



Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos do Brazil

To. Rec. n. 594

N. 2424



6-227

Paraná

Relator, o Senhor Ministro, Edmundo Lima

Oliveira Ribeiro

APPELLAÇÃO CIVIL

Appellante Antônio Lemes Sobrinho

Appelladoe Comp.º Estrada de Ferro S. Paulo e Rio Grande.

Supremo Tribunal Federal, em 5 de Agosto de 1913  
Publicado no Diário da Justiça







- 1911



Escrivão:

*Raul Plaisant*

ACÇÃO POSSESSORIA

( Embargos á primeira)

-A Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo

Rio Grande:

A.

Antonio Franco Sobrinho e outros

R.R.

- AUTUAÇÃO -

Aos nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho que adiante se vê; do que faço este termo.-

*Eu Raul Plaisant, Juiz do Juiz, que o Escriv.*



COMPANHIA DE E. DE F. S. PAULO-RIO GRANDE 2

Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

*A. Com. sup<sup>o</sup>. Expressa - em mandado - nominis - officio  
de justiça Antonio Candido de Oliveira, ad-hoc,  
prestando a competente promessa.  
Coutinho, 9 de Novembro de 1911*

Juliano

Diz a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, por seu advogado abaixo assignado, que, por seu contracto com o Governo Federal, goza de cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas esmarias e posses, em uma zona maxima de quinze kilometros para cada lado do eixo de suas linhas, com tanto que a area total de taes terrenos não exceda da que corresponder a media de nove kilometros para cada lado da extensão total das referidas linhas ( Dec. Nº 10.432 de 9 de Novembro de 1889; Dec. Nº 305 de 7 de Abril de 1890).

No exercicio dos direitos decorrentes dessa parte de seu contracto e dando execução ao despacho do Ministro da Viação de 30 de Abril de 1908, a supp<sup>o</sup> fez medir e demarcar, ao longo de sua linha tronco (Itararé a Uruguay), as terras devolutas, que encontrou, organizando as respectivas plantas, com sciencia de todos os confrontantes. Nessa conformidade, mediu e demarcou a supp<sup>o</sup> junto á estação Rebouças, as terras que formam hoje a propriedade "Riosinho" com a area de ....

546<sup>h</sup>, 0890m<sup>2</sup>, de que tomou posse sem contestação de quem quer que fosse. Essa propriedade, como deixa ver a planta junta, distando 300 metros apenas daquela estação, está toda comprehendida na zona da concessão da supp<sup>o</sup> e é composta de terras devolutas, nos termos da legislação em vigor ao tempo da mesma concessão e actualmente.

Acontece, porem, que, em completo desrespeito aos direitos e á posse da supp<sup>o</sup>, os individuos (Antonio Franco Sobrinho, Nathaniel Domingos da Silva, Lourenço Mourão e Honorato Pinto Ferreira), residentes em Rebouças, Comarca da Palmeira, invadiram aquella propriedade, em que fizeram construir cercas, fabricar herva matte e cortar madeira para lenha e dormentes, com serio prejuizo para a suppe., que, assim,



Excmo. Sr. Juiz Federal de Seção de Paraná.

*Handwritten notes at the top of the page, including a signature and some illegible text.*

vê sua propriedade mal e indevidamente devastada e damnificada.

Não satisfeitos com isso, Antonio Franco Sobrinho acaba de requerer e está processando, perante o commissario de terras dr. Arthur Martins Franco, residente em Marechal Mallet, Comarca da União da Victoria, a medição e demarcação de parte daquella propriedade, emquanto os demais invasores preparam-se para conseguir o mesmo em relação a area, que ficou restando daquella medição, no intuito de se apoderarem do immovel todo, com exclusão da supp<sup>e</sup>. Em vista disso e de não estar o processo da medição requerida concluído, nem inicia-

do o das que pretendem requerer os demais invasores, requer a supp<sup>e</sup> a V. Ex<sup>a</sup> que se digne, nos termos dos artigos 413 e 414 da P.3. da Consolidação das Leis do Processo Federal, segural-a da violencia que está soffrendo, fazendo passar mandado para serem embargadas as medições e qualquer serviço de extracção de lenha ou dormentes, que estejam sendo feitos, no estado em que se acharem, sendo intimados os supplicados e trabalhadores, bem como o Commissario de Terras, para não continuarem nos serviços e medições, sob pena de pagar, cada um, a quantia de cinco contos de reis (R\$ 5:000\$000) alem da responsabilidade criminal pela desobediencia, citando-se tambem os mesmos supplicados para mais não turbarem a posse da supp<sup>e</sup>, sob a mesma pena para cada contravenção, e para offerecerem a primeira os embargos que tiverem; aliás se julgará a comminação por sentença, sendo a supp<sup>e</sup> mantida na posse da alludida propriedade.

Avaliando a presente causa em trinta contos de reis e pedindo a nomeação de mais um official de justiça para a diligencia, a supp<sup>e</sup> P. deferimento.

*Handwritten signature and date: Curitiba, 9 de Junho de 1911.*





REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



CIDADE DE CURITYBA

ESTADO DO PARANA'

José Bonifacio de Almeida Pimpão

1.º TABELLIÃO

Certifica que revendo os livros existentes em seu cartorio, encontrou no de Procuções, sob numero cento e cincoenta e tres a folhas cincoenta e quatro o lançamento do theor seguinte:--

Substabelecimento de procuração bastante que faz o Doutor Carlos João Freid Westermann, como abaixo se declara. Saibam quantos este instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem, que sendo no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e onze aos quatorze dias do mez de Agosto, do dito anno, nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná em meu cartorio compareceu o Doutor Carlos João Freid Westermann residente nesta cidade, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito substabelece ao Doutor Marcellino José Nogueira Junior os poderes que lhe foram conferidos pelos Doutores Carlos Cezar de Oliveira Sampaio, como Presidente da Companhia de Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande e Director Geral da Brazil Railway no Brazil, e Gaston de Cerjat, conforme as procurações lavradas em vinte e cinco de Setembro de mil novecentos e oito e cinco de Outubro do mes mo anno, no Cartorio do Tabetião Carlos Theodore Gomes Guimaraes e os substabelecimentos lavrados em vinte e cinco, quinze de Junho de mil novecentos e dez no Sexto Cartorio de São Paulo, e vinte e seis de Maio do mes mo anno, no Cartorio de Ponta Grossa, para os Estados do Paraná e Santa Catharina, reservando-se os mesmos em sua plenitude. -- E de como assim, disse de que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, acceitou e achado conforme assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Hugo Maravalhas escrevente juramentado que o es



escrevi. Eu, Almeida Pimpão, Tabelião subscrevo (Assignados) Carlos João Froid Westermann. - Romão Rocha. Hermenegildo Pereira de Lyra. No original estava uma estampilha federal no valor de um mil reis, legalmente inutilisada. - Esta conforme

ao original de que fielmente fiz extrair a presente certidão e a qual me reporto e dou fé. Conferi e assigno

Em test. *[Signature]*

Jou' Bonifacio de Alm. Pimpão

Luará, 23 de Agosto 1911.

Almeida Pimpão T. Tabelião





REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



CIDADE DE CURITYBA

ESTADO DO PARANA'

José Bonifacio de Almeida Pimpão

1.º TABELLIÃO

Certifica que revendo os livros existentes em meu cartorio, encontrou no de Livro de Lançamento de Documentos, sob numero cinco, a folhas - quatro usque sete o lançamento de theor seguinte:--Lançamento de tres documentos, cujo theor é o seguinte: Livre numero dois, folhas cento e dois. Primeiro traslado. Republica dos Estados Unidos do Brazil. Estado de São Paulo. Cidade de São Paulo. Victorino Gonçalves Carmilo. Sexto Tabellião. Substabelecimento que faz Gaston de Cerjat. Saibam quantos este publico instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem, que no Anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dez, aos quinze dias do mez de Junho, em meu cartorio compareceu como outorgante, compareceu como outorgante Gastom de Cerjat, residente nesta cidade, reconhecido pelo proprio de mim e das duas testemunhas ao adiante assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que por este publico instrumento, e nos termos de direito, substabelece, como de facto substabelecido tem, na pessoa de Car. C. Westermann, dos poderes que leh foram conferidos pela procuração que lhe outorgou o Doutor Carlos Cezar de Oliveira Sampaio, na qualidade de representante da Brazil Railway Company, nas Notas do Tabellião Carlos Theodoro Gomes Guimarães, no Rio de Janeiro, em cinco de Outubro de mil novecentos e oito, no livro quatrocentos e noventa e oito, folhas cento e quarenta e nove, os necessarios para representar a Brazil Railway Company, nos Estados do Parana e Santa Catharina. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo lido, accêntou, assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Victorino Gonçalves Carmilo, Tabellião que a subscrevi. Gaston de Cerjat. Thephilo José da Costa. Juvenal Ramos. (está colado inutilisado o sello federal de um mil reis) Traslada da na mesma data. Eu, Victorino Gonçalves Carmilo, Tabellião que a subscrevi, conferi e assigno em publico e raço. São Paulo, quinze de Junho de mil



novecientos e dez. São Paulo, quinze de Junho de mil novecentos e dez. Em testemunho de verdade (está o signal publico) Victorino Gonçalves Carmilo, sexto Tabellião. (Ao lado um carimbo com os seguintes dizeres: Victorino Gonçalves Carmilo. Sexto Tabellião. São Paulo. Rua Anchieta numero tres. Antiga do Palacio). --Reconheço o signal publico e a firma supra do que dou fé. Em testemunho de verdade (Está o signal publico) José Bonifacio de Almeida Pimpão. Curityba, quatorze de Agosto de mil novecentos e onze. Almeida Pimpão. (Estavam estampilhas estadoaes no valor de mil e quinhentos reis, devidamente inutilizadas.)

SEGUNDO DOCUMENTO. --Lançamento de um substabelecimento de procuração cujo theor é o seguinte: Republica dos Estados Unidos do Brazil. Estado do Parana. Cidade de Ponta Grossa. Livro de Notas numero sessenta e cinco, folhas cento e noventa e quatro e verso. Joaquim José de Camargo Junior, Tabellião. (Ao lado um carimbo com os dizeres seguintes: Joaquim J. de Camargo Jr. Tabellião. Ponta Grossa.). Traslado de substabelecimento de procuração que faz o Senhor Doutor Gaston de Cerjat ao Doutor João Froid Westermann, como abaixo se declara. --Saibam quantos este publico instrumento de substabelecimento de poderes de procuração virem, que no anno de mil novecentos e dez aos vinte e oito dias do mez de Maio, do dito anno, nesta cidade de Ponta Grossa, Termo e Comarca do mesmo nome, Estado do Parana, em a Estação da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, onde eu Tabellião a chamado vim ahi presente o Senhor Doutor Gaston de Cerjat, residente na Capital de São Paulo e de passagem nesta, reconhecido de mim Tabellião e das testemunhas no fim assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que pelo presente substabelece como substabelecido tem todos os poderes que lhe foram conferidos pelo Doutor Carlos Cezar de Oliveira Sampaio, Presidente em exercicio da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, em procuração publica lavrada em data de vinte e cinco de Setembro de mil novecentos e oito, no Segundo Tabellião de Notas da Capital Federal Major Carlos Theodoro Gomes Guimaraes, na pessoa do Senhor Doutor Carlos, João Froid Westermann, reservando para si, os mesmos poderes nella conferido. E de como assim disse, lavrei o presente instrumento que lhe li, acceitoue assigna com as testemunhas presentes abaixo reconhecidas de mim Joaquim José de Camargo Junior, Tabellião que o escrevi. Em testemunho de verdade (Está o signal publico) O Tabellião Joaquim Jose de Camargo Junior. Assignado



*Pimpão*  
5

assignados sobre o sello federal, estampilha do valor de um mil reis e data. Ponta Grossa, vinte e oito de Maio de mil novecentos e dez.

Cerjat. Testemunha Jão Luiz de Oliveira. - Idem Hermenegildo Gomes da Silva. Traslada no mesmo dia em principio declarado, confere com o original e dou fé. Eu, Joaquim Jose de Camargo Junior, Tabellião que o escrevi e assigno. Em testemunho de verdade (Está o signal publico) O Tabellião Joaquim Jose de Camargo Junior. Sobre uma estampilha estadual do valor de quatrocentos reis, estava: Ponta Grossa, vinte e oito de Maio de mil novecentos e dez. O Tabellião, Joaquim Jose de Camargo Junior. (Ao lado um carimbo com os dizeres seguintes: Joaquim Jose de Camargo Jr. Tabellião. Ponta Grossa. - Apresentado hoje das doze as seis horas. Numero cento e cincuenta e tres, folhas nove do Protocollo. Registrado numero cento e desenove, folhas do livro um. - Curitiba, trinta de Setembro de mil novecentos e dez. O Official do Registro, José Luz. (Ao lado estava um carimbo com os dizeres seguintes: José Ferreira da Luz, Curitiba, Parana). - Reconheço o signal publico e a firma supra do Tabellião Joaquim José de Camargo Junior, do que dou fé. Em testemunho da verdade (Estava o signal publico)

José Bonifacio de Almeida Pimpão. Curitiba, quatorze de Agosto de mil novecentose onze. Almeida Pimpão. (Estavam estampilha estadoaes no valor total de mil e quinhentos reis, devidamente inutilizadas). - TER-

CEIRO DOCUMENTO. - Lançamento de uma publica forma cujo thêor é o seguinte. Publica forma. (Ao lado estava um carimbo com os dizeres seguintes: Joaquim J. de Camargo Jr. Tabellião. Ponta Grossa). Instrumento em publica forma de uma procuração que me foi apresentada pelo Senhor Eduardo de Azevedo, como abaixo se declara. Rua do Rosario, noventa e quatro. Primeiro Traslado. Livro quarto do Livro quatrocentos e noventa e oito, folhas cento e quatorze e verso. Estados Unidos do Brazil. Major Carlos Theodoro Gomes Guimarães. Segundo Tabellião de Notas. Procuração que faz o Doutor Carlos Cezar de Oliveira Sampaio. Saibam quantos este virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e oito, aos vinte e cinco dias do mez de Setembro, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, capital dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Tabellião compareceu como outorgante o Doutor Carlos Cezar de Oliveira Sampaio, na qualidade de Presidente em exercicio da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, morador nesta cidade, reconhecido pelo proprio e das testemunhas abaixo assignadas, e estas redonhecidas de mim do que dou fé, e perante as



as quaes pelo mesmo outorgante foi dito que por este publico instru-  
mento nomeia e constitue seu bastante procurador Gaston de Cerjat, pa-  
ra represental-o em todos os actos que digam respeito a Estrada de  
Ferro em trafego e em construcção, obras terrenos, perante os Tribuna-  
es e as authoridades Federaes, Estadocaes, e Municipaes, Repartições Pu-  
blicas, inclusivel Alfandegas, Collectorias, fazer contracto de qualque  
natureza principalmente para execucao de serviços, como empreitada e  
fornecimento, accordos referentes aos negocios da referida Estrada, -  
assignar as respectivas escripturas, retirar mercadorias nas alfande-  
gas, authorisar despachos, promover processos de desapropriação, apree-  
sentando ofertas, acceitando exigencias dos proprietarios e mais inter-  
teressados, assignar termos de fiança, saques, acceitando letras, abrir  
e movimentar contas correntes, constituir procuradores e advogados  
com os poderes necessarios, no todo ou em parte, revogar os mandatos  
conferidos, representar a dita Estrada perante o Governo da União e  
os eus fiscaes, prestar contas, nomear e admittir pessoal, organizar ta-  
rifas e submetel-as a aprovação do poder competente, propor acções e  
execuções, transigir, acceitar as primeiras citações, jurar, substabe-  
lecer e ratifica expressamente todos os poderes em seguida impres-  
sos, concede todos os seus poderes em direito permittidos, para que  
em nome delle outorgante como se presente fosse, em juizo ou fora de-  
lle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça delle ou-  
torgante em qualquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas e  
por mover, em que elle outorgante for autor ou réo em um ou outro  
foro, contrariar, produsir, emquerir e reperguntar testemunhas, dar de  
suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e suppletoriamente na al-  
ma delle outorgante, faser dar taes juramentos a quem convier, as-  
sistir aos termos de inventarios e apertilhas, com citações para ellas,  
assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos a-  
inda os de confissão, louvação e desitencia, appellar, aggravar ou em-  
bargar, qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos ate  
maior alçada, faser extrahir sentenças, requerer a execucao dellas e  
sequestro, assistir aos actos de conciliação para os quaes lhe conce-  
de poderes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embar-  
gos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a  
receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabe-  
lecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em ou-  
tros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo,



Pimpão<sup>3</sup>

querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo dito seu procurador ou substabelecidos promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li, acceitou e assigna com as testemunhas que a tudo estiveram presentes, perante mim Eu, A.A.P. de Figueiredo, Escrevente juramentado que o escrevi. Eu, Carlos Theodoro Gomes Guimaraes, Tabellião que o subscrevi. Rio de Janeiro, vinte e cinco de Setembro de mil novecentos e oito. Carlos Cezar de Oliveira Sampaio. Paul Dias. A.C. da Costa. Um mil reis de sello em estampilha federal legalmente inutilizada. Trasladada hoje. Em testemunho de verdade (Estava o signal publico. Eu, Carlos Theodoro Gomes Guimaraes, Tabellião que o escrevi e assigno em publico e razo. C. Theodoro G. Guimaraes. Estava o carimbo do Tabellião Major Carlos Theodoro Gomes Guimaraes. Era o que se continha em dita procuração que me foi apresentada para ser reproduzida em copia legal e authentica, a qual me reporto tendo do mesmo bem e fielmente feito extrahir a presente publica forma que depois conferi e concertei com o original e que acha conforme em tudo, assigno em publico e razo, entregando ao portador juntamente com o original do que dou fé. Ponta Grossa, vinte e oito de Maio de mil novecentos e dez. Eu, Joaquim Jose de Camargo Junior, Tabellião que subscrevi e assigno. Em testemunho de verdade (Está o signal publico) O Tabellião Joaquim José de Camargo Junior. (Sobre estampilhas estadoaes. do valor total de oitocentos reis, lia-se): Ponta Grossa, vinte e oito de Maio de mil novecentos e dez. O Tabellião Joaquim Jose de Camargo Junior. (Ao lado um carimbo com os diseres seguintes: Joaquim J. de Camargo Jr. Tabellião. Ponta Grossa). - Apresentado hje das doze as seis horas. Numero cento e cincoenta e dois, folhas nove do Protocollo. Registrado numero cento e deoito, folhas noventa e sete do livro numero um. Curityba, trinta de Setembro de mil novecentos e dez. O Official do Registro, José Luz, - Reconheço o signal publico e a firma supra do Tabellião Joaquim Jose de Camargo Junior. Em testemunho de verdade (Está o signal publico) José Bonifacio de Almeida Pimpão. (Sobre estampilha estadoaes do valor total de mil e quinhentos reis, lia-se): Curityba, quatorze de Agosto de mil novecentos e onze. Almeida Pimpão. - Era o que se continha



em ditas folhas do referido livro donde  
hem e fielmente se extrahiu a presente  
Certidão e ao qual me reporto e descrevi.

Confere e assigno

Jon. Bonifacio de Almeida Imperal

Curitiba, 24 de Agosto 1911.

Alm. Imperal





Dr. M. Nogueira Junior  
Advogado

7

Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Engenheiro Chefe do 6<sup>o</sup> Districto de Fiscalisação

Sim, está de accordo com  
o Decreto n.º 10432 de 9 de  
Novembro de 1889.

Curitiba, 9 de Novembro de 1911.

José Carlos Gutierrez  
Adv. Fiscal

A Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, por seu advogado abaixo assignado, requer a V. Ex<sup>a</sup> que se digne attestar ao pé deste si as terras, que formam a propriedade " Riosinho", junto a estação " Antonio Rebouças", da linha de Itararé a Uruguay, a que se refere a planta junta, estão ou não comprehendidas na concessão da supplicante, nos termos do Decreto Nº 10432 de 9 de Novembro de 1889, e si a ellas, por isso, tem a mesma supplicante direito . Assim

P. deferimento.

Curitiba, 9 de Novembro de 1911  
M. Nogueira Junior





ESTADO DO PARANA  
**PLANTA**

DA  
PROPRIEDADE  
*Riosinho*  
PERTENCENTE

A  
**E. F. S. P. R. C.**  
Escala 1:10.000

N. 133.282  
Estação do Antonio  
Rebouças

8



Visto  
Curitiba q se Novembro de 1911  
Proctor da Gutierrez  
Oficial

ÁREA SUPERFICIAL - 546,0890

Aprovaada em  
Titulo N.º

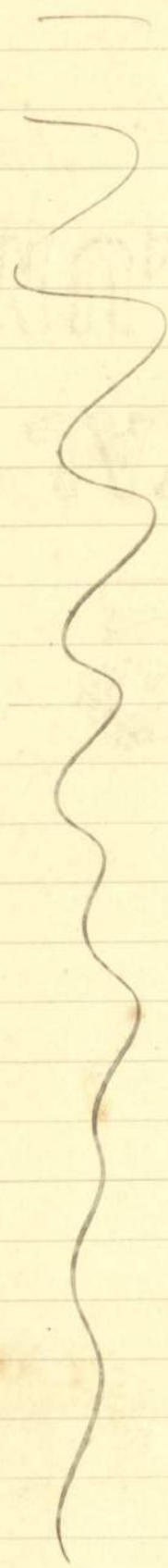
Curitiba 15 de Novembro de 1911

Luciano Proctor  
Chefe da seção-lectórica  
Jorge Verga



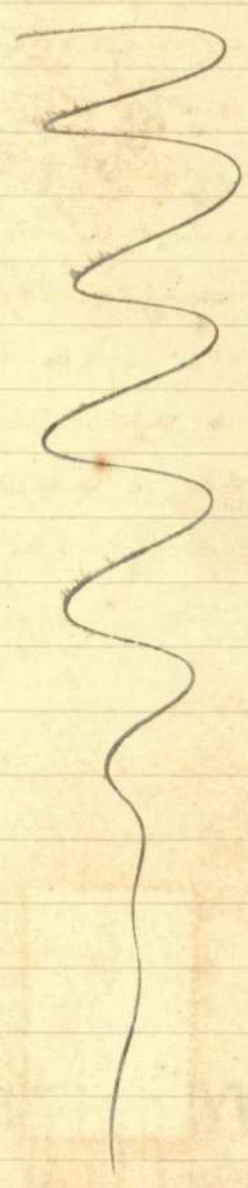
Chefe da seção-lectórica  
Jorge Verga







Justada. Olos  
sua. O. i. de. O. v. m. b. de  
m. h. o. v. m. b. e. s. u. j. u. t.  
a. j. e. t. O. a. s. e. n. f. a. n. t. e. d. o. Q. u. e  
f. a. c. i. t. e. s. t. t. e. m. p. o. r. e. p. a. u. l. t. i. s.  
p. a. u. l. t. i. s. e. n. f. a. n. t. e. s. e. n. f. a. n. t. e. s.





Ex<sup>o</sup> = S<sup>o</sup> = Dr. Juiz Federal da Seção de Ba-  
nana

Nos autos. Nominis ad hoc Arthur Martinus Gomes, prestando  
a promessa legal.

6-11-11-911.

J. Chaves

Leiz a Companhia de Estrada de Ferro  
S. Paulo-Rio Grande, que, tendo iniciado por este  
juiz ações de embargo, a primeira contra Antonio  
Francis Sobrinho e outros, acurtes que o official de jus-  
tiça effectivo deste juiz não pode realizar as diligen-  
cias ordenadas, enquanto o outro, que continua per-  
vir, não inspira confiança a suppl. Em virtude do  
suppl. a suppl. requer a V. Ex. que se digne nomear  
pessoa que, com o official ad hoc nomeado e no  
mesmo caracter faça aquellas diligencias, depois  
de prestada a promessa legal. Assim

P. deferimento, juiz.  
Também-se esta av. au-  
tes.

Comp. de Baenbos ul 9-11

A  
M. 





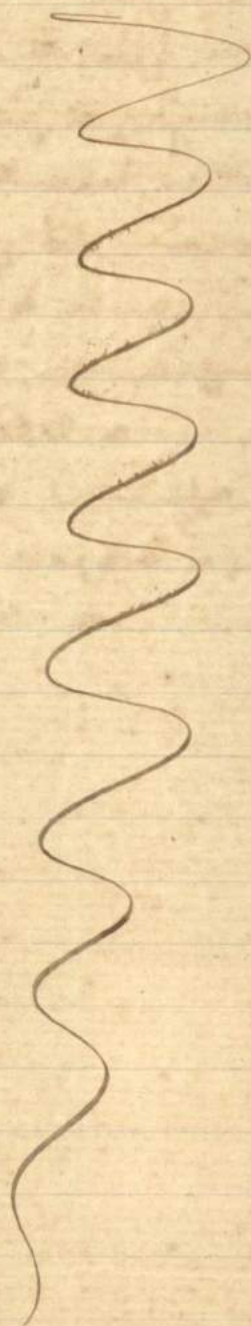
Carta do Sr. Juiz  
do Sr. Juiz de Direito  
n.º 100, para presta-  
rem a promessa legal; de que  
seu feit.

Carta, 11, Dezembro 1911

O Escrivão

Paul Mourant

---





TERMO DE PROMESSA - Aos onze dias do mez de Novembro de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, na sala das audiencias do Juizo Federal, presente o respectivo Juiz Doutor Samuel Annibal de Carvalho Chaves, commigo escrivão de seu cargo adiante nomeado, compareceram os cidadãos Antonio Candido de Oliveira e Arthur Martins Gomes e a estes deferio o mesmo Juiz a promessa legal de officiaes de Justiça ad-hoc na delegencia requerida pela Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande em Palmeira e União da Victoria, encarregando-os de bem e fielmente desempenhar as funcções do cargo para o qual foram nomeados. Aceita a dita promessa, mandou

o Juiz lavrar este termo que assignão. Eu, Paul Maisant, escrivão, do Juizo, fiz e escrevi.

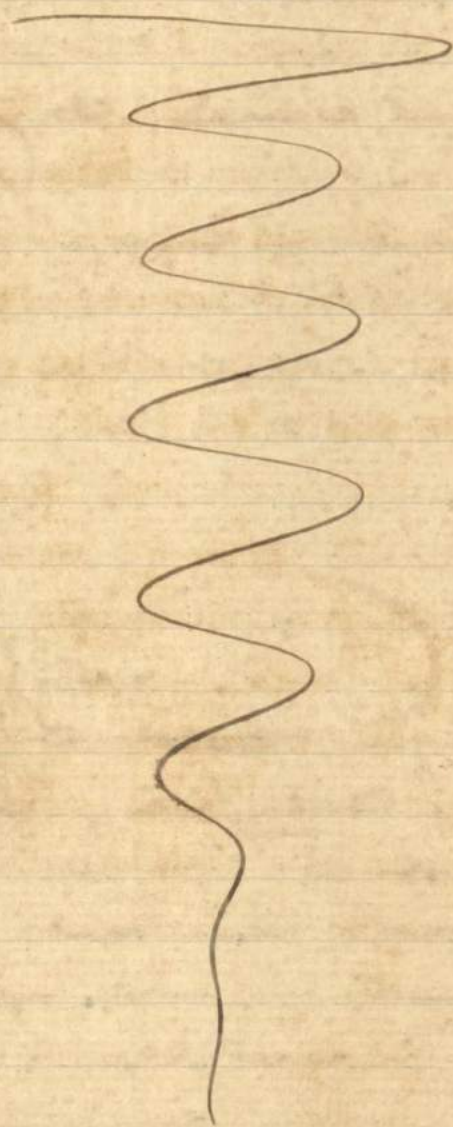
Samuel Annibal de Carvalho Chaves  
 Antonio Candido de Oliveira  
 Arthur Martins Gomes

Partifico Ter de  
 do antigo ~~este~~ Officiaes de  
 Justiça ad-hoc, e manda-  
 do requerido pela Companhia  
 de Estrada de Ferro S. Paulo-  
 Rio Grande; do que deu  
 fe. Curitiba, 11 de No-  
 vembro de 1911

O Escrivão  
 Paul Maisant



jurada. Odes  
vint-dias d. Omeubros  
d. mil hencentes e sye,  
fuit o tustado. enphelto;  
d. Que faes este tempo.  
Sen. Paul. Mairant, es-  
crista, e escuri.





TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos dezoito dias do mez de Novembro de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, deu audiencia civil no lugar do costume, ao meio dia, o doutor Samuel Amíbal de Carvalho Chaves, Juiz Federal interino.- Abreta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, por seu advogado doutor Marcellino Nogueira Junior e por este foi dito - que, para esta audiencia trasia citado Antonio Franco Sobrinho, Nathaniel Domingos da Silva, Luorenço Mourão, Honorato Pinto Ferreira, suas mulheres, e o doutor Arthur Martins Franco para fallarem aos termos de uma acção de embargos á primeira para manutenção de posse do terreno Riozinho, situado na estação Antonio Rebouças, comarcas de Palmeira e Ponta Grossa, bem como para não continuarem nos serviços de medição de terras, extração de madeiras para lenha ou dormentes e quasquer outros que estejam sendo feitos, sob pena de pagar cada um dos citados a pena de cinco contos de reis, alem da responsabilidade criminal, bem como para mais não turbarem a posse da Autora, sob a mesma pena para cada contravensão e virem offerecer os embargos que tiverem, sob pena de se julgar a comminação por sentença mantennindo-se a Autora na posse do alludido terreno, tudo na forma da petição inicial, auto de embargo e fé de citação que offerecia; e portanto, requeria que, apregoados os citados se houvesse as citações pos accusado, digo, se houvesse as citações e embargos por accusados, a acção por proposta, ficando assignado o praso da lei para os fins referidos e sob as penas comminadas. - O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Apregoados pelo Porteiro, deu este



sua fê de se achar presente o doutor Affonso Alves de  
Camargo que exhibiu procuração como advogado de Antonio  
Franco Sobrinho e offereceu os embargos que recibidos  
mandou o Juiz juntar aos autos para os fins de direito.  
Do que fiz este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, o  
escrevi. (Assignados) Samuel Chaves - Marcellino Noguei-  
ra Junior. - Affonso Alves de Camargo.

Juntada em  
fôrma ao processo das au-  
diências; do que deu fe.

O Escrivão  
Raul Plaisant

Juntada - das  
vinte dias do mês de Novembro  
de mil novecentos e onze,  
junto o mandado e offício  
de embargo supranote; do  
que faz este termo. Eu,  
Raul Plaisant, escrevi,  
o escri-



13



O DOUTOR SAMUEL ANNIBAL DE CARVALHO CHAVES, JUIZ FEDERAL TERINO NA SECÇÃO DO PARANÁ.

MANDO aos officiaes de Justiça da minha jurisdição, a quem este for apresentado, indo por mim assignado que se dirijam aos lugares Marechal Mallet, comarca da União da Victoria e Rebouças, comarca da Palmeira e, sendo ahi, deem cumprimento ao presente mandado a requerimento da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo - Rio Grande, por seu advogado, intimando-se a todas as pessoas constantes da petição abaixo transcripta por todo o conteudo da mesma petição, lavrando-se em seguida os respectivos autos e certidoões que traraõ a Juizo. O que cumpram.

PETIÇÃO - Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da secção do Paraná. Diz a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, por seu advogado abaixo assignado, que, por seu contracto com o Governo Federal, gosa de cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, em uma zona maxima de quinze kilometros para cada lado do eixo de suas linhas, com tanto que a area total de taes terrenos não exceda da que corresponder a media de nove kilometros para cada lado da extensão total das referidas linhas. ( Decreto numero dez mil - quatrocentos e trinta e dois de nove de Novembro de mil oitocentos e oitenta e nove; Decreto numero trescentos e cinco de sete de Abril de mil oitocentos e noventa.) No exercicio dos direitos decorrentes dessa parte de seu contracto e dando execução ao despacho do





Ministro da Viação de trinta de Abril de mil novecentose e oito, a supplicante fez medir e demarcar, ao longo de sua linha tronco ( Itararé e Uruguay ) , as terras devolutas, que encontrou, organisando as respectivas plantas, com sciencia de todos os confrontantes. Nessa conformidade, mediu e demarcou a supplicante junto á estação Rebouças, as terras que foram, digo, que formam hoje a propriedade Riosinho com a area de 546,<sup>h</sup> - 0890m2, de que tomou posse sem contestação de quem quer que fosse. Essa propriedade, como deixa ver a planta - junta, distando tresentos metros apenas daquella estação está toda comprehendida na zona da concessão da supplicante e é composta de terras devolutas, nos termos da legislação em vigor ao tempo da mesma concessão e actualmente. Acontece, porem, que, em completo desrespeito aos direitos e á posse da supplicante, os individuos Antonio Franco Sobrinho, Nathaniel Domingos da Silva, Lourenço Mourão e Honorato Pinto Ferreira, residentes em Rebouças, comarca da Palmeira, invadiram aquella propriedade, em que fiseram construir cercas, fabricar herva matte e cortar madeira para lenha e dormentes, com serio prejuizo para a supplicante, que, assim, ve sua propriedade mal e indevidamente devastada e damnificada. Não satisfeitos com isso, - Antonio Franco Sobrinho acaba de requerer e está processando, perante o commissario de terras doutor Arthur Martins Franco, residente em Marechal Mallet, comarca da União da Victoria, a medição e demarcação de parte daquella propriedade, enquanto os demais invasores preparam-se para conseguir o mesmo em relação a area, que ficou restando daquella medição, no intuito de se apoderarem do immovel todo, - com exclusão da supplicante. Em vista disso e de não estar o processo da medição requerida concluido, nem iniciado o das que pretendem requerer os demais invasores, requer a



14



supplicante a V. Excellencia que se digne, nos termos dos artigos quatrocentos e treze e quatrocentos e quatorze da P.3 da Consolidação das Leis do Processo Federal, segural-a da violencia que está soffrendo, fasendo passar mandado para serem embargadas as medições e qualquer serviço de extracção de lenha ou dormentes, que estejam sendo feitos, no estado em que se acharem, sendo intimados os supplicados e trabalhadores, bem como o Commissario de Terras, para não continuarem nos serviços e medições, sob pena de pagar, cada um, a quantia de cinco contos de reis -- (5:000.000) alem da responsabilidade criminal pela desobediencia, citando-se tambem os mesmos supplicados para mais não turbarem a posse da supplicante, sob a mesma pena para cada contravenção, e para offerecerem a primeira os esbargos que tiverem; aliás se julgará a comminação por sentença, sendo a supplicante manutida na posse da alludida propriedade. Avaliando a presente causa em trinta contos de reis e pedindo a nomeação de um official de justiça para a deligencia, a supplicante P. deferimento. Coritiba, nove de Novembro de mil novecentos e onze. O Advogado- Marcellino José Nogueira Junior. )Estava legalmente sellada). PASSADA NESTA CIDADE DE CORITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, AOS ONZE DIAS DO MEZ DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E ONZE.

Sen. Paul Maisant, *escritor do Juizo.* Que o *escritor* - *Paul Maisant*

Paul Maisant, *escritor do Juizo.*  
 Coritiba, 11 de Novembro 1911  
 Escrito.  
 Paul Maisant





15

Auto de embargo

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Je-  
sus Christo de mil novecentos e onze, aos  
quatorze dias do mez de Novembro do  
dito anno, nesta estação de Rebouças, co-  
marca da Palmeira, onde eu Arthur  
Martins Gomes, official de justiça  
ad-hoc, fui vindo com o official de justiça  
tambem ad-hoc, Antonio Candido de  
Oliveira, abaixo assignados, ahi sendo  
e achado serviços consistentes em cercas  
e extração de madeiras para lenha  
e dormentes bem como de medição  
de terras pertencentes a Antonio Fran-  
co Sobrinho, demos cumprimento ao  
mandado retro, intimando ao mesmo  
Antonio Franco Sobrinho, Nathaniel  
Domingos da Silva, Lourenço Mourão  
e Honorato Pinto Ferreira, e suas  
mulheres para não continuarem na  
quelles serviços, sob as penas commi-  
nadas no mesmo mandado, que lhes  
lemos e de que ficaram bem scientes,  
dando-lhes a competente contra-fe'. O  
referido é verdade do que damos  
fe'; e, para constar lavramos o pre-  
sente auto, que assignamos.

Antonio Rebouças, 14 de Novembro de 1911  
Arthur Martins Gomes, official de justiça  
Antonio Candido de Oliveira, official  
de Justiça



## Certidão

Certifico que intimei em suas próprias  
pessoas a Antonio Franco Sabino,  
Rathaniel Domingos da Silva, Lou-  
renço Mourão e Honorato Pinto Ferrei-  
ra e suas mulheres para offerecerem  
á primeira audiência do Juizo Fe-  
deral os embargos que tiverem, na  
forma do mandado retro, que lhes  
li e de que ficaram scientes, dan-  
do-lhes contra-fé.  
O referido é verdade do que dou fé.

Antonio Rebouças, 14 de Novembro  
de 1911.

O Official de Justiça  
Arthur Martins Gomes

## Certidão

Certifico que em cumprimento do man-  
dado retro, dirigi-me á Estação Mallet,  
comarca de União da Victoria, e ahí  
sendo intimei por todo o conteúdo do  
mesmo mandado ao dr. Arthur  
Martins Franco, que ficou sciente  
de tudo recebendo contra-fé.  
O referido é verdade, do que  
dou fé.

Marechal Mallet, 13 de Novem-  
bro de 1911. - O Official de Justiça  
Arthur Martins Gomes



Santa

Deligencia	}	para Dios	300/00
Caridad			
Castidad (dos dias)			
Aylo			
Certidua			
Intimacion			
Mugel de ammas		P. 9.	



Justada - Oles  
vinte dias de Obsequio de  
vinte e cinco dias e mais, juntos  
os embargos seguintes: do Sr.  
João Antão Tasso - Sr. Paul  
Haisant, e outros, e outros.





Por embargo ao preceito  
Commodorio, do Antonio  
Franco habendo contra a  
Entrada de bens A. Paulo  
Rio Grande, por esta e me-  
lhor forma de direito o  
seguinte:

E. A. N.

1.

P. que o embaixado, ora embaixante,  
requiser ao governo do Estado a com-  
pra de terreno embaixado, no no lugar  
- Riozinho - a margem do Pantano, tendo  
obtido despacho favoravel, e

2.

P. que na obstante o protesto da  
referida Companhia A. Paulo Rio  
Grande - o governo do Estado man-  
dou proceder a medição, em jo. esta  
effectuada, pagando

3.

P. que o embaixado, ora embaixante  
procurou com decretos do governo do  
Estado, que tinha a preferencia do Rec.  
no 1 de 8 de Abril de 1893, visto o  
reposito feito de accão com este mes-  
mo Rec., por tanto, ainda, o Comissa-  
rio de terras com immixção de diversos  
terrenhos - que o embaixado, ora  
embaixante, fez se e seus antecesso-  
res toda fosse effectiva, des. fosse  
habitud. e continua effectiva no



terceiro em quarto, e

4.

P. que efetivamente, por si e seus  
antecessores tem posse em dito terras,  
há mais de vinte annos.

5.

P. que os presentes embargos de  
seu recobro e afim de jurgales pro-  
vados, para o effeito de ser declarados  
inoproscentes a accção e levantamento  
o embargo a que se succede, por  
ordem deste juizo, tanto mais quanto  
este juizo é incompetente para se  
vante elle tracta - se da presente accção,  
Certo, como v. que o feio da Compa-  
nhia S. Paulo Rio Grande e o do  
Col. da Estada d'Alto de Grosse, onde  
tem o seu principal estabelecimento,  
Companhia ja esta juramentada: e as  
pela mesma Companhia.

O. P. P. R.

C. d.

J.

Protesta-se, por todo o genero de piasa,  
inclusive carta inventoria para feio.

Companhia  
de promissões  
de piasa



de 18 de Junho 1811

de S. Paulo



Procuração.

Pelo presente procuração por mim feita e assignada, Constituo meu bastante procurador em Curitiba e no de Curitiba Sr. Sr. <sup>711</sup> Affonso Alves de Albuquerque, Sr. Antny. Xavier Sobrinho e Solicitador Sr. Antonio, Com poderes expressos e illimitados para defender-me em um processo Conmissatorio contra mim e outros propostos pelo Campesinhe Estrodo de ferra S. Paul. Sin Grande ou outro qualquer accoõ jul. meu proprio e respectivamente as terras N. S. J. - Situadas nas proximidades de Ribeira, podendo para isso, legar e allegar que for necessario, agraphar sub. organ e quefflar de qualquer hypotheca ou Antuica e usbr de ttoys de terreno aquelles no my direito, Segundo - no ate Superior instancia, protestar por Carta de inquinaça para fins e por ttoys e quero ja proco e praticar tudo quanto for q. bem de my direito sem direito permittido para as fins da presente procuração, Subst. habendo os poderes bast. em juer vel or Conducente.

Curitiba, 18 de Novembro de 1911.



R



Reconheço verdadeira a letra e a  
firmas supra; do que dou fé.

Em test. "A. de J. B."

De Oliveira e Silva

J. Tabellão

Curitiba, 18 de Janeiro 1911.

O. de J. B.



7000











Paul, escrivão, o escrivão -

~~O Sr. Dr. ...  
 intimado de parte inter-  
 vinda do Dr. ... que  
 não em juízo a present  
 causa. De Que Dou  
 fe -~~

Curitiba, 5 - Mayo 1911  
 O Escrivão

Paul Maisant

---







Procuração.

Pelo presente procuração por mim feita e assignada, Constituo meu bastante procurador em Curitiba e em de Condições por mim: D. Affonso Alves de Albuquerque, J. Antonio Lavier Sobrinho e Solicitador J. Antonio, Com poderes especiais e illimitados para defender-me em um processo Cominatório contra mim e outros propostos pelo Campesinhe Estrangeiro de terra S. Paul. Rio Grande ou outro qualquer accão jul. comum proposta respectivamente as terras Rioquib - Putingo na proximidades de Ribeirão, podendo para isso, legar e allegar que for necessario, aggragar sub-orçar e quefflar de qualquer hypotheca ou Anticipa e usbr. de terras de Ribeirão aquellito em my direito, Segundo - na ate Superior instancia, protestar por Carta de inquinação para fins e por fins e quero se prove e pratique tudo quanto for algum de meus direitos sem direito permittido para a fins do presente procuração, Subst. habendo os poderes desta em quem achou Condições.

Curitiba a 19 de Novembro de 1881.



R



Reconheço verdadeira a letra e a  
firma supra; do que dou fé.

Em test. "A. de Jesus"

De Oliveira Pereira,

J. Tabellão

Curitiba, 18 de Janeiro 1911.

De Oliveira Pereira



7000



O encargo -  
 das vinte e duas de No-  
 vembro de mil novecentos  
 e onze, face estes autos  
 e diligencias ao Ill. Sr. Juiz  
 Federal do Rio de Janeiro  
 Juiz - Sr. Paul Haisant,  
 escrivão, o escrivão  
 B. do O.

Vista a parte.  
 Curitiba, 20 de Novembro de 1911.  
Sellhaus

Data - Das vinte  
 e duas de Novembro de mil  
 novecentos e onze, me foram  
 entregues estes autos, do que  
 face este termo. Juiz, Paul  
 Haisant, escrivão, o escrivão

Vista - Das vinte  
 e duas dias de Novembro do  
 anno supra, face com vista  
 ao Sr. Mandado de Officio, do  
 que face este termo. Juiz, Paul  
 Haisant, escrivão, o escrivão  
 - 61 -

Republica se que reguere com o  
 governo e convenier apinal  
 la parte e a direito. Curitiba







TRASLADO DE AUDIENCIA- Aos nove dias de Dezembro de mil novecentos e onze, nesta cidade de Coritiba, deu audiencia civil, ao meio dia, no lugar do costume, - o doutor Samuel Annibal de Carvalho Chaves, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da lei ao toque de campainha, compareceu o doutor Marcellino José Nogueira Junior, como advogado da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grnde, digo, S. Paulo - Rio Grande e por elle foi dito que, na acção de embargos á primeira em que contende com Antonio Franco Sobrinho e outros, tendo sido a causa declarada "em prova"vinha assignar a dilação probatoria com o praso legal para correr na forma da lei, sob pena de - lançamento, e, portanto, requeria que, debaixo de preção se houvesse a dilação por assignada para os fins convenientes e sob a pena comminada. O que foi deferido pelo Juiz. Apragoados não compareceram, nem al- quem por elles; do que faço este termo. Eu, Raul Plai- sant, escrivão, o escrevi. (Assignados) Samuel Chaves. Marcellino José Nogueira Junior-

*fiz a emenda  
que a minuta: pe-  
zombo.  
O Juiz  
Maison*

*esta emenda  
na ao petitorio da au-  
diencia; do que deu fe.*

*© Escrivão -*

*Raul Maison*









Exmo. Sr. D. Joaquim Federal

Comme requer. Mappa e dia 28 de corrente ao visio dia para tua hy-  
o seguinte. C. 26-12-111.

Letras

Dei Antonio Praves Sobrinho, por seu  
procurador infra assignado, que acham-  
do-se em prova de accus. possessoria que  
a elle e outros moro a Companhia Es-  
trada de Ferro S. Paulo e Rio Grande, rela-  
tiva a terrenos situados no termo de S.  
Mathias ou Triunphos, que a sup. fa-  
zer prova testemunhal, por isso re-  
quer a V. Ex. que se dignem designar  
dia e hora para serem interrogados  
os testemunhas abaixo arroladas,  
com effecto da Companhia bu-  
toro, na pessoa de seu representan-  
te legal neste Estado ou advogado,  
sob pena de revelia.

Nestes termos  
P. deferimento

E. B. M. C.

Carteira 20 de Dezembro 1911  
O pr. de hy. Antonio R. de Azevedo



Destino

Señor Domingues da Luz  
Antonio Moreira de Souza  
Benedito José da Silveira  
Augusto Silveira de Albuquerque  
(Residentes em Pôrto Alegre, actualmente nesta ci.)



data de passagem).

## Certidão

Certifico ter intimado o Senhor Doutor Ilarcilino Nogueira junior na qualidade de advogado da Companhia da Estrada de Ferro São Paulo - Rio-Grande, por todo conteúdo da presente petição, o que bem seinto ficou, orefe-  
rido e verdade do que dou fé.  
Curitiba 26 de Dezembro de 1911. o official de justiça  
yato Medeiros da Rosa





A S S E N T A D A- Aos vinte e oito dias do mez de  
 Dezembro de mil novecentos e onze, nesta cidade de  
 Corotiba, na sala das audiencias, presente o Dou-  
 tor Samuel Annibal de Carvalho Chaves, Juiz Federal,  
 commigo escrivão de seu cargo adiante nomeado, com-  
 pareceram o Solicitador João Antonio Xavier, procu-  
 rador dos réos, o doutor Marcellino José Nogueira  
 Junior, advogado e procurador da Autora e as teste-  
 munhas abaixo, procedeu-se as inqueriçõs como adi-  
 ante se vê; do que faço este termo.

*João Antonio Xavier, Juiz,  
 Marcellino José Nogueira Junior,  
 Que o escrevi -*



-TESTEMUNHAS DO RÉO-

1ª TESTEMUNHA- Simão Domingues da Luz- de trinta e  
 seis (36) annos de idade, casado, lavrador, natural  
 do Paraná, residente em Imbituva. Aos costumes dis-  
 se nada; fez a promessa legal. Sendo inquerido so-  
 bre a contestação de fôlhas, disse:- que reside em  
 terrenos proximo ao terreno embargado e por isso sa-  
 be que o embargante não só requereu a compra do re-  
 ferido terreno embargado, como ainda, apesar do pro-  
 testo interposto pela Companhia Autora, mandou pro-  
 ceder a medição que já foi effectuada; que sabe ter  
 o embargante registro do terreno embargado nos ter-  
 mos do Decreto de Abril de mil oitocentos e noventa  
 e tres, que esse terreno foi primitivamente possui-  
 do por João Pinto de Abreu, que teve em dito terreno  
 cultura effectiva e morada habitual isto de vinte e

*Juz. 1000  
 Inq. 6000  
 Para 4500  
 10.500*



nove para trinta annos, que por morte deste dito terreno passou a seus herdeiros que continuaram a possuil-o sem opposição alguma, tendo um delles vendido a parte que possuia ao embargante, que por sua vez continuou na posse do mesmo terreno, que o referido elle testemunha sabe porque como já disse conheceu Abreu cultivando e trabalhado no terreno, desde a data que já referio, bem como depois da morte deste seus herdeiros alli trabalhando e mais tarde o embargante isso sem opposição de quem quer que fosse e muito menos da Autora, constante entretanto que esta alli procedeu uma medição; que o embargante requereu compra do Governo do Estado não de todo o terreno possuido por Abreu e sim de uma parte deste, isto porque os demais herdeiros de Abreu não tinham recursos para requererem a legitimação do terreno, e deste modo o embargante combinado com esses herdeiros requereu a alludida compra por lhe ficar mais barato do que pagar a legitimação de todo o terreno possuido por Abreu, o que sabe porque o proprio embargante na occasião em que requereu a compra isso lhe dissera. Dada a palavra ao advogado da Autora, requereu este diversas perguntas que a testemunha assim - respondeu:- que reside em Rebouças ha vinte e nove annos, alli tendo vivido até hoje; que lembra-se da medição que a Autora fez dos terrenos em questão, a qual data de mais de um anno e foi anterior a medição feita por Antonio Franco Sobrinho; que nem este nem outro - qualq[ue]r daquelles a que se refere a petição inicial oppoz a medição alli feita pela Autora; que entretanto a esse tempo já o mesmo Franco Sobrinho e os demais individuos que se acham no terreno em questão já alli estavam estabelecidos nas condições em que se referio;-



que conhece perfeitamente o terreno em questão e sabe por isso que elle fica dentro de quinze kilometros contados da margem da linha ferrea, quando junto da Estação de Rebouças; que quando elle testemunha chegou a Rebouças João Pinto de Abreu a quem se referio ainda éra vivo; que Antonio Franco Sobrinho entretanto alli reside de cinco para seis annos; que não vio o registro que disse ter sido feito por João Pinto de Abreu; porem sabe de sua existencia por ouvir do pessoal residente na localidade e que ao terreno diz ter direito; que quando affirmou que a medição referida, digo, medição requerida por Antonio Franco Sobrinho estava acabada, referio-se a conclusão dos trabalhos de campo, a cargo do aggrimessor; que sabe que Antonio Franco Sobrinho obteve despacho favoravel e titulo provisório do Governo porque elle e outros tem sobre isso fallado; que as terras em questão eram devolutas isto é, pertencentes ao Estado e dependentes de legitimação ou compra com quanto habitadas; que João Pinto de Abreu adquerio os terrenos em questão por occupação ali fazendo posse; que foi por morte de João Pinto de Abreu que essa posse assim estabelicida passou para seus herdeiros; que os herdeiros de João Pinto de Abreu não midiram as terras de seu antecessor nem ligitimaram a respectiva posse apoz a morte daquelle; que ha cinco annos mais ou menos foi que Antonio Franco Sobrinho adquerio por compra de um dos herdeiros de Abreu a parte do terreno de que requereu compra ao Governo; que João Pinto de Abreu já se achava como disse no terreno quando elle testemunha alli chegou ha vinte e nove ou trinta annos mais ou menos. - Pelo advogado da Autora foi dito que averbava de sus-





suspeito o depoimento da testemunha por motivos que opportunamente apresentará. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento e que não ha motivo algum que o suspeite para depor nesta causa. Nada mais foi dito; pelo que deu-se por findo este depoimento que lido e achado conforme a testemunha assigna com o Juiz e partes. *Juz,*

*Paul Mourant, escrivão, o escrivão.*  
*Sellchans,*  
*Sivão Domingus da Luz*  
*João Antonio de Azevedo*  
*Alm. cel. J. de Azevedo*

2ª TESTEMUNHA- Antonio Moreira de Souza Machado-  
de cinquenta e cinco annos de idade, casado, lavrador, natural do Paraná, residente em Rebouças neste Estado; aos costumes disse nada. Fez a promessa legal. Sendo inquerido sobre a contestação de folhas disse:- Que por ouvir dizer do pessoal que reside na Estação de Rebouças sabe que o embargado requereu do Governo a compra do terreno embargado e que o Governo defirio esse requerido e effectuou-se a medição do dito terreno; que por ouvir dizer sabe que o terreno embargado foi registrado de accordo com o Decreto Estadual de noventa e tres, que, digo, noventa e tres, que nesse terreno, ha vinte e nove para trinta annos, elle conheceu alli residindo João Pinto de Abreu, o qual tinha

*Juz -*  
*1000*  
*6000*  
*3400*  
*9400*



25  
morada habitual e cultura effectiva em dito terreno, que Abreu durante sua vida alli morou e trabalhou sem contestação, por sua morte passaram a cultivar o mesmo terreno seus filhos, tendo um destes vendido a parte que alli possuia ao embargante Antonio Sobrinho que continuou a cultivar parte desse terreno sempre sem contestação de quem quer que seja; que o embargante requereu ao Governo não compra de todo o terreno cultivado por Abreu e sim de uma parte delle, isto pelo motivo de que os mais herdeiros de Abreu não tinham recurso para com elle pagarem a medição e legitimação de todo o terreno, sendo deste modo menos despendiosa para o embargante a compra da pequena parte que requereu, o que elle testemunha sabe porque como visinho, ouviu isso fallar na occasião em que foi requerido a compra referida; que tem sciencia propria, como morador proximo ao terreno embargado, que Antonio Sobrinho por si e seus antecessores tem estado na posse mansa e pacifica desse terreno ha vinte e nove para trinta anos, sem contestação e embaraço de pessoa alguma, sendo certo entretanto que elle testemunha ouviu dizer que um aggremsor andou fazendo medição nos terrenos em questão por conta da Companhia Autora, não podendo precisar em que tempo se effectuou a medição.

\* Dada a palavra ao advogado da Autora, requereu este diversas testemunha, digo, requereu este diversas perguntas que a testemunha assim respondeu:- que reside proximo a Estação de Rebouças onde quasi diariamente está; que reside no lugar de que vem de fallar ha doze ou treze annos mais ou menos; que ouviu fallar que a Autora mandou faser a medição dos terrenos em questão sem entretanto poder precisar a epoca em que tal





medição foi feita, parecendo-lhe porem que teve lugar antes da medição que alli fez Antonio Franco Sobrinho; que não ouviu dizer a quem quer que fosse que contra a medição levada a effeito pela Autora alguem e nomeadamente Antonio Franco Sobrinho tivesse opposto qualquer contestação; que entretanto Antonio Franco Sobrinho reside nos terrenos em questão ha seis ou sete annos mais ou menos e alli já se achava estabelecido ao tempo daquella medição; que só - mente conhece a frente do terreno em questão sabendo que elle começa junto a Estação de Rebouças, estando portanto essa frente dentro dos quinze kilometros marginaes a linha ferrea; que suppoe que João, Pinto de Abreu tivesse adquerido o terreno em questão por occupação ou posse, não sabendo si elle tratou de litigimar essa posse; que sabe por ouvir dizer que João Pinto de Abreu deu a registro os terrenos em questão na epoca em que elle testemunha e outros fiseram o mesmo em relação as suas terras; que por morte de João Pinto de Abreu o terreno em questão passou a seus herdeiros tendo um destes vendido parte a Antonio Franco Sobrinho; que sabe ter Antonio Franco Sobrinho obtido despacho favoravel do Governo por ter ouvido fallar isso em Rebouças, quando disse que a medição por Franco Sobrinho requerida já estava acabada referio-se a conclusão dos trabalhos de campo que é do que tem conhecimento; que a casa d'elle testemunha dista da Estação de Rebouças uma legua e meia; que parece-lhe que depois da morte de João Pinto de Abreu os filhos destes não procederam a medição das terras em questão; que elle testemunha antes de passar a residir em Rebouças morava em Campo Largo; que quando elle testemunha fez sua mudança para Rebouças a linha ferrea já tinha chegado a





margem do rio Putinga proximo a Rebouças, estan-  
do ahi a ponta dos trilhos; que quando elle depoem-  
te chegou a Rebouças João Pinto de Abreu havia <sup>paúl</sup> falecido ha pouco tempo; que não sabe si as terras  
em questão são devolutas nem como taes as considera  
visto terem sido dadas a registro e haver sido pa-  
go o imposto de trasmissão. Pelo advogado da Autora  
foi dito que averbava de suspeito o depoimento da  
testemunha por motivos que opportunamente apresenta-  
rá. Pela testemunha foi dito que sustenta seu depoim-  
ento qu, digo, e que não tem suspensão alguma pa-  
ra depor na presente causa. Nada mais disse; pelo -  
que deu-se por findo este depoimento que lido e acha-  
do conforme a testemunha assigna com o Juiz e partes.

*Dr. Paul Maisant, Juiz do*  
*Juzgado, que o executou*  
*Paul Maisant*  
*Antonio da Silva da Costa, advogado*  
*João Antonio Rebouças*  
*Marcos José da Silva*

3ª TESTEMUNHA. - Benedito José da Siveira, de cinco-  
enta e seis annos de idade, casado, lavrador, natural  
do Paraná, residente em Rebouças neste Estado. Aos cus-  
tumes disse nada; fez a promessa legal. Sendo inqueri-  
da sobre a contestação de folhas, disse:- Que sabe que  
o embargante requereu a compra do terreno embargado e  
que o Governo do Estado deferio esse requerido e man-  
dou medir o mesmo terreno medição que já se effectuou

*Juzg -*  
*1000*  
*lavrado*  
*6000*  
*3300*  
*9700*



e isto sabe porque vio fazer a mesma medição e ouviu de diversos e do proprio embargante que este havia comprado do Governo dito terreno; que sabe que o terreno em questão pertenceu primitivamente a João Pinto de Abreu isto porque ha trinta annos mais ou menos, elle testemunha morando no districto de S. João do Triumpho, costumava ir caçar nesse terreno, pernoitando na casa de João Pinto de Abreu que nessa epoca já tinha em dito terreno capoeiras e mais cultivados, denotando que o mesmo já alli residia a alguns annos; que sabe que o mesmo terreno foi registrado de accordo com a lei Estadual, isto por ter ouvido dos filhos de João, Pinto de Abreu; - que o referido Abreu em quanto viveu trabalhou no terreno em questão sem embaraço algum, que por sua morte seus filhos continuaram a morar e cultivar o mesmo terreno tendo um delles vendido a parte que possuia a uma pessoa que revendeu a Antonio Franco Sobrinho, o qual por sua vez continuou a trabalhar em dito terreno sem contestação alguma; que sabe de sciencia propria que o embargante e seus antecessores - tem tido posse mansa e ininterropida ha trinta annos mais ou menos, isto porque quando não morava proximo ao mesmo terreno ia muitas vezes a elle vendo sempre as pessoas que referio alli trabalhando sem contestação; que o embargante não disse a elle testemunha qual o motivo que o forçou a tendo comprado de particular no terreno em questão comprar novamente, digo, comprar novamente do Governo esse mesmo terreno, mas elle testemunha entende que o motivo foi ter elle combinado com os demais herdeiros de Abreu para legitimarem todo o terreno que a este havia pertencido e os referidos herdeiros não terem recurso para pagarem essa mesma legiti-





legitimação; que constou a elle testemunha ter a Companhia Autora, ha pouco tempo, mandado faser uma medição no terreno que pertenceu a Abreu, parecendo a elle testemunha que o embargante e mais habitantes do lugar não fôseram resistencia a essa medição. | Da- +

+ da a palavra ao advogado da Autora por este foram requeridas diversas perguntas a testemunha que assim respondeu:- Que reside em Rebouças ha quatorze annos mais ou menos; que ao tempo de sua chegada em Rebouças João Pinto de Abreu ainda éra vivo; que antes de mudar-se para Rebouças por alli teve occasião de passar duas vezes mais ou menos; que quando teve occasião de fallar com João Pinto de Abreu este não lhe disse que possuia titulos do terreno em questão nem elle testemunha ouviu, digo, elle testemunha os viu, limitando-se a ver os trabalhos do mesmo Abreu no terreno; que não se lembra do tempo que Antonio Franco Sobrinho obteve despacho favoravel do Governo, mas que isto se deu em Rebouças; que elle depoente não teve occasião de ver o registro feito por João Pinto de Abreu mas sabe que elle foi levado a effeito na conformidade das leis Estadoaes porque assim ouviu dizer; que ouviu isto dos proprios filhos de Abreu sem entantanto poder precisar a epoca e lugar; que nem João Pinto de Abreu em vida, nem filhos posteriormente fiseram medir e legitimar o terreno em questão; que Antonio Franco Sobrinho adquerio a casa e bemfeitorias que pertenciam aos herdeiros de João Pinto de Abreu; que quando disse que a medição feita por Antonio Franco Sobrinho já estava acabada referio-se apenas a conclusão dos trabalhos de campo de que tem conhecimento; que lembra-se da medição que a Autora fez das terras em questão sabendo por isso que elle foi anterior a medição de Antonio Franco So-

114

} {



Sobrinho; que sabe que Antonio Franco Sobrinho nem outro qualquer oppoz a medição feita pela Companhia naquelles terrenos a despeito de Já residirem em Rebouças; que não sabe qual o tempo que faz da chegada e estabelecimento de Antonio Franco Sobrinho em Rebouças; que conhece o terreno em questão e sabe que elle esta todo dentro dos primeiros quinze kilometros a partir da linha ferrea; que apoz a compra que fez Antonio Franco Sobrinho construiu cercas de arame e outras benfeitorias no terreno conservando a casa existente, que não é a de João Pinto de Abreu como por engano disse. Pelo advogado da Autora foi dito, digo, como por engano disse; que elle testemunha reside ha um kilometro mais ou menos do terreno em questão. Pelo advogado da Autora foi dito que avebav, digo, foi dito que averbava o depoimento da testemunha de suspeito pelos motivos que opportunamente apresentará. Pela testemunha foi dito que sustenta seu depoimento por ser a verdade não tendo suspeição alguma para depor na presente causa. Nada mais disse; pelo que deu-se por findo este depoimento que lido e achado conforme a testemunha assigna com o Juiz e partes.

*Juiz Paul Marant;*  
*Asses do Juiz. Que o assessor*  
*Sellbraun*  
*Benedicto José da Silva*  
*Quadrantoni Raver*  
*Mercedez Ju. ed. p. p.*

Juiz -  
 Aug - 1000 4ª TESTEMUNHA - Augusto Ferreira de Albuquerque, de trinta e tres annos de idade, solteiro, lavrador, natural do Paraná, residente em Rebouças neste Estado. Aos cus-  
 Aug - 6000  
 Passa 3100  
 9200





costumes disse nada; fez a promessa legal. Sendo inquerida sobre a contestação de folhas disse: que sabé ter o Embargante requerido ao Governo do Estado a compra do terreno em questão e ter o Governo mandado proceder a medição desse terreno que já foi concluída porque morando alli perto vio se proceder a mesma medição e soube que elle havia effectuado a compra do Governo; que por ouvir dizer que o terreno em questão foi registrado de accordo com a lei Estadual, e de sciencia propria sabe que o referido terreno tinha morada habitual e cultura effectiva ha mais de vinte annos, isto porque alli conheceu primeiramente João Pinto de Abreu morando e trabalhando sem contestação, por morte deste vio os filhos do mesmo cultivar o referido terreno, sendo que um delles vendeu a parte que possuia e hoje pertence ao Embargante Sobrinho, que adquerindo essa parte - continuou a trabalhar mansa e pacificamnte, digo, mansa e pacificamente ha mesma até esta data; que, portanto o Embargante e seus antecessores tem posse sobre o dito terreno ha mais de vinte annos; que o Embargante requereu compra ao Governo de parte do terreno em questão, já nelle tendo direito pela compra que fez a um dos herdeiros do primitivo possuidor porque, tentando proceder a legitimação de todo o terreno os demais herdeiros não recurso para pagar, digo não tinham recurso para occorrer a despesa da legitimação e por isso mesmo o Embargante entendeu, segundo disse a elle testemunha, que comprando ao Governo a pequena parte que requereu, ficar-lhe-ia mais barato de que se legitimasse todo o terreno; que ouviu dizer que a Companhia Autora ha mais de anno mandou faser uma medição no terreno em questão, não lhe



(14)

constando, que o Embargante e outros que alli moram se oppusessem á mesma medição, sendo certo, entretanto, que apesar della o Embargante e outros que habitam dito terreno, continuaram a cultivá-lo até a presente data sem embaraço ou opposição, a não ser ocasionada pelo embargo que se discute. - Dada a palavra ao advogado da Autora por este foram requeridas diversas perguntas a testemunha que assim respondeu:- Que reside actualmente em Rebouças para onde se passou ha quatorze annos mais ou menos, tendo residido antes em Campo Largo; que quando chegou a Rebouças João Pinto de Abreu ainda éra vivo;- que não sabe quantos filhos deixou João Pinto de Abreu nem que nomes tenham, pôss, digo, pois apenas se lembra de um de nome Theodoro; que João Pinto de Abreu, residia distante da casa delle depoente uma legua e meia mais ou menos; que elle depoente muito poucas vezes foi a casa de João Pinto de Abreu; que depois que elle depoente alli chegou João Pinto de Abreu viveo ainda alguns annos; que entretanto, quando Antonio Franco Sobrinho alli se estabeleceu ha mais de cinco annos, já João Pinto de Abreu não existia; que a casa existente no terreno medido por Antonio Franco Sobrinho é a mesma em que elle depoente conheceu João Pinto e depois seu filho; que não sabe onde esteja hoje o filho de João Pinto a que se referio e vendeu o terreno a Antonio Franco Sobrinho; que elle depoente não conhece outros filhos de João Pinto de Abreu que residam no terreno; que conhece o terreno em questão e sabe que elle está todo dentro dos primeiros quinze kilometros a partir da linha ferrea; que nem João Pinto de Abreu e seus filhos fiseram a medição e legitimação dos terrenos em questão; que não vio o registro do terreno feito por João

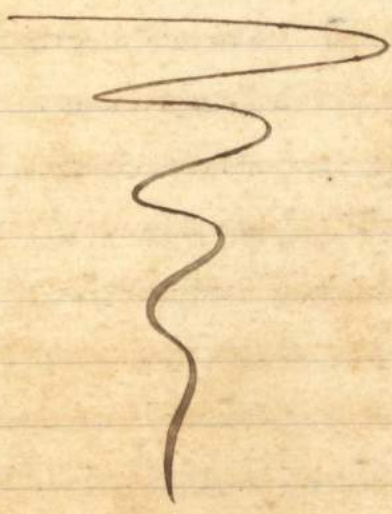




João Pinto de Abreu, pois apenas ouviu do Embargado dizer que um papel que elle tinha a mão era tal registro; que elle depoente por estar sempre na Estação de Rebouças, teve conhecimento da medição que a Autora fez dos terrenos em questão; que a elle depoente não constou que essa medição fosse embaraçada por qualquer forma; que a casa d'elle depoente dista da Estação de Rebouças uma legua e pouco. Pelo advogado da Autora foi dito que averbava de suspeito o depoimento da testemunha por motivos que oportunamente apresentará. Pela testemunha foi dito que sustenta o seu depoimento por ser verdadeiro e não ter suspeição alguma para depor na presente causa. Nada mais disse; pelo que deu-se por findo este depoimento que lido e achado conforme assigna oom o Juiz e partes.

*João, Paul Mariani, e outros,*  
*Quem escreve* \_\_\_\_\_  
*Lellchans*

*Augusto Ferreira de Albuquerque*  
*João Antonio Bavier*  
*Marcos de Souza*





Justada. des  
vingt dix de jours de  
mil heures et de just  
a parties infantes. de la  
pas vite sans. je, fait  
Haisant, unies, o eses.





Dr. M. Nogueira Junior

30

Advogado

~~Exmo Sr. Dr. Juiz~~ Federal da Seção  
do Paraná

Sim, fenti em carta

P 15 x 111 912

Paraná

Leio a Companhia de E. de Ferro  
S. Paulo - Rio Grande, por seu advogado  
abais assignado, que, estando a sessão de  
embargos a primeira, em que contende seus  
autorisados S. Antonio Soares Sobrinho e outros, porada em  
cartorio ha mais de seis mezes, quer fazer citão os  
nos ou seus procuradores para, na primeira  
audiencia deste juizo, virem a se fallar pe  
novamente ao feito, fazer o lançamento de  
mais provas, offerecer as razões finais e as  
signar-se. lhes prazo para offerecerem as pug,  
sob pena de lançamento e remedios. Desse  
P. deferimento

Cuy Lib. 140. April 1912

  
D. M. Nogueira Junior

Certifico que em cumprimento da mes  
esta petição em termos nesta Cidade,  
o Doutor João Nogueira Junior procura  
dor do Sr. Antonio Soares Sobrinho,  
de vhi de em termos os de mais de  
os outros por não residirem nesta



Cidade e meus textos procurador  
o referido e verdade por dan fi. Curi  
yba 15 de Agosto de 1912. Pedro Costa  
Puenid. Official de justicia

Cento  
6000  
Puenid.

Juntada. Ode  
dient. dia de agosto de  
mil novecentos e dez, junto  
o traslado enjudo. do pre  
jaco este tempo. En, Paul  
Haisant, escrivao, o escrivao.





AUDIENCIA - Aos desesete dias de Agosto de mil novecentos e doze, nesta cidade de Coritiba, deu audiencia civil, ao meio dia, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.- Aberta a mesma com as formalidades da lei, nella compareceu o doutor Marcellino Nogueira Junior, advogado da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, na acção possessoria em que contende com Antonio Franco Sobrinho, Nathaniel Domingos da Silva, Lourenço Mourão, Honorato Pinto Ferreira e suas mulheres e, por elle, foi dito que, para esta audiencia trazia citado o primeiro dos réos na pessoa de seu procurador e requeria se houvessem os outros por citados, sob pregão, visto não residirem aqui nem terem procurador constituido para virem ver fallar-se novamente ao feito, restaurada a instancia, faser o lançamento de mais provas, offerecer as rasoões finaes por parte da Autora e assignar-se-lhes o praso da lei para offerecerem as suas, sob pena de lançamento e revelia; e, portanto, requeria que, debaixo de pregão se considerassem as citações por feitas e accusadas para os fins requeridos e sob as penas comminadas, juntando-se aos autos as rasoões que offerecia, - juntando-se aos autos as rasoões que offerecia, acompanhadas de um documento e abrindo-se, em seguida, vista dos mesmos autos aos réos. O que foi deferido pelo Juiz. Apregoados, não compareceram os citados, nem alguém por elles. Do que, para constar, fiz este termo. Eu, Raul Plaisant, - escrivão, o escrevi.- (Assignados) C. Carvalho- Marcellino José Nogueira Junior.-

*Esta Confirmação do prot. Cal. do das audiencias; do que deu f. i.*



*Raul Plaisant*



Junta. - Los  
deseos de los señores de  
mil honorables e de los señores  
de los señores e documentos en  
los; de los señores de los  
señores. En, Paul Mairant,  
escritor, o secretario.





32

R A Z Õ E S F I N A E S .

Pouco se faz preciso á A. diser para deixar patente a incontestabilidade de seu direito e a esmagadora procedencia da acção proposta .

§

Pelo decreto Nº 10.432 de 9 de Novembro de 1889 concedeu o governo imperial privilegio e garantia de juros a notavel engenheiro brasileiro para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, que, partindo das margens do Itararé, na provincia de S. Paulo, fosse terminar em Santa Maria da Bocca do Monte, na provincia do Rio Grande do Sul, com diversos ramaes. Nos termos da clausula I desse decreto, a concessão ficou comprehendendo as seguintes linhas :

- 1º) a linha tronco que, partindo das margens do Itararé, fosse terminar em Santa Maria da Bocca do Monte, em entroncamento com a linha de Porto Alegre a Uruguayana, tendo dois ramaes:
- 2º) o primeiro, separando-se da linha principal em Imbituva e passando por Guarapuava, devia descer o Piquiry até sua confluencia no rio Paraná, de modo a fornecer dois sub-ramaes : a) um destinado a ligar as secções navegaveis deste ultimo rio; b) outro destacando-se em Guarapuava e seguindo o Iguassú até a sua foz; 3º) o segundo ramal, divergindo da linha principal nas immediações da cidade da Cruz Alta, acompanharia o Ijuhy Grande e terminaria nas margens do Uruguay .

Depois de enumerar, assim, as linhas concedidas, dispôz o citado decreto naquella mesma clausula :

Alem do privilegio o governo concede :

- 1º) Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnisações que forem de direito, em uma zona maxima de trinta kilometros para cada lado do eixo das linhas de



que se trata, contanto que a area total não exceda da que corresponder á media de nove kilometros para cada lado da extensão total das referidas linhas .

Proclamada a Republica, o governo provisorio, com a plenitude de poderes de que ficou investido pelo movimento revolucionario que o instituiu, declarou, pelo decreto Nº 305 de 7 de Abril de 1890, effectiva a concessão feita pelo citado decreto Nº 10432 de 9 de Novembro de 1889 na parte em que havia ficado dependente de approvação legislativa, reduzindo a quinze kilometros para cada lado do eixô das linhas o limite de trinta kilometros que determinava a zona maxima em que teria logar a cessão gratuita de terrenos, de que tratava o § 1º da clausula I acima transcrita, com exclusão do sub-ramal de Guarapuava á Foz do Iguassú, a respeito de cuja construcção o governo providenciaria quando julgasse opportuno.

Esse sub-ramal foi restaurado e incorporado á concessão pelo decreto Nº 920 de 21 de Outubro de 1890.

Era esse o estado da concessão de terras feita pelo decreto Nº 10.432 e tornada effectiva pelo governo provisorio, quando foi a A. organizada para explorar as concessões dadas pelo mesmo decreto.

Posteriormente, instituido o regimen constitucional no paiz e estatuido que tem character obrigatorio legislativo os actos, sob a forma de decretos, do governo provisorio, os poderes publicos federaes reconheceram sempre a inteira efficacia da concessão de terras feita á A., já reproduzindo textualmente, e já mandando executal-a ou respeit-al-a em sua plenitude. Assim, consolidando todas e alterando algumas das clausulas dos decretos relativos ás concessões, de que goza a A., o governo federal, pelo decreto Nº 3947 de 7 de Março de 1901, reconheceu e



proclamou a efficacia da parte da concessão referente a terras por meio da seguinte interpretação :

Alem do privilegio, a Companhia goza :

- 1<sup>o</sup>) Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnisações que forem de direito, em uma zona maxima de quinze kilometros para cada lado das linhas de que se trata, comtanto que a area total não exceda á que corresponder á media de nove kilometros para cada lado da extensão total das referidas linhas .

Isso fez o Governo Federal na clausula IX daquelle decreto, depois de enumerar, nas clausulas antecedentes, todas as linhas comprehendidas na concessão da A., de que alli se fallou.

Depois disso, tratando de entrar na posse das terras concedidas, a A. requereu do governo federal para mandar demarcal-as e dar-lhe a respectiva posse, obtendo, em 30 de Abril de 1908, o seguinte despacho :

Cumpre á Companhia effectuar a demarcação dos referidos terrenos, na forma de seu contracto, apresentando a respectiva planta ao Governo para os fins convenientes.

Iniciado que foi o serviço em territorio de jurisdicção catharinense, nas comarcas de Campos Novos e Curitybanos, o Governador de Santa Catharina manifestou duvidas acerca dos direitos da A., tendo dirigido uma consulta a respeito ao governo federal, que a respondeu no officio Nº 187 de 29 de Maio de 1908, assim concebido :

Tenho a honra de declarar-vos que aquella



Companhia, em virtude da concessão feita pelo decreto Nº 10452 de 9 de Novembro de 1889 e declarada effectiva pelo de Nº 305 de 7 de Abril de 1890, tem o direito de utilizar os terrenos devolutos e nacionaes, bem como os comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnisações que forem devidas, em uma zona maxima de quinze kilometros para cada lado de suas linhas ferreas, comtanto que a area total não exceda á que corresponder á media de nove kilometros para cada lado da extensão total das mesmas linhas .

Como se isso não bastasse, voltando o governo de Santa Catharina á carga, respondeu-lhe o governo federal com o Aviso Nº 2 de 15 de Março do corrente anno, junto ao qual lhe enviou o extenso e luminoso parecer do dr. Consultor Geral da Republica, que a A. pede permissão para considerar complemento deste trabalho, tão brilhante e irresponsivel é a argumentação alli desenvolvida ( Doc. Nº 1 ).

Depois desse parecer, julga-se a A. perfeitamente dispensada de accumular argumentos no sentido, em que elle encarou e decidiu a questão .

Mas, lendo-se a legislação relativa á concessão de terras á A., como as clausulas contractuaes respectivas, vê-se que os poderes concedentes declararam comprehender a cessão feita : 1º) terrenos devolutos ; 2º ) terrenos nacionaes; 3º) terrenos comprehendidos nas sesmarias; 4º) terrenos comprehendidos nas posses. Ora, ao tempo em que teve logar aquella cessão, eram



terras devolutas :

- 1º) as que não se achassem applicadas a algum uso publico nacional, provincial ou municipal ;
- 2º) as que não se achassem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem fossem havidas por sesmarias e outras concessões do governo geral ou provincial, não incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de medição, confinção e cultura ;
- 3º) as que se achassem dadas por sesmarias ou outras concessões do governo, que, apesar de incursas em commisso, fossem revalidadas;
- 4º) as que se achassem occupadas por posses que, apesar de não se fundarem em titulo legal, fossem legitimadas ( Consolidação das Leis Civis, art. 53; Lei Nº. 601 de 18 de Setembro de 1850, arts. 1º e 3º ).

Ao lado dessas estavam as terras occupadas por posses estabelecidas depois de 31 de Janeiro de 1854 : estas nem conferiam direito aos posseiros, nem eram respeitadas para effeito algum, considerando-as o governo criminosas ( Reg. de 31 de Janeiro de 1854, art. 20a Avisos de 24 de Setembro de 1877 e 10 de Setembro de 1880). Isso posto, cumpre passar ao exame dos autos .

x  
x x

Vindo a juizo, a A. deixou irrefragavelmente provado, pelos



documentos de fls. 7 e 8, que a propriedade - Riosinho-, junto á estação Rebouças, na linha Itararé-Uruguay, medida e demarcada, nos termos dos decretos de sua concessão, está inteiramente comprehendida nesta, não só por constar de terras devolutas, como por achar-se dentro da faixa de quinze kilometros lateral á linha. Tanto isso é exacto que, tentando defender-se, nada mais conseguiram os reus, nos autos, que render homenagem áquella prova, corroborando-a, sem o sentir, nem o querer. Effectivamente, os embargos de fls. 17 começam pela affirmação de que o terreno, a que se refere a petição inicial, é perfeitamente devoluto, no sentido que ficou exposto no correr deste trabalho, porque a tanto vale a confissão feita pelo embargante de haver tentado adquiril-o por compra ao Estado nos termos do decreto estadual de 8 de Abril de 1893, relativo á legitimação, compra e aforamento de terras devolutas. Ainda mais, são os embargos de fls. os primeiros a asseverar que a occupação daquellas terras, pelos antecessores dos reos e por estes, data de vinte annos, mais ou menos.

Quer, porem, date de vinte annos, como pretendem os embargos, quer de mais, até vinte e nove e trinta, como procuraram fazer crer algumas das testemunhas inquiridas, a verdade é que, pelos embargos e pelos depoimentos das testemunhas, está clara e insophismavelmente provado que o terreno em questão só foi occupado muito posteriormente ao decreto de 31 de Janeiro de 1854. Sobre isso não ha a menor duvida nos autos.

Ora, como já ficou dito, ao tempo da concessão da A. (1889), as terras publicas occupadas posteriormente ao Regulamento de 1854 eram rigorosamente devolutas, considerando-se criminosa e incapaz de effeitos juridicos a respectiva occupação.



Consequentemente, trata-se de terreno comprehendido na concessão da A. e a esta exclusivamente pertencente, para os fins determinados pelos poderes concedentes nos decretos de 1889 e legislação posterior. Isso é tanto mais exacto, quanto

o terreno em questão, segundo mostram os documentos de fls. 7 e 8, está todo dentro da faixa dos nove kilometros da concessão da A., começando a trescentos metros da estação Rebouças.

Foi tambem <sup>o que</sup> os reos concorreram para deixar provado nos autos, visto como suas testemunhas são accordes a respeito, affirmando todas que o terreno em questão está dentro da zona da concessão federal da Companhia.

Provada, desse modo, a intenção da A., como a inteira procedencia da acção proposta, nada mais resta á mesma A. a acrescentar nos autos, tanto mais quanto a allegação de incompetencia do juizo, timidamente inserida e feita na conclusão dos embargos de fls., é de tal ordem futil e infeliz, que não merece as honras de uma refutação seria. Com effeito, basta attender para o dispositivo do artigo 60 -d, da Constituição Federal e conhecer, não só o Accordam proferido no executivo fiscal movido pela União contra a A. por este mesmo juizo, como as decisões agora emanadas do Supremo Tribunal Federal em diversos recursos extraordinarios, para verificar que nunca foi decidido por tribunal algum, a quem caiba a ultima palavra a respeito, que a competencia para a questão constante dos autos é a da justiça local, e, menos ainda, de Ponta Grossa !

Por isso tudo que vem de ser exposto e pelo muito que supprirá o illustrado julgador, espera a A. que seja julgada procedente a acção proposta, para os fins pedidos na petição inicial, mantenida a A. na posse do terreno em questão, e pagas as custas pelos reos, como é de costumada



JUSTIÇA .

Compreta

Q



especial 812

de

Marcel

de

Com um documento



Doc. n.º I

36

Parecer do Dr. Rodrigo Octavio  
Consultor Geral da Republica

---

---

## Terras devolutas

Concedidas a particulares antes de haver  
a Constituição passado o seu dominio  
aos Estados.









Tendo tomado a questão na consideração devida, tenho a honra de manifestar-vos o meu modo de ver, desenvolvendo-vos o processo que acompanhou o mencionado Aviso.

Dos papeis submettidos a meu exame verifica-se que o Governo Imperial, por decreto n. 10.432, de 9 de Novembro de 1889, concedeu ao Engenheiro João Teixeira Soares privilegio para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo das margens do Itararé, na antiga provincia de São Paulo, fosse terminar em Santa Maria da Bocca do Monte, na do Rio Grande do Sul, atravessando assim as de Paraná e Santa Catharina.

Essa estrada de ferro, cuja concessão, posteriormente ampliada e modificada por diversos actos, está hoje consolidada nas clausulas que acompanharam o Decreto n. 3.947 de 7 de Março de 1901 tomou a denominação de Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Entre os favores que lhe foram dados se contava, conforme a clausula I da concessão originaria :

«Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnisações que forem de direito, em uma zona maxima de 30 kilometros para cada lado do eixo das linhas de que se trata, comtanto que a area total de taes terrenos não exceda da que corresponder á media de 9 kilometros para cada lado na extensão total das referidas linhas.»

E não se estabeleceu nenhuma condição de tomada de posse, de demarcação dos terrenos, de uma providencia qualquer, emfim, para effectividade da cessão. Apenas se consignou que a Companhia «deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de cincoenta annos, a contar da data da approvação do Poder Exe-

cutivo, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo.»

Assim, na hypothese, a transferencia independia de outra formalidade, sendo o dispositivo da concessão governamental justo titulo por força do qual a cessão se tornaria completa e definitiva, se bem que a uma parte ideal do terreno, isto é, ainda indeterminada, desde que a concessão fosse ratificada.

Nessa parte, relativa á cessão das terras, como na referente á garantia de juros, o decreto imperial ficou dependente de approvação legislativa que não poudeser dada pelo advento da Republica, proclamada alguns dias após a concessão. O Governo provisorio, porém, que em suas mãos concentrava todos os poderes do Estado, por acto n. 305, de 7 de Abril de 1890, confirmou a concessão, declarando-a "effectiva na parte em que havia ficado dependente da approvação do Poder Legislativo," reduzida, porém, a cessão a uma faixa de 15 kilometros para cada lado.

Por essa forma integrou-se o direito do concessionario ás terras marginaes da estrada, apenas faltando para que pudesse entrar na posse effectiva dellas que, fixado o traçado da estrada, pudesse ser conhecida a zona cedida.

Depois desses factos, porém, a Constituição, promulgada em 24 de Fevereiro de 1891, no artigo 14, transferio para os Estados o dominio das minas e terras devolutas situadas em seus respectivos territorios, apenas reservando para a União a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

A Constituição não fez menção das terras devolutas anteriormente cedidas a emprezas particulares, nem seria preciso fazer porque, tendo sido a cessão le-



gitimamente feita, essas terras deixaram de ser devolutas, e assim não podiam ser comprehendidas na disposição constitucional.

Não se pôde considerar que a Constituição haja resolvido tacitamente todas as concessões de terras devolutas, em cuja posse effectiva não estivessem ainda os concessionarios. Ou essas concessões estavam perfeitas e acabadas e as terras, tendo deixado de ser devolutas, não podiam ser consideradas como tendo passado ao dominio do Estado em virtude da disposição constitucional; ou as concessões dependiam de condições para sua effectividade e só depois que essas condições deixassem de ser satisfeitas pela caducidade das concessões, as terras correspondentes se incorporariam ao dominio do Estado. Em um ou outro caso, porém, não pôde ser contestado que os Estados recolheram as terras devolutas que a Constituição lhes outorgou, nos mesmos termos em que a Nação as possuia, sujeitas ás condições das concessões anteriormente feitas. A Nação não podia transferir mais do que tinha. *Nemo plus juris ad alium transfere potest quam ipse habet* (Ord. L. 4, tit. 37, § 7; alvará de 13 de Março de 1772; Assento n. 278 de 23 de Novembro de 1769; Carlos de Carvalho, *Nova Consolidação*, artigo 406.) Consequentemente o Estado não podia ter adquirido senão aquillo que a nação lhe podia ter transferido.

E por força da concessão feita ao Engenheiro Teixeira Soares ou á Companhia por elle organizada, a Nação havia transferido o dominio das terras, a que se refere o art. 1 do decreto de 1889, e, portanto as terras haviam deixado de fazer parte do seu patrimonio. O concessionario adquirio desde logo o dominio sobre ellas: e, se é certo que para a aquisição do dominio não basta simplesmente o *titulo*, mas deve acceder a *tradição* (Teixeira de Freitas, Consolida-

ção, art. 908,) não é menos certo que, depois do regimen hypothecario entre nós a tradição dos immoveis é a *transcrição* e esta não é necessaria quando o titulo de transferencia é uma concessão directa do Estado, por lei ou decreto, como era expresso no art. 267 do regulamento approved pelo decreto numero 3.453, de 26 de Abril de 1864, vigente ao tempo em que foi feita a concessão S. Paulo-Rio Grande, dispositivo hoje consignado no art. 234, do regulamento numero 370, de 2 de Maio de 1900.

Verifica-se de tal geito que, ratificada e confirmada pelo Governo Provisorio a concessão imperial, ficou o concessionario titular do dominio sobre os terrenos cedidos e assim tambem com o *jus possidendi*, cujo exercicio se tornaria effectivo quando se fixassem os limites das terras cedidas.

A posse é o exercicio do dominio; se o dominio é sobre cousa incerta a posse não pôde ser exercida. *Incertam partem possidere nemo potest*. (Digesto, L. 32 § 2, de Usucap.) Nem por isso, entretanto, é prejudicado o direito do proprietario, sendo o dominio o direito á substancia da cousa (Lafayette, Dir. das Cousas, § 25.) Outros direitos elementares delle podem ser encontrados na pessoa do proprietario. Emquanto elle conservar o direito á substancia, entretanto, é titular de dominio. Assim pôde ser dono de cousa indeterminada. Na successão legal, por exemplo, o herdeiro se investe no dominio do seu quinhão ideal sem necessidade da apprehensão material de parte alguma individualizada delle.

Por isso sustenta uma escola allemã que o nosso egregio Lacerda de Almeida representa entre nós, que não é preciso ter posse para se ser proprietario (Dir. das Cousas, § 2 e seguintes.) E assim parece ser realmente, desde que se considere a figura do *reivind-*



*dicante* que tem acção porque tem *dominio* e não tem *posse*.

Não podem, pois, ser desconhecidos os direitos senhoriaes do concessionario, decorrentes directamente do acto legal, completo e incondicional da concessão.

E, pois, sendo certo que esses direitos já eram perfeitos quando a Constituição transferio para os Estados as terras devolutas, não pôde ser posta em duvida a obrigação em que se acham os Estados, em cujos territorios se desenvolve o traçado a que se refere a concessão imperial, de reconhecer e respeitar os direitos do concessionario da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Aconteceu, porém, que o Estado de Santa Catharina, antes que houvesse sido fixado esse traçado, o que foi feito por diversos actos, o primeiro dos quaes data de 1.º de Agosto de 1892 (Decreto n. 1.088), fez diversas alienações de terras na zona que ficou sendo, pela approvação dos estudos e fixação do traçado, a concessão feita ao concessionario da estrada.

Effectuada a demarcação dessa zona, nos termos dos actos officiaes que a instituiram, pretende agora a Companhia, senhora e possuidora da concessão, entrar na posse effectiva das terras a que se refere a dita concessão, e para isso reclamou do Governo daquelle Estado a entrega dos terrenos, devolutos ao tempo da concessão, situados na referida zona, ahi comprehendidos, aquelles de que havia o mesmo Estado disposto: e tendo o Governo do Estado entrado em duvida sobre a procedencia da reclamação, submetteu ao juizo do Governo Federal as razões de sua duvida, em uma desenvolvida exposição, tudo «no intuito de resolver o caso de accôrdo com os compromissos do Governo Federal e os interesses do Estado.»

O primeiro aspecto da questão, o de saber se a transferencia constitucional do dominio das terras devolutas ao Estado, resolveu as concessões anteriormente feitas, ja foi aqui ventilado.

Foi visto que o Estado está obrigado a respeitar os termos da concessão nacional, feita antes de passarem as terras devolutas ao seu dominio. E sobre este ponto, penso, não pôde mais haver controversia.

O outro aspecto da questão é relativo ás terras que foram alienadas pelo Governo do Estado antes da fixação da zona concedida á Companhia.

Por mais dignos de consideração que sejam os argumentos apresentados pelo honrado Governador no interesse de defender o patrimonio do Estado e a regularidade dos actos de seus antecessores, não vejo como concordar com elles.

Certamente, o Estado ficou, por força da Constituição Federal, proprietario das terras devolutas sitas dentro de seus limites; mas, no caso vertente, esse dominio foi adquirido com a restricção consequente da concessão feita á Companhia São Paulo-Rio Grande. Havia entre as terras devolutas sitas no Estado de Santa Catharina, uma faixa longitudinal, na direcção entre Itararé, em S. Paulo, e Santa Maria da Bocca do Monte, no Rio Grande do Sul, de onde deveriam sair terras pertencentes áquelle Companhia. Esse direito da Companhia impunha uma restricção ao dominio do Estado. Mas, poder-se-ha objectar, esse direito da Companhia era indeterminado, e o respeito a elle importaria em impossibilitar o Estado de usar do seu direito de dispor de seu patrimonio em certa zona. A isso se responderá que a indeterminação dos direitos da Companhia tornava também indeterminado o dominio do Estado, na zona em questão, e que só depois que a descriminação



fosse feita, que se pudesse saber quaes eram as terras devolutas que passaram para o patrimonio do Estado, poderia elle legitimamente alienar essas terras.

Assim, a situação juridica em que se encontrava o Estado para com a Companhia, em relação ás terras devolutas em certa zona era a da communhão indivisa, um verdadeiro estado de *condominio*, em que cada qual tinha o seu quinhão ideal, com a circunstancia de que a parte da Companhia era preestabelecida, apenas faltando um ponto de referencia para sua localização, o que tornava precario e dependente d'elle o dominio do Estado.

De tal fórma, por direito, o Estado só poderia alienar a sua parte *ideal*, com a natureza de indivisa, ficando os direitos reaes concedidos a terceiros dependentes, para sua effectividade, do facto material da divisão.

Não lhe era licito, porém, dispor dos terrenos em si mesmos, em parte physicamente determinada, por isso que o quinhão de cada condominio é puramente *ideal*, não lhe correspondendo, antes da divisão, parte *material* fixada. (Lafayette, Direito das Cousas, § 30. 1.º vol. pag. 86; Lacerda de Almeida, *citado*, § 13, pag. 111.)

Em tal situação, usando de seus direitos senhoriaes, antes da fixação das quotas respectivas, o Estado arriscou-se a ceder o que não era seu, ficando obrigado a compor o quinhão do outro condominio, da parte que lhe ouvesse desfalcado.

Esta é perfeitamente a *hypothese* do caso sujeito a meu exame e que deve ser resolvido por applicação dos principios juridicos que vem sendo desenvolvidos.

Nem outra podia ser a solução, sem que se chegasse a consequencias que a razão não poderia aceitar.

Se, pelo facto de se achar ainda indeterminada a localização das terras devolutas cedidas a Companhia, se reconhecesse ao Estado o direito de alienar livremente as terras devolutas sitas em seu territorio, ter-se-hia de reconhecer em principio o direito do Estado de modificar, revogar, annullar a concessão nacional, tornando impossivel a sua effectividade, o que é absurdo.

Todos os argumentos deduzidos no memorial do honrado Governador cedem á veracidade insophismavel destes principios.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de Maio de 1903, por elle trazido em apoio a sua interpretação, não foi proferido em caso semelhante. Tratava-se, ali, de terras para burgos agricolas, mas em cuja concessão se estabeleceu como condição resolutiva a obrigação para o concessionario de medir e demarcar as terras dentro do praso de dous annos. Não satisfeita a exigencia contractual, a concessão se resolveu pela caducidade.

Aqui, no caso da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, não havia, como foi visto já, condição para a efficacia da cessão das terras. Esta foi feita desde logo integral e completa, apenas sujeita a ractificação legislativa, que foi supprida, e ao aproveitamento das terras dentro de 50 annos, que ainda não se escoaram.

Tambem não aproveita ao Estado a referencia á clausula VIII do decreto n. 6.533, de 20 de Junho de 1907, que fixou prazos para conclusão dos trabalhos de construcção das linhas de concessão da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.



Aquella clausula corresponde ao intuito de desenvolvimento do serviço do povoamento do sólo e foi redigida em termos geraes, de modo a servir para demais concessões, como o determinou o art. 22, VIII, n. 3, do orçamento para 1908. (Lei n. 1.841, de 31 de Dezembro de 1907).

Nessa conformidade, nos seus proprios termos, foi a clausula incluída em varias concessões de estradas de ferro. São clausulas geraes, que não modificam, pois, as concessões, especiaes de cada estrada. Assim, se no paragrapho 5º se falla em terras que a Companhia deve adquirir por compra, cessão ou accordo, de que a Companhia São Paulo-Rio Grande está dispensada por ter tido cessão gratuita das terras devolutas, no paragrapho 1 estende-se a concessão dos favores a 20 kilometros para cada lado do eixo da linha, o que excede os direitos especiaes da Companhia, que não vão além de 15 kilometros.

Isso apenas demonstra que essa clausula, redigida de modo geral para ser inserta nas diversas concessões de estradas de ferro, foi incluída num decreto referente á Companhia São Paulo-Rio Grande sem se ter attendido convenientemente ás condições especiaes em que a essa Companhia havia sido feita a concessão primitiva.

Tal clausula porém, não póde modificar os direitos da Companhia, fundados em actos com força de lei e em contractos, leis, entre as partes.

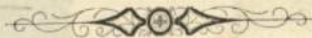
De accôrdo com estes principios que têm sido expostos, sou de parecer que a Companhia São Paulo-Rio Grande está no pleno direito de reclamar as terras devolutas a que se refere sua concessão originaria de 1889, modificada nessa parte pelo acto do Governo Provisorio de 1890 e neste sentido deve-se responder ao officio do honrado Governador do Estado de Santa Catharina que

certamente, em seu alto criterio e animado espirito de tolerancia que se reflecte no memorial que se dignou enviar ao Governo Federal encontrará os meios de resolver de modo amigavel e conveniente a reclamação da Companhia.

Tenho a honra de reiterar-vos, Sr. Ministro, os meus sentimentos de alto apreço e mui distincta consideração.

*Rodrigo Octavio.*

(De accordo com o parecer acima, foi expedido o Aviso do Ministerio da Viação, de 15 de Março passado).





Cont. New York 912  
M. J. ...



1870  
1871  
1872  
1873  
1874  
1875  
1876  
1877  
1878  
1879  
1880



Viola. Odes vinte  
e quatro dias de agosto de  
mil novecentos e duas, foz es-  
ta outa com viola do Sr.  
João Xavier Filho, do foz foz  
Jeste Temo. Ju, Paul Mai-  
sant, escudo, o escudo.

- bta -

Mar as paron um afurada  
Coritiba, 3 de Setembro de 1912  
fuz autem Xavier Filho

Data - Odes  
trez dias de Setembro do  
ano fuz, me fozam en-  
trez esta outa. do foz  
fuz esta Temo. Ju, Paul  
Maison, escudo, o escudo.





Juntada a este seu  
diário, de lembranças de um  
homem e de um, juntos  
as coisas seguintes, do  
que faço este livro. Era,  
Paulo Paisant, e mais, e  
mais.





~ Pelo embaraço. ~

Propoz a autora. contra o embaraço a presente accção de manutenção de posse para a effeito de serem embaraçados serviços que estavam sendo feitos, na estação de Ribeirão, por ordem do Rio, tais como medição cante de linha e de rmeentes e para ser mantida na posse dos mesmos terrenos e garantida em sua propriedade de.

Peru facil per. nos ha demonstrar, que em face da robusta prova desferribal, que a luz da doutrina, a improcedencia da accção proposta. Nas accções possessorias nos admittu discussar sobre dominio, para se avaliar somente o facto exclusivo da posse.

Peru, porventura, a autora provado sua posse no terreno questionado?  
Absolutamente não.

Confirma a negativa a leitura das depoimentos das testemunhas do rio e averbadas, sem a menor justificativa de suspirito falso deito paterno adpresso.

Da leitura d'esses depoimentos resulta claramente que a autora não tem e nunca teve posse no terreno questionado, que os rios não foram desapropriados, tendo por si e seus antecessores posse antiquissima no



depois de terro.

Depois a primeira testemunha a seguinte: e que sabe ter o embaixante registado do terreno embaixado, nos termos do Decr de Abril de 1893; que esse terreno foi primitivamente por Paes Pinto de Alvim, que teve em dito terreno cultura efectiva e morada habitual, isto de vinte nove para trinta annos; que por morte d'este o dito terreno passou a seus herdeiros, que contra nuaquem a possessão ou opposição alguma, tendo um d'elles vendido parte do que possuia ao embaixante, que por sua vez continuou na posse do mesmo terreno; que embe em Alvim cultivando e trabalhando no mesmo terreno, bem como depois da morte d'este seus herdeiros alli trabalhando e, mais tarde o embaixante, isso sem opposição de quem quer que fosse e muito mais da antepa. p. 27.

A segunda testemunha diz: « que nesse terreno, ha vinte nove annos, fard trinta annos, conheceu alli residindo Paes Pinto de Alvim, a qual tinha morada habitual e cultura efectiva em dito terreno; que Alvim durante sua vida, alli morou e trabalhou com cultura; por sua morte passaram a cultivar o terreno seus filhos, tendo um d'estes vendido a parte que alli possuia ao embaixante.



gante Antonio Branco Sobrinho, que em  
 timonou a cultivar etc; que Antonio  
 Branco Sobrinho, por si e seus antecesso-  
 res tem estado na posse mansa e paci-  
 fica d'esse terreno ha muito nome para  
 trinta annos, com constataçao de fessas  
 alguma. Os demais expressos, e  
 como verificaram a escritura fulgada, e  
 pergamendo semelhantes e em fessas  
 aos dois primeiros acima transcriptos.

Demonstrado, portanto, como ficou  
 que a autora nao tem e nem teve  
 posse no terreno questionado, a impro-  
 cedencia da accao e impropria necessa-  
 riamente. Assim precebe a doutrina

«Para que a accao de manutencao  
 possa ser invocada, e' mister que  
 concorram os seguintes requisitos:  
 1.<sup>a</sup> que o autor esteja na posse juridi-  
 dica da coisa; 2.<sup>a</sup> que a posse tenha  
 sido turbada por actos de violencia;  
 3.<sup>a</sup> que os actos de violencia nao  
 acarretem a perda da posse.»  
 (Cafayette - Direito das Coisas pag. 51; Ribeiro,  
 Acc. possessorias, pag. 261)

Ora, desde que a autora em causa  
 não prova que estivesse na posse  
 do terreno questionado, não poderá  
 certamente propor contra a embor-  
 gante accao de manutencao.

O terreno pretendido pela autora e  
 que faz objecto da accao, por fessas  
 de, durante muitos annos por obre-



por morte d'este passou a posse a seus  
herdeiros, que venderam o terreno ao autor,  
o qual vendimose durante muitos  
tempo, trabalhando e usou fructos a  
mesmo terreno, sem applicação de quem  
quem que fosse e muitos mezes da  
autoridade.

Pois, si a autora tinha direito e posse  
ao terreno alludido, porque esuspendia,  
com menosprezo de seu direito, que  
o embargo e seus antecessores pra-  
ticassem actos perturbadores da sua  
posse? Porque não protestou a  
autora, contra os trabalhos effe-  
tuados no mesmo terreno, pelos  
herdeiros de Antonio Pinto de Alvim  
e outros? Como bem se a meuzo  
fulgador, a accção proposta é impro-  
cedente, porque não provou a autora  
a sua posse no terreno alludido.

E nem é ao esse facto que impõe  
a improcedencia da accção proposta.  
Accusae ainda que não esclarece  
a fidejussão inicial, qual a data  
em que foi iniciada a perturbação  
de para fosse pelo embargo e  
a fidejussão inicial declara somente  
que a posse foi turbada.

É trivial que as accções de man-  
ter o status quo devem ser iniciadas dentro  
anno e dia. Mas se, pois, indistincto  
pouco provar precisamente a  
epoca da perturbação, a que nem de



longe de a autora.

Acusam os traductores que entre os meios de de feza facultados ao res, fode este allegar a prescripcao de um anno, depois da publicação da posse. (Rubas. ob. cit. pag 268; La Fayette, ob. cit. ss 19).

E' claro e manifesto, portanto a imprescricao da accer.

Dito exposto e feito mais que suffira a esclarecido espirito do lmerito fulgado, esperamos que a q. resente accer a esta fulgada imprescricao, como e de direito e

Justica.


Lo 3 de setembro de 1912  
Facs Antonio Camillo







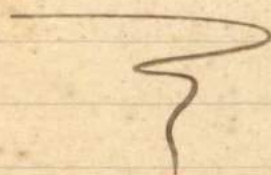



 O Senhor  
 dos meus dias de fe-  
 licidade de mil graças  
 e deus, faço este auto  
 e chaves ao Sr. Juy Fe-  
 dual; do que faço este  
 termo. Ju. Paul Maisant,  
 escrivão, o escrivão -  
 - Oj -

Para a toca, cantos e  
 outras volúns.

P 10 1 x 912  
 Maisant

Data. dos me-  
 os dias de setembro do anno  
 deus, me foram entregues es-  
 tes autos; do que faço es-  
 te termo. Ju. Paul Mai-  
 sant, escrivão, o escrivão -



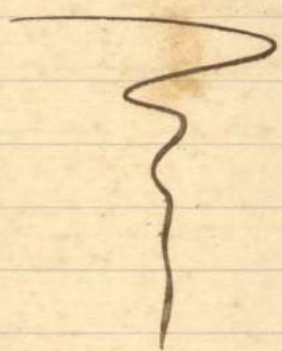


Artigo  
foi intimado o advogado  
de autoria para retirar e  
preparar estes autos. De  
pois foi o presente e deu  
fi. Curitiba, 9 de Setembro  
de 1912 -

O Escrivão -  
Paul Haisant

---

Junta da - das  
duas de Setembro de  
mil novecentos e dez, Jun 5.  
a qua supra; do que  
foi este termo. Juiz Paul  
Haisant, escrivão, o ad -  
ant -





42

# Collectoria de Rendas Federaes

CORITYBA

## GUIA

N.

2<sup>o</sup> VIA

R.

12 \$ 500 -

### SELLO DE VERBA

TAXA JUDICIARIA -

O Escrivão do Juizo Federal ----- vem pagar nesta

*Collectoria o sello da verba devida por* Taxa Judiciaria na importancia de  
doze mil e quinhentos reis, correspondente a um quarto por cento so-  
bre cinco contos de reis, valor da causa que a Estrada de Ferro São  
Paulo-Rio Grande move contra Antonio Franco Sobrinho e outros.-

na importancia de



Collectoria em Corityba, 16 de SETEMBRO de 1912-

O Escrivão:

*Raul Plaisant*

Pagou a importancia acima pela verba sob n. \_\_\_\_\_ desta data.

O Escrivão



Colectoría de Rentas Federales

Rs 12.500



COLECTORIA  
de Rentas Federales

6<sup>ta</sup> 1912

COMITYBA

..... de ..... da 1912

Recibido de .....  
..... en ..... de ..... de .....  
.....

Temple de 1912

*[Handwritten signature]*





INUTILIZO os sellos na importancia de  
dezoito mil e quinhentos reis, sendo,  
sete mil e quinhentos reis corresponden-  
te a 25 folhas de papel e onze mil re-  
is emolumentos do Dr. Juiz -

Coritiba 16 de Setembro 1912  
Paul Plaisant



CONTA DAS CUSTAS -

Dr. Juiz

Promessa	1.000	
Inquerições	4.000	
Sentença	<u>6.000</u>	11.000

Advogado da Autora

Petições	20.000	
Requerimentos aud.	12.000	
Inquerições	24.000	
Replica	8.000	
Rasões finais	20.000	
Sellos inutilizados	<u>4.500</u>	88.500

Escrivão

Autuação	1.000	
Promessa	2.000	
Audiencias	7.000	
Intimações	19.000	
Inquerições	40.000	
Assentada	1.000	
Certidão	2.000	
Termos simples (22)	6.600	
Conta	<u>8.000</u>	86.600

Taxa Judiciaria		12.500
Sellos de folhas (25 fls.)		7.500

Reis: 206.100

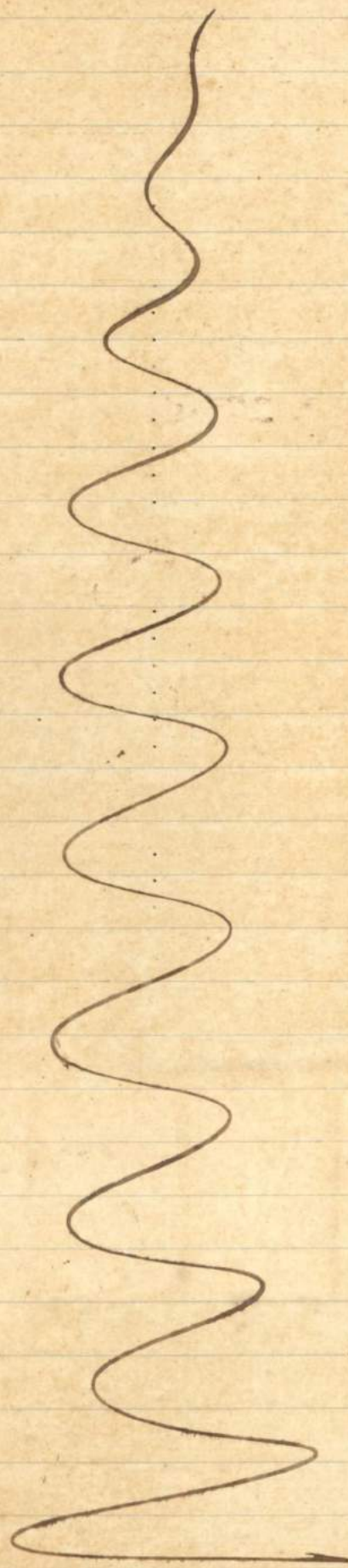
CORITIBA, 16 de Setembro de 1912-

O Escrivão:

Paul Plaisant









Paralelo

Des deus dias de fe-  
breiro de mil novecentos e  
dois, faço este auto em  
obras do Sr. Juiz Federal,  
do Juizo de Direito  
Juiz Paul Mourant, escrivão,  
o escrivão - - - - -

Bom dia e com  
seus cumprimentos e  
serviço de corpo ao  
meu substituto legal.

P 3 1 X 912  
Mourant

Data - Des deus  
dias de fevereiro de anno  
depois me foram entregues este  
auto; do Juizo de Direito  
Juiz Paul Mourant,  
escrivão, o escrivão -





em 2 de Junho de 1908  
dos dias 2 de Junho de 1908  
tudo de mil novecentos e  
doze, faço este auto de  
censura, de S. J. F. Federal,  
intermittente, do que faço este  
Auto. Eu, Paul Mainant,  
escrivão, o escrevi -  
- 19 -

Visto este auto de embargo a primeira pa-  
ra manutenção da posse, entre partes a Companhia  
de Estradas de Ferro São Paulo - Rio Grande, como  
autora, e seus Autores Franco Estreito, Natha-  
niel Domingos da Silva, Lourenço Meunier e Ho-  
norato Pinto Ferreira e suas respectivas mulheres,  
residentes nesta seção Federal, no lugar Antonio Re-  
bouças comarca da Talumeia, etc.

Hic. - Allega a A. em sua petição que por seu contracto  
com o Governo Federal goza de cessão gratuita de  
terrenos devolutos e nacionais e para assim ser con-  
preheendidos nos sesmarias e posses, em uma zona  
maxima de quinze kilometros para cada lado  
do eixo de suas linhas, contanto que a area total  
dos terrenos não exceda da que corresponde a media  
de nove kilometros para cada lado da extensão  
total das referidas linhas (Dec. n. 10.422 de 9 de Novem-  
bro de 1889; Dec. n. 305 de 7 de Abril de 1890); que no  
exercício de seus direitos e dando execução ao depa-  
cho do Ministro da Viação de 31 de Abril de 1908,  
a A. fez medir e demarcar, ao longo de sua  
linha traço, Itararé, a Uruguay, os terrenos de-  
volutos, organizando as respectivas plantas, com



com sciencia de todos os confrontantes, que a A. mediu e demarcou junto a Estação Rebouças, as terras que formam hoje a propriedade "Piosinho" com a area de 546<sup>h</sup>, 0890<sup>me</sup>, de que tomou posse sem autenticação de quem quer que fosse, sendo certo que essa propriedade, como se ve da planta junta, dista 300 metros da Estação Rebouças e esta comprehendida na zona da concessão feita a A., e nos termos da legislação em vigor, que os seus Antonio Franco Sobrinho e outros, desrespeitando os direitos e a posse da A., invadiram aquella propriedade em que fizeram construir cercas, derrubando madeiras, etc. Com serios prejuizos para a A.; que os R. R. prepararam-se para requerer ao Juiz Communitario de terras, Sr. Arthur Franco, a medição e demarcação daquella propriedade, sendo certo que o de nome Antonio Franco Sobrinho oculta de requerer demarcação e medição de partes da mesma propriedade, no intuito de apoderarem-se do imóvel com exclusão da A.; e termina pedindo a este Juizo que apegue da violencia que está soffrendo por parte dos seus, communicando-lhe a soma 5:000<sup>h</sup>, 000, para cada um delle, além das demais responsabilidades e mantimentos na sua posse. Concedido o mandado, foi lavrado o auto de embargo e intimados os R. R. para comparecerem.

Accusado o embargo e bem as citações na audiencia de 18 de Novembro de 1911, foi tambem assignado aos mesmos R. R. o prazo para apresentarem a defesa que tivessem.

Dos R. R., só Antonio Franco Sobrinho juntou procuração e por seu advogado pediu vista dos autos, apresentando os embargos de fl. 17, nos quaes allega: Que requereu ao Governo do Estado a compra do terreno embargado, sito no lugar "Piosinho" tendo obtido despa-



despacho favoravel; que não obstante o protesto da  
Companhia São Paulo Rio Grande, o Governo do  
Estado mandou proceder a medição; que o seu  
embargado, ora embargante promoveu e em documento ao  
Governo do Estado que tinha preferencia do Rec. n.º 1 de  
8 de Abril de 1893, visto o registro feito de accordo com  
este mesmo Rec. e que o embargado, ora embargante, por  
si e seus antecessores tinha posse habitual e cul-  
tura effectiva no terreno em questão, possui essa ha-  
mãis de vinte annos, e terminou pedindo a interrup-  
ção da acção, levantando-se o embargo, ma-  
xime por ser este quasi prescriptivo visto ocorrer  
o foro da Companhia São Paulo Rio Grande é  
o da cidade de Ponta Grossa, onde tem o seu prin-  
cipal estabelecimento.

Replicada por negação foi a causa posta em prova  
em audiência de nome de Dezembro de 1911, como se  
vê do termo de fl. 21.

De fls. 23 a 29 foram produzidas quatro testemunhas  
dos R. R.

Recurada a instancia escripta e certo de fls 30 a  
31, arrazouam as partes apiaes.

o que tudo bem examinado, e

Hic

— Considerando que pelo Rec. 10.432 de 9 de No-  
vembro de 1889, ratificado por Acto n.º 305 de 7  
de Abril de 1890, do Governo Provisorio, foi conju-  
mada a concessão feita ao Engenheiro João Texeira  
Loares, declarando-a "effectiva na parte em que  
havia ficado dependente da approvação do Poder Le-  
gislativo" reduzindo-se a concessão a uma faixa de  
15 kilometros para cada lado do eixo da linha;

— Considerando que na concessão primitiva havia  
cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionais



e seu assini dos comprehendidos nas sesmarias e poses, etc, devendo a Companhia utilizar-se dos terrenos dentro do prazo de cincoenta annos, a contar da data da appropriação do Ter. ex-  
cutivo;

— Considerando que pelo m. 3.947 de 7 de Maio de 1901 a estrada de ferro concedida pelo Dec. n.º 10.432, tomou a denominação de Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, que ora é a A. n.º 1.ª au-  
tor;

— Considerando que a outorga feita pela Consti-  
tução Federal aos Estados, sobre as terras devolutas, foi respeitanda as concessões anteriormente feitas, pois, a União não podia transferir aquillo que já tinha transferido a outros: Senes de H. Rodrigues Octavio, Consultor Geral da Republica (fl. 36 dos autos); -  
Nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse habet (Ord. L. 4, Tit. 37, § 9);

— Considerando que a A. fez demarcações e medir os ter-  
renos em questão, sem autenticação dos R. R., como se ve dos depoimentos das testemunhas, e só muito mais tarde foi que o R. Antonio Franco Sobrinho requereu ao Estado, por compra, aquillo que o Estado não possuia;

— Considerando que os R. R. não provaram que a sua posse, por si e seus antecessores, é extrema de vícios, e ao contrario se ve dos autos, que é até criminosa;

— Considerando que não se deve, prettando, julgar a posse em favor daquelle a quem não pertence o dominio, Projeto do Cod. Civil, art. 512;

— Considerando que se deve entender melhor a posse que se funda em justo titulo, Cod. Civil cit. art. 514 § unico, e, com relação a A., militam os bens.



Decretos nos 10.432, 3.947 e 305, já citados;

- Por tudo isto e o mais que dos autos consta julgo procedente a presente acção possessoria para manutê-lo, como mantido tenho a A. na posse dos terrenos em questão, que fazem objecto desta acção, condemnando, como sancionam os R. R. a não mais turbarem a posse da A. e nas custas.

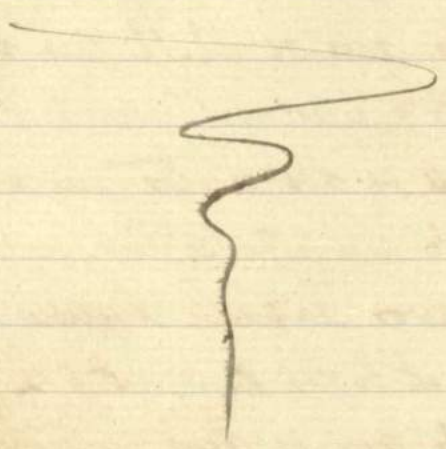
Publiqu-se e intimem-se.

Prohibita, 5 de Dezembro, digo por acumulação de serviços por a presente sentença por tanto atrozada por não se fazer os seus efeitos.

Prohibita, 5 de Dezembro de 1912.

Samuel Simões de Carvalho Sobrinho

Date - Das cinco  
das de Dezembro de mil no-  
vecentos e doze, me foram en-  
tregues este autos, do Juiz  
pelo este termo. Juiz, Paul  
M. A. S. S., escrevem, o escrevem.





- Publicações -

dos cinco dias de dezembro  
de mil novecentos e dois, em  
meu cartão, faço publicar  
a sentença supra, do juiz  
faço este termo. Juiz Paul  
Haisant, escrivão, e escrivão

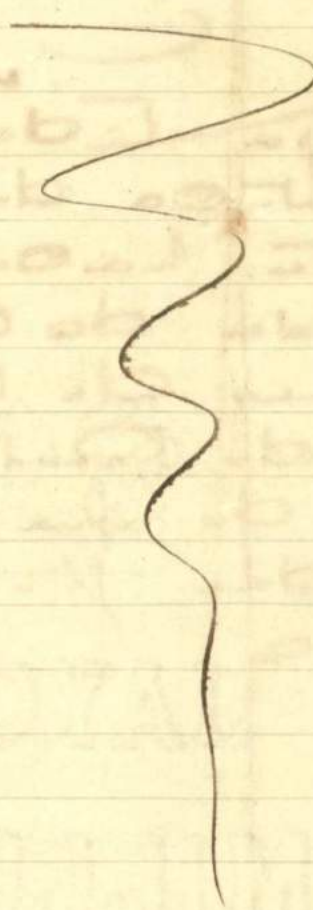
Continuo Ter  
intimado por todo o Cartão  
do da sentença de Juiz 44 v. a  
46, o Cartão Inscrito Defensor  
ra, pro curador do Autor e o  
S. Officio de Comar, pro  
curador do Cartão Franco  
Lobinho, do Juiz Joao Sei-  
entis e dos Juiz  
Cartão, 2o de Dez. 1912

O Escrivão  
Paul Haisant

Cartão  
27 maio 1913  
Paul Haisant



Justada - ados sainte  
e est dia de Dezembro de mil  
novecentos e dois, just a  
pet-cao infantis, do pte João  
est. Paul. Jo. Paul Mai.  
Sant, nicos, e mais -



Handwritten text at the bottom right corner, possibly a signature or date, which is mostly illegible due to fading and bleed-through.







TERMO DE APPELLAÇÃO- Aos vinte e sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e doze, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o doutor Affonso Alves de Camargo, advogado e procurador de Antonio Franco Sobrinho e, por elle me foi dito que não se conformando com asentença de folhas exarada nestes autos contra seu constituinte, vinha, com o devido respeito appellar da mesma para o Supremo Tribunal Federal, protestando arrosar o seu recurso na instancia superior, tudo de accordo com a sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este termo que assigna o appellante.-

*In Paul  
Haisant, Juiz do juizo que o escrevi-  
Affonso Alves de Camargo*

*[Handwritten scribbles]*

*[Large handwritten flourish]*



Ombudsman.  
 On the 31st day of  
 December of the year one thousand  
 nine hundred and twelve, I, the  
 undersigned, as P. J. Fede-  
 ral, do hereby certify that  
 Mr. Paul Mansant, is  
 • • • • •  
 - Olg -

Heats a appealario em seus effeitos regulares.  
 Subam os autos ao Supremo Tribunal  
 Federal, ficando traslado.  
 Curitiba, 31 de dezembro de 1912.  
 Samuel Amibul de Barros Barros.

Ombudsman.  
 On the 31st day of De-  
 cember of the year one thousand  
 nine hundred and twelve, I  
 certify that Mr. Paul Mansant,  
 is • • • • •

Curitiba 27 - Maio 1913  
 P. Mansant



20  
O artífice  
foi intimado do d. d. d.  
que se recebeu a apel-  
lação aos Santos, mas  
villim de Aguiar, procurador  
da Comp. das Paulas. Rio  
grande e os Santos de  
João de Camargo, procurador  
de Antonio Franco de  
Lima, ficaram presentes  
e deu-se o seguinte

O art. 6.º, 2.º de Jan. 1913

O Escrivão  
Paulo Maisant

---

*[Faint, illegible handwriting]*



Conta das custas finais -

Custas contadas á fls. 43: 206.100

Advogado dos Réos

Embargos fls. 17	12.300	
Petição fls. 22	4.300	
Inquirição ( 4 test)	24.000	
Rasoês finais	20.900	
Petição app.	4.300	65.800

Escrivão (Accrescidas)

Termos simples ( 6)	1.800	
Termo appellação	2.000	
Intimações	10.000	
Desta conta	4.000	
Traslado dos autos	250.000	267.800

Rs: 539.700

Curitiba, 2 de Maio de 1913-



O Escrivão:

Paul Plaisant

O Sr. João de  
 Santos, advogado  
 da Srta. Maria  
 de Souza, pro-  
 cedente da  
 appellação, para  
 fazer-se a re-  
 versão de autos  
 para o Supremo  
 Tribunal  
 Federal; do Sr. João de  
 Santos e do Sr.

Curitiba, 26 - Maio - 1913

O Escrivão -  
 Paul Plaisant



13  
12  
Remessa - Das  
letras e sellos dias de Maio  
de mil novecentos e treze, para  
remessa desta autas para  
o Supremo Tribunal Federal,  
por intermedio de M. Alberto  
Leitao; do que faz este  
termo - Juiz, Paul Mourant,  
escreve, o escreve -  
- Remessa -

Corbilia, 27 - Maio 1913  
P. Mourant

### Recebimento

As trinta e um dias do mes de maio de  
mil novecentos e treze, nesta Secretaria do  
Supremo Tribunal Federal, me foram  
entregues estes autos, do que mandei lavrar  
este termo e affirmao. O Secretario  
Gulherme Maccioni, Secretario



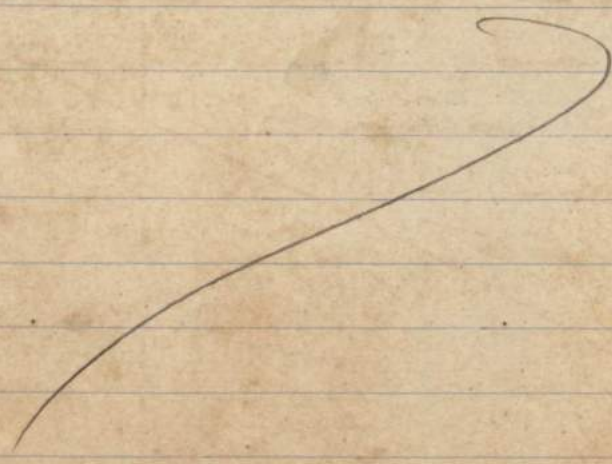
Conferencia

Continuando este processo 50%  
devolvendo a meu favor;  
Secretaria do Supremo Tri-  
bunal Federal, 24 de Mar-  
ço de 1914. Sr. Theophilo  
Gouvea Alves Pereira, Chefe  
de Secção Civil, e escrevi  
Edu. Gabriel Martins, San-  
ta Helena, sentença  
submissa.

Tauca Judicial

Foi paga na moeda  
inferior como se vê a  
fl. 42; do que favoreci  
te com Edu. Theophilo  
Gouvea Pereira, Chefe de  
Secção, e escrevi Edu.  
Gabriel Martins, Santa  
Helena, sentença  
submissa.

Mrs. Augusto de Aguiar  
Gabriel Martins





Jurisdada.  
a los siete de Junho de diez  
novecentos e treze, punto  
a este a petição e procura-  
ção que se seguiu; do que  
lucros este livro e em theophili  
foucaluz, Pereira Lopes de  
Seccão, e exercem. Em, Ga:  
Guilherme m Santos  
Villares, Secretario  
publico.



Exmo Sr Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal



*Rec. Junho 7 de 1913*  
*Rec. do Esp. Paul*

A "Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande" requer a V.Ex. que se digne mandar junctar a inclusa procuração aos autos da Appellação Cível do Paraná que se acham na Secretaria deste Egregio Tribunal, em que são partes Antonio Franco Sobrinho e a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande" para os fins de direito.

Nestes termos,

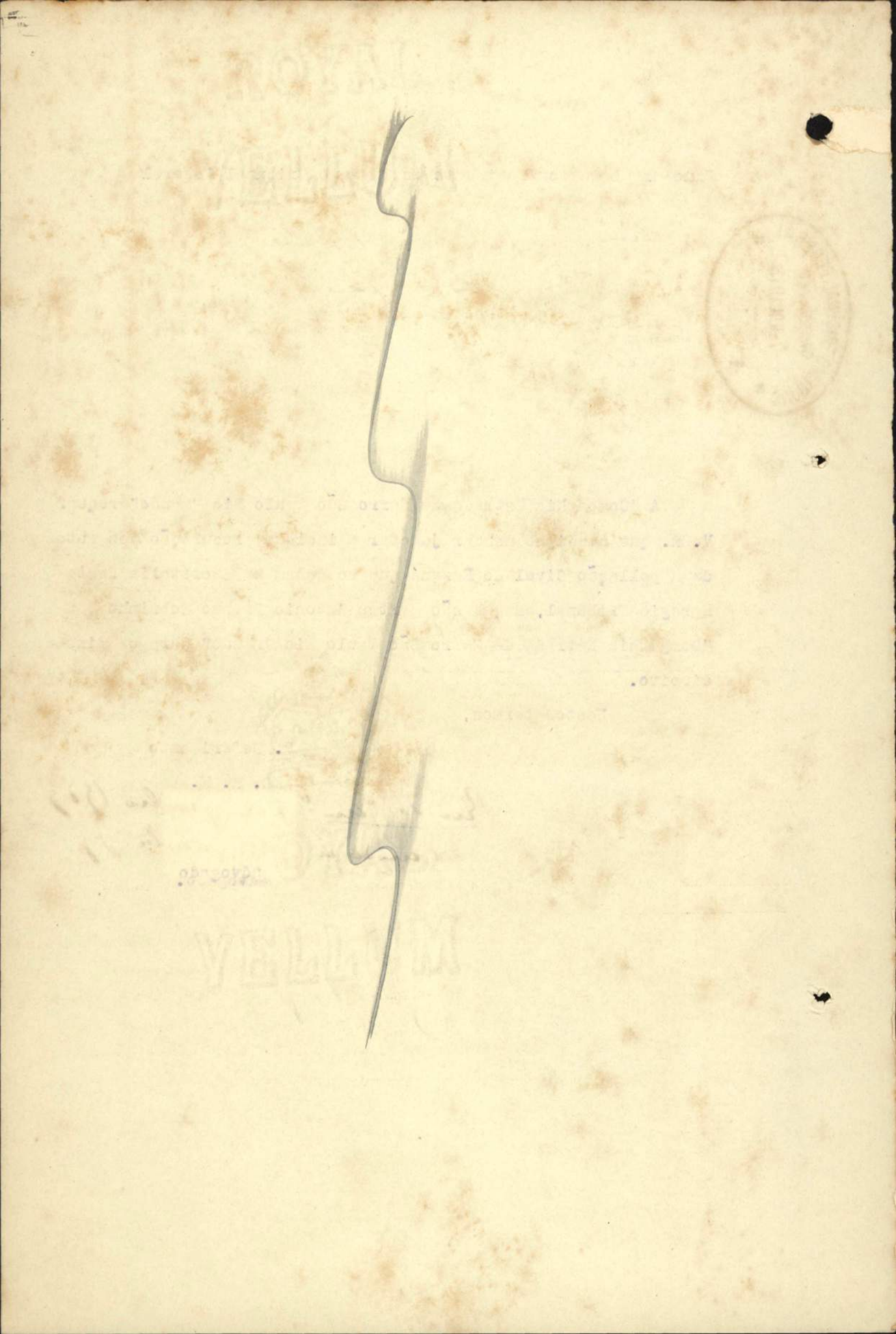
P. Deferimento

E. R. M.

*Rec do Jan.º*  
*Francisco*

*7 de junho 1913*  
*de Curitiba*  
 advogado.







Belmiro Corrêa de Moraes  
TABELLIÃO  
N. 76, Rua do Rosario, N. 76  
Antigo 36  
RIO DE JANEIRO



N.º 321 Fl. 191.º

# CAPITAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

BELMIRO CORRÊA DE MORAES, Serventário Vitalício do 7º officio de Tabellião de Notas nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil.

CERTIFICO que revendo o livro nº 321 de procurações de meu cartorio delle a folhas 191.º consta o instrumento seguinte: **REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

Procuração bastante que faz a  
*Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande*

Saibão quantos este Publico Instrumento de Procuração bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e *dois* anos *trinta e um* dias do mez de *Dezembro* n'esta Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, perante mim tabellião, comparece *e* como outorgante a *Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande*, representada por seu presidente *interino* *S. Croucher Smith* no impedimento do effectivo *S. João Pizzeira Soares*.

reconhecido pelo proprio ..... das testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que por este publico instrumento, nomeava ..... e constituia seu bastante Procurador *ao Sr. Francisco de Castro*

*Junior, com poderes para o foro em geral em qualquer Juizo, Instancia ou Tribunaal interpondo todos os recursos de direito, requerendo, assignando e praticando tudo que for mister e ratificando os poderes impressos, inclusive os de reestabelecimento, juramentado e affirmacao.*



concede todos os seus poderes em direito permittidos, para que em nome delle Outorgante, como se presente fosse possa em Juizo ou fóra delle, reqxerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerrecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem l'ho fôr; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma delle Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventario e Partilhas, com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos, e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas, sequestros, assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador, ou Substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, accit e assigna

*colore uma estampa  
 picha de mil reis com as testemunhas  
 abaixo. Ben Augusto de Aguiar  
 ajudante de escrevi. Ben Carlos  
 Theodoro Gomes Guimarães, Tab. int.  
 a subscrivero, Rio, 3 de Setembro de  
 1912. S. Terenther Smith. Francisco  
 Luz. Cyro Sereio. Extrañada por  
 Cartão de hoje, 3 de Junho de 1913.  
 Ben Augusto de Aguiar*

*Ben Augusto de Aguiar*

*3 Jun 1913*



*7. 8. 200  
 10. 2. 1913  
 10. 2. 1913*



Custas dos Autos Inquisi-  
torios em estampilhas:

Pagou a appellada a quan-  
tia de 20,000 em estampi-  
llas; Secretaria do Supremo  
Tribunal Federal, 5 de  
Agosto de 1913 Eutheo-  
philo Francisco Pereira,  
Chefe de Secção, e creveni  
E. M. Gabriel Moura, e  
Junto nome, sentenci-  
o e julgado.



M. J. de Agostini e C. S.  
Gabriel Moura

Emolumentos do Sr. Secre-  
tario.

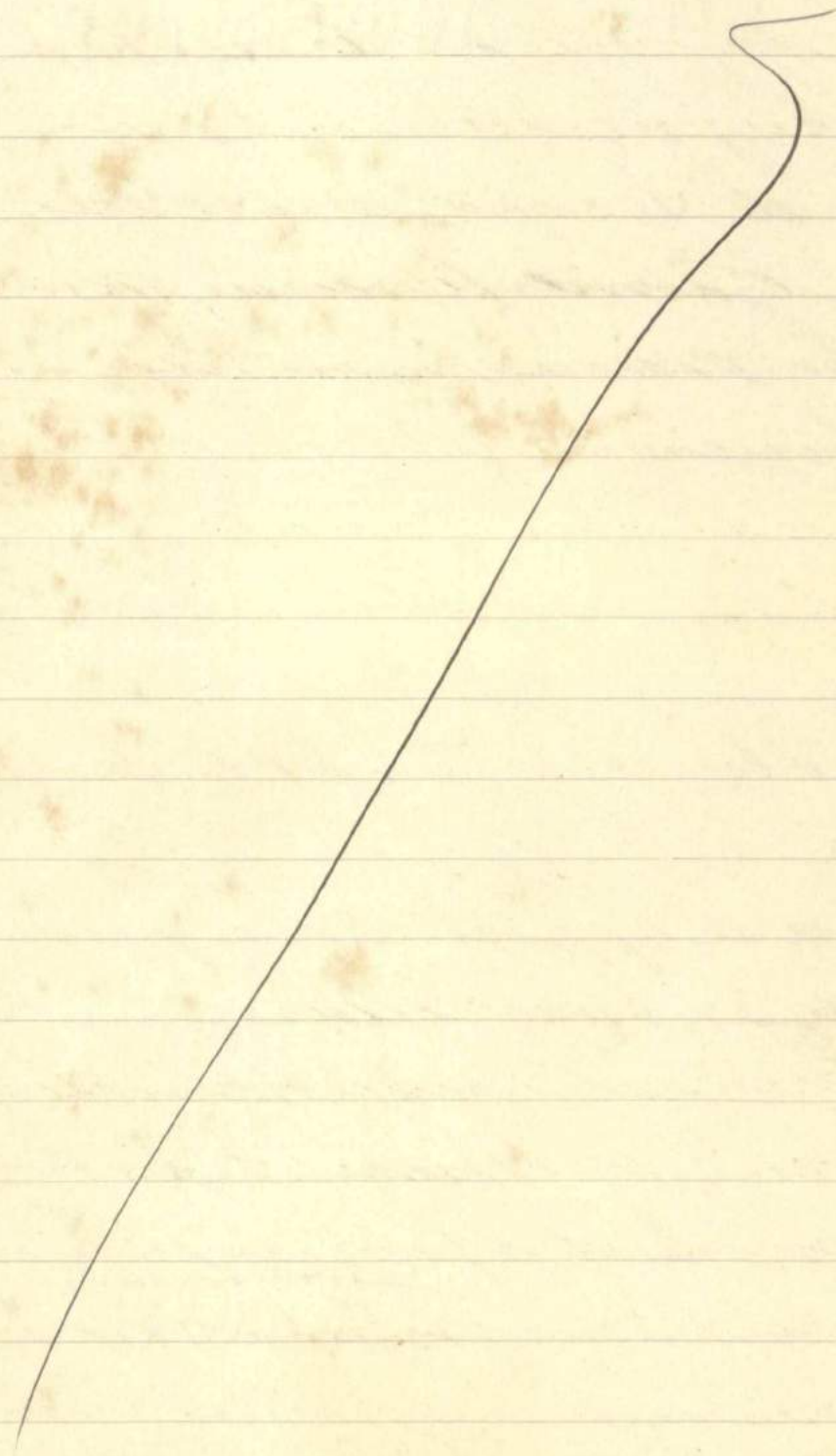
Pagou a appellada a quan-  
tia de 8,000; sendo:

Agres. 3,000  
Lemas 3,000  
Comp. de pl. 2,000  
8,000

Secretaria do Supremo Tribu-  
nal Federal, 5 de Agosto de



1913 Don Theophilo Gou-  
rner, Maria, Clepe de Scaud,  
e m. m. m. Don. Gabriel  
Martins de Scaud m. m. m.,  
Sant'aria o. s. e. b. m.





Excm. Sr. Ministro Presidente.  
 N.º 2.424 Distribuído ao Sr. Ministro Oliveira  
 Ribeiro. Agosto 12, de 1913.  
 M. do Esp. Paul

Apresento a V. Ex. para  
 distribuição, estes autos de  
 apelação civil, em que  
 é appellante Antonio Fran-  
 co Sobrinho e appellada a  
 Companhia Estrada de Ferro  
 S. Paulo e Rio Grande.

Supremo Tribunal Fe-  
 deral, 5 de Agosto de 1913.

Assentado  
 Gabriel Maximiano de Sant'Anna

Conclusão.

Faço estes autos conclusos  
 ao Sr. Ministro Pedro  
 Antonio de Oliveira Ribeiro.  
 Supremo Tribunal Federal,  
 13 de Agosto de 1913. Assentado.  
 Gabriel Maximiano de Sant'Anna.

Rec. 5 de Agosto de 1913.  
 Gabriel Maximiano de Sant'Anna.





Vista à parte -  
Misolb S. n.º 1914  
O. n.º 1

Data

dos dezito de Agosto de  
mil novecentos e treze,  
me foram entregues estes  
autos com o despacho su-  
pra. Eu Athir Ribeiro de  
Avellar, official o escre-  
vi. E eu, Gabriel Naccius  
m. Sautm. vicario, secretar-  
io o subscreevi.

Juntada

dos dezito de Agosto  
de mil novecentos e treze,  
juntado a petição que se  
segue. Eu Athir Ribeir-  
o de Avellar, official  
o escrevi. E eu, Gabriel  
Naccius m. Sautm. vicario,  
secretario o subscreevi.

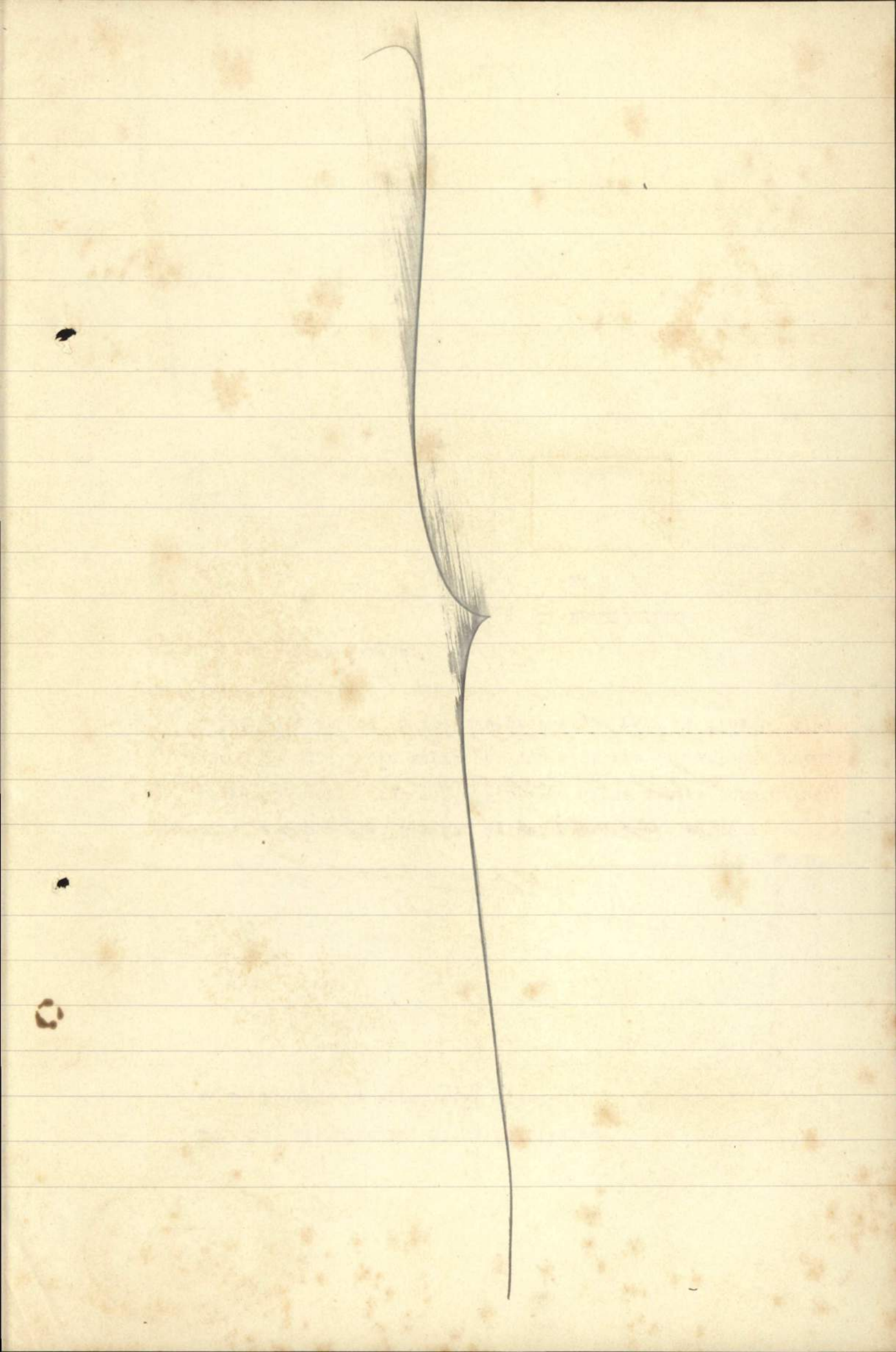


Junta  
 aos vinte de agosto de  
 mil novecentos e treze,  
 junto a petição que  
 se segue. Eu Otho Ri-  
 beiro de Cavellus, offi-  
 cial e escrevi. E eu

Mio 5 agosto de 1913.  
 Otho Ribeiro de Cavellus











Exmº Sr. Ministro Dr. Oliveira Ribeiro

M. D. Relator da appellação civil n.º ~~1242~~ 2424 do Paraná.

*Rec. - Rio 20 de agosto de 1913*

*[Signature]*

A Companhia "Estrada de Ferro São-Paulo Rio Grande" vem respeitosamente requerer a V.Ex. se digne mandar juntar aos autos de appellação supra, em que contende com Antonio Franco Sobrinho e outros, a inclusa procuração para os fins de direito.

N'estes termos,

P. DEFERIMENTO

E. R. M.

*Rec. 20 de Agosto 1913*  
*[Signature]*

advogado





# PROCURAÇÃO

20

S. José d'Além Parahyba

MINAS

L.º 33 pag. 15.

O Tabelião ~~Parahyba~~

Antonio Augusto

Primeiro traslado da procuração bastante que faz a Companhia Estada de Ferro São Paulo Rio Grande.

Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante vierem, que aos oito dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de N. S. Jesus Christo de mil novecentos e treze, nesta fazenda Sant'Alta, districto da Cidade de S. José de Além Parahyba, Comarca de Além Parahyba, Estado de Minas Gerais, Republica do B. B. do Brasil, aonde eu tabelião fui vindo a chamado, perante mim compareceu como outorgante a Companhia Estada de Ferro São Paulo Rio Grande, representada por seu Presidente Sr. João Teixeira Soares, nos termos de seus estatutos, reconhecido pelo proprio de mim tal e das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, que tambem conheço, do que dou fe, perante as quaes pela outorgante me foi dito que por este publico instrumento, e nos termos de direito, constitue seu procurador e advogado ao Sr. Francisco de Castro Junior, para o fim de, onde com esta se apresentar, defender todas as direitos e interesses da outorgante, perante quaesquer autoridades, Juizes ou Tribunaes, Federaes ou Municipaes, tanto na accão que forem propostas contra a outorgante como naquellas que a outorgante resolver propôr contra quaesquer terceiros, podendo para isto usar de todos os recursos em direito permittidos acompanhando todas as causas até final em todos os seus termos e incidentes jurando, substabelecendo e praticando tudo quanto julgar util, conveniente ou necessario a defe-



sa da outorgante, ficando considerados co-  
mo expressamente outorgados todos os po-  
deres que pela lei carecem de menção  
especial. E de como assim o disse, do que  
dum fei, lancei este instrumento que, lido  
sendo lido, aceitei e assigno com os  
testemunhas a todos presentes Lucas Ro-  
drigues de Almeida Nello e Nicolau de  
Luca. Eu, Antonio Augusto de Almeida  
Coutinho, Tabelião, o escrevi e assigno. Sant'  
Alta, 8 de Agosto de 1913. Antonio Augusto  
de Almeida Coutinho. João Trizina Soares.  
Lucas Rodrigues de Almeida Nello. Nicolau  
de Luca. (Esta collada e inutilizada devida-  
mente uma estampilha federal de mil reis).  
- Transferida na mesma data. Eu, Antonio  
Augusto de Almeida Coutinho, Tabelião, o escre-  
vi e assigno em publico e uas.

Em Teste. *[Signature]*  
Sant' Alta, 8 de Agosto de 1913  
Antonio Augusto de Almeida Coutinho

Procurado Tal  
Antonio Augusto de Almeida Coutinho  
Por, 13 de Agosto 1913  
*[Signature]*  
Tabelião



Substitue-se no Sr. Dr. Ant. Felimon  
Goncalves Torres os poderes deste instru-  
mento com reserva dos mesmos  
p. n. m. i.

Por se far: 2000 agnd 1913  
Francisco de Castro *[Signature]*



Este traslado não paga selo ex-vi do art. 1559 do Reg. aprovado pelo Dec. 5. 1913 de 22 de Janeiro de 1913

Tabelião Belizário Tanom  
em Curitiba



Assignação de prazo em audiência:

Aos vinte de Agosto de mil novecentos e treze, em audiência aberta com as formalidades legais perante o Senhor Ministro Sebastião de Lacerda, Juiz Lemauvico, compareceu o Advogado Dr. Antonio Felimon Guncalves Torres por parte da Comp. Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande nos autos da apelação civil n.º 22/24, em que contendo com Antonio Fausto Sobrinho e outros, e disse que, nos todos esses appellantes procurador e advogado testa capital, requeria ficasse assignado aos mesmos o prazo legal para arazoarem a apellação, sob pena de lizeamento e revelia, e tudo sob pregação. Deferido, apregoados, não compareceram; do que lavrei este termo E eu Theophilo

Thi. Jac. G. de S. B.  
Publicado em 21/08/13





Gonçalves Pereira, Alcega de  
Secund, o escrevi. E eu, Ga-  
briel Maciel, m. Secund. de  
Secund. o subm.

Juntada  
dos vinte e oito de Agosto  
de mil novecentos e tre-  
ze, junto a petição que  
se segue. Eu Alix Ribei-  
ro de Avelar, official o  
escrevi. E eu, Gabriel Maciel  
m. Secund. de Secund. de  
Secund. o subm.





Exm.: Sr. Ministro Relator de Appellacões Civil  
n.º 2424.

Como segue -  
Rio de Janeiro 21 de Agosto de 1913  
Philibin

O Advogado Alfredo Costa Vieira adllec, requer  
- que se deigne de se auctor de sentença dos  
autos e entregar as Supp.<sup>es</sup> mediante auto unico  
e processo que, mediante petição, juss.  
tore na Appellacão Civil n.º 2424, unido às  
- Supp.<sup>es</sup> remaneadas e patrocinadas da  
causa e haver outo Advogado Constituido.

Nestes termos

P. deferimento.

Rio de Janeiro 21 de Agosto 1913  
Alfredo Costa Vieira adllec.

Reubi a petição e documentos

27 de Agosto 1913

Dep. Ruy.







Certidão

Certifico que em cumprimento ao despacho exarado na petição retro, desentranhei dos presentes autos a petição de folhas cinquenta e seis, bem como a procuração de folhas cinquenta e sete, que a acompanhava, tendo entregues as mesmas ao advogado Doutor Alguado Pinto Vieira de Abello, como se vê do recibo na referida petição. O referido é verdade. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27 de Agosto de 1913. Eu Alis Ribeiro de Avelar, official e escrivão. E eu Gabuiri Nuncius de Avelar, Vice-cano, Secretário subscritor.

Por 27 de Agosto de 1913.  
 Gabuiri Nuncius de Avelar





Quintada  
dos vinte e nove de agosto  
de mil novecentos e treze,  
junto a petição que se  
segue. Eu Alir Ribeiro  
de Avellan, official o escre-  
vi. Eu, Gabriel Maciel m  
sacri de Avellan, secretari  
o subscreevi.





Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> S<sup>o</sup> Ministro, Sr. Oliveira  
Ribeiro, Relator da Appellação n.º 2.424

Ami, em termos ~~\_\_\_\_\_~~  
Rio 29 de agosto de 1913  
Oliveira

Diz o advogado Bento de Barros  
Pimentel que tendo recebido de Curitiba, pelo  
telegrapho, o encargo de arregoar, na parte de  
Antonio Franco Sabrinho, a appellação n.º  
2.424, em que elle é appellante, e é ap-  
pellada a Companhia de Estrada de Ferro  
S. Paulo Rio Grande, para a qual lhe será  
remettida a respectiva procuração, vem pe-  
dir a V. Ex.<sup>cia</sup> que, sendo admittido a assig-  
nar caução de rato sem que se abrigue a  
apresentar aquella procuração no prazo  
de 15 dias, lhe mande dar vista dos autos.

O. deferimento.

Rio, 29 de agosto de 1913  
O adv. Bento de Barros Pimentel









Caução de rato.

Aos vinte e nove  
 de agosto de mil novecentos  
 e treze, compareceu nesta  
 Secretaria, o Advogado Sr.  
 Bento de Barros Pinheiro,  
 e disse que na forma de  
 sua petição retro, que fica  
 fazendo parte integrante  
 deste termo, vinha prestar  
caução de rato obriga-  
 do-se, como se obriga,  
 a apresentar dentro do  
 prazo de quinze dias, pro-  
 curação nomeando-o  
 advogado do appellante  
 Antonio Franco Sobrinho.  
 E de como assim o disse,  
 lavrou-se o presente termo  
 que depois de lido e achado

Rio, 29 de agosto de 1913.  
 Bento de Barros Pinheiro





conforme assigna na  
presença das testemunhas  
abaixo. Eu Alfr. Ribeiro  
de Avella, official o escre-  
vi. E eu Gabriel Kacian m  
doutor de direito, testemunha  
e subscreevi.

x Bento de Barros Pimentel  
Antônio José Fernandes, of. 6.  
Fernando Pimenta







## Recebimento

Aos trinta de Agosto de  
 mil novecentos e treze,  
 me foram entregues estes  
 autos com a cota retro.

Eu Alia Ribeiro de  
 Arellar, official o. esere-  
 ni. Eu, Gabriel Mascun  
 m Santo Tramo, secreta-  
 rio o subscrit.

## Conclusão.

Faço estes autos conclu-  
 tor circo. Sr. Meicito  
 Pedro Antonio de Oliveira  
 Ribeiro.

Supremo Tribunal Federal,  
 30 de agosto de 1913.

Assentam  
 Gabriel Mascun m Santo Tramo

Define a Cota retro

Rio 30 de agosto de 1913

Ribeiro

da=



Data

Em trinta de agosto de mil novecentos e treze me foram entregues estes autos com o despacho re-  
tro. Eu Athys Ribeiro de Avelar, official o secre-  
ri. E eu, Gabriel Macieus da Silva, secretario o sub-  
serri.

Por do seguinte registro.  
Gabriel Macieus da Silva

Vista

No mesmo dia, me e an-  
no acima declarados,  
faço estes autos com  
vista do advogado dr.  
Bento de Barros Pimen-  
tel. Eu Athys Ribeiro de  
Avelar, official o secre-  
ri. E eu, Gabriel Macieus  
da Silva, secretario o sub-  
serri.



Recebidos a 5 de Setembro, valtam  
hoje, dentro do prazo, com as razões em  
separado.

Rio, 11 de Setembro de 1913  
C. ad. Bento das Banas Pimentel





Pelo Appellante - Antonio Franco Sobrinho

O fundamento allegado da presente acção, proposta pela Appellada, Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, contra o Appellante, Antonio Franco Sobrinho, é "ter este invadido a propriedade Riosinho, em que fez construir cercas, fabricar herva matte e cortar madeira para lenha e dormentes, com serio prejuizo para a Appellada, que assim vê sua propriedade mal e indevidamente devastada e damnificada". (inicial de fls.2, ultimas linhas.). Como remedio de direito contra a violencia que estava soffrendo, requereu ella que, "nos termos dos arts. 413 e 414 da Parte 3<sup>a</sup> da Consolidação das Leis do Processo Federal" se passasse mandado que a manuténisse na posse da alludida propriedade. (cit.petição).

Entre a exposição do facto e a providencia requerida ha manifesta contradicção.

"O direito não protege a posse dando sómente ao possuidor os meios de recuperal-a quando injustamente perdida ou fazendo cessar es actos violentos com que ella tenha sido materialmente perturbada; assás é que ella tenha sido ameaçada de qualquer violencia para que intervenha o Direito a fim de evitar a realisação dessa violencia". (RIBAS, Acções Possessorias, 2<sup>a</sup> edicç. pag. 254).

Para situações tão differentes, que se verificam: as duas primeiras - quando a posse foi materialmente perturbada, e a ultima - quando ella se sente apenas



ameaçada, existem, desde os Romanos, dous meios de protecção inteiramente distinctos: o interdito retinendae possessionis, em um caso, o interdito prohibitorio em outro. Com seus caracteres especificos passou cada um delles para a legislação portugueza, que é ainda, nesta materia, a que rege o nosso processo e que se acha reproduzida por este modo na Consolidação das Leis da Justiça Federal, invocada pela Appellada:

Art. 412. - Compete a acção de manutenção ao possuidor que é perturbado na sua posse mansa e pacifica contra o auctor da turbacção para que della desista e indemnisse o damno causado, cominando-se pena para o caso de nova violencia.

Art. 413. - O que receia que outrem o queira offender em sua pessoa ou terras ou occupar as suas cousas pode pedir segurança ao juiz por via de mandado prohibitorio que imponha preceito ao auctor da ameaca para della abster-se e lhe commine pena pecuniaria para o caso de desobediencia.

Se a propriedade da Appellada foi invadida e della se apossou o Appellante a ponto de construir cercas e assentar os machanismos necessarios para fabricar mate e cortar madeira, é da maior evidencia que a acção que lhe competia era a de manutenção, tambem chamada de força nova turbativa, ou, senão, a acção de esbulho.

Á acção de preceito comminatorio do art. 213, a essa é que nunca poderia recorrer a Appellada desde que não veio pedir protecção contra um perigo que estivesse correndo, mas contra a devastacção indevida (sic) que tinha



69

soffrido a sua propriedade.

A acção, portanto, está errada, e o juiz da primeira instancia estaria dentro dos termos rigorosos de direito se a tivesse julgado nulla.

Ha, porém, ainda mais do que isso. Ribas, — a quem, pelo seu estylo chrystalino na arida materia do processo, é um prazer invocar, mesmo quando nada mais faz do que repetir o que todos dizem, — ensina na mesma obra a que já nos referimos:

" O auctor, porém, para requerer este preceito comminatorio, deve fundar-se exclusivamente na sua posse e se, para justificar esta, offerecer algum titulo relativo ao dominio, deverá protestar não admittir discussão sobre elle, nem sobre a excepção de dominio que o reo por ventura opponha; pois só assim conservará o processo o character summario."

Ora, nós pedimos aos Venerandos Ministros que folhêm, uma e mais vezes, os autos para verem se descobrem, acompanhando a petição inicial, outro documento que não seja o de fls.7, em que a Appellada requereu ao Engenheiro Chefe do 6º Districto de Fiscalisação que lhe attestasse se a propriedade "Riosinho" estava ou não comprehendida na concessão que lhe foi feita pelo Dec. n° 10432 de 9 de Novembro de 1889, e no qual o engenheiro Gutierrez exarou este despacho: - "Sim, está de accordo com o Dec. 10432 de 9 de Novembro de 1889." Provará isto alguma coisa relativamente á posse da Appellada? Absolutamente não. Nós admittimos, damos como provado que a propriedade "Riosinho" estivesse na zona da concessão da Appellada. Por ventura dava-lhe isso direito de se apoderar d'



ella independiente das indemnizações a que todos os de-  
cretos de concessão, e, expressamente, o Decreto da S.  
Paulo-Rio Grande, em sua clausula 1.ª, sujeitam os con-  
cessionarios quanto ás possessões já existentes? (Decreto  
No. 10432, de 9 de Novembro de 1889).

Concedemos ainda que sim; concedemos tudo, por-  
que a questão não é esta, porque todo o arrazoado da Ap-  
pellada, a 113.32, heca por aquelle vicio de ractocel-  
lio que consiste em discutir aquillo de que se não tra-  
ta para evitar aquillo que está em questão.

E, por isto que nos offerece elle, como um ar-  
gumento Achilles, e parecer do Dr. Rodrigo Octavio, Con-  
sultor Geral da Republica, sobre o seu direito ás terras  
devolutas? Nada oppomos a esse parecer, mas, digam-  
nos, em que é que o reconhecimento do direito de Appel-  
lada ás terras devolutas, fossem-lhe ellas concedidas an-  
tes ou depois de terem passado para o dominio dos Esta-  
dos (é a questão elucida pelo Consultor Geral) pode  
incluir n'uma acção em que tantummodo queritur quis  
possidet, da qual as questões de propriedade são ex-  
pressamente excluidas?

Vehamo-nos, nestes autos, deante de uma acção  
possessoria em que o autor nao cogitou absolutamente  
de provar a sua posse. O mandado de manutengão, que  
nunca se concede sem, pelo menos, uma justificação em  
que se prove a posse, elle o obtve sem sequer fazer  
depor uma só testemunha, juntando apenas aquelle unico  
documento a que já nos referimos e em que a Appellada  
nem se anima a falar em posse, pois o que requeru, —  
atenda-se bem — foi que se lhe attestasse se a fazen-  
da de Riozinho estava, nos termos do Decreto No. 10432, com-  
prehendida na concessão e se a elle, por isso, tinha a



70

supplicante direito. Ao Engenheiro da Fiscalização não era possível dizer que não, mas dizer que sim nada absolutamente provaria relativamente a posse, que era a condição imprescindível para a concessão do mandado.

Dada a respeitabilidade do Juiz Seccional de Curityba, é de surprehender a facilidade com que esse mandado foi obtido; mas maior ainda é a surpresa que causa a sentença appellada se attender-se a que ella foi proferida, não sómente sem que a Appellada fornecesse nenhuma outra prova, mas ainda a despeito da prova esmagadora que produziu o Appellante com o depoimento das quatro testemunhas de fls. 23 a 29.

Se o mandado tinha sido concedido independente de qualquer documento que provasse a posse da Appellada, se na contestação de fls. 17, além de se contestar a sua posse, se allegou que o Appellante é que a tinha sobre a propriedade "Riosinho", só um meio havia para a Appellada salvar a acção que propunha: era offerecer na dilação probatoria a prova do facto que allegára na petição inicial e que, — permittam-nos a expressão, — o Juiz Seccional tinha accedido em confiança e sem perceber a impropriedade da acção, que resalta, aliás, da mais ligeira leitura d'aquella peça. Mas na dilação probatoria, a Appellada brilhou pela ausência, nada requereu. Apresentou-se apenas para assistir aos depoimentos das testemunhas do Appellante, cuja força probante viu-se obrigada a reconhecer, pois outra significação não tem o facto de nada ter opposto ás declarações dellas além do chavão, que se lê no final de cada um d'aquelles actos — que averbava de suspeito o depoimento da testemunha por motivos que opportunamente apresentaria - (fls. 24v., 26, 27v 29). A occasião de invalidar-se essa prova eram as



razões finais. Pois bem, nestas em balde se procurará uma palavra sobre a imaginaria suspeição das testemunhas. Nem podia ser de outro modo desde que o espirito desta originalissima acção possessoria é deixar a questão de facto pela questão de direito, a unica que se discute naquellas razões.

E se nada teve a Appellada que oppôr áquelles depoimentos, estão elles de pé.

Ora, o que affirmam as quatro testemunhas é "que o terreno em questão pertenceu primitivamente, ha 36 annos, mais ou menos, a João Pinto de Abreu, por quem fôra registrado de accordo com a lei estadual; que tendo o mesmo Abreu nelle trabalhado sem embaraço algum, alli, depois da sua morte, continuaram seus filhos a morar e cultivar, tendo um delles vendido sua parte a uma pessoa que o revendeu a Antonio Franco Sobrinho (o Appellante), o qual por sua vez continuou a trabalhar sem contestação alguma". (Depoimentos de fls. 23 a 29).

Propondo uma acção de preceito comminatorio ou embargos é primeira para um caso, <sup>não</sup> de perigo imminente, unico a que ella se applica, mas, confessadamente, para um caso de invasão consummada da posse, a Appellada cahiu em uma confusão que só se explica pelo proposito de aproveitar-se do meio summario do possessorio para hypothese em que elle absolutamente não podia ter cabimento.

O que se vê da exposição feita na petição inicial é que, — suppondo-se que o Appellado tivesse tido posse, — o caso não era nem de posse ameaçada, nem de posse turbada, mas de posse perdida. A acção propria só poderia ser a de esbulho ou força nova expoliativa, mas para esta havia, na condição de só poder ser proposta den-



71 - 4

tro do anno e dia, uma difficuldade insuperavel. E' certo que não menos insuperavel era, para a acção de força imminente, a condição de não estar ainda realisada a turbação. Porque é que entre os dois absurdos juridicos de propôr uma ou outra abstrahindo das condições sem as quaes ellas não existem, a Appellada escolheu o segundo, esse é o seu segredo, que a nós não interessa explicar, bastando-nos ter provado: 1º, que a Appellada não tinha e não tem a posse da propriedade "Riosinho"; 2º, que, quando se conceda que ella tem essa posse e que ella foi turbada, a acção propria para fazer cessar a turbação nunca seria a de força imminente ou preceito comminatorio dos artigos 413 e 414 da Consolidação das Leis da Justiça Federal.

Nestes termos, espera o Appellante que se dê provimento á appellação para o fim de reformar-se a sentença appellada e julgar-se improcedente a acção, como é de

J u s t i ç a .

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1913  
Q. Roberto de Barros Pimentel





1870



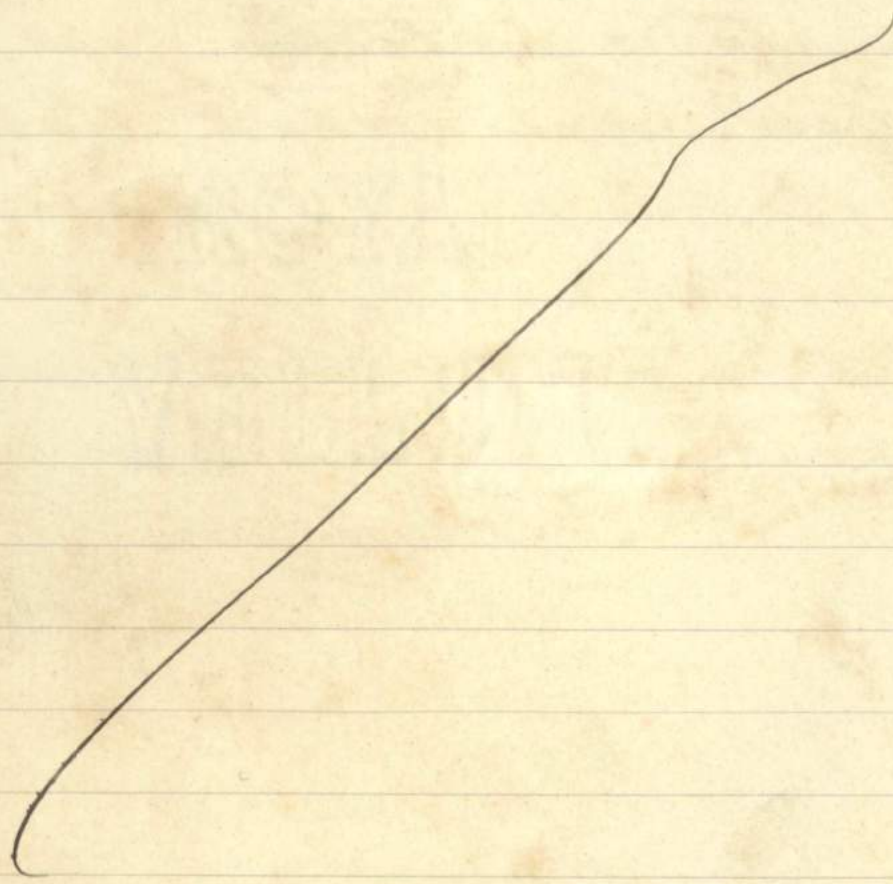


Recebimento

dos onze de Setembro de  
mil novecentos e treze,  
me foram entregues estes  
autos com as razões re-  
tro. Eu Alex Ribeiro  
de Avellar, official o  
escrivi. E eu Gabriel  
Nascimento de Souza, escrivão  
Secretario e delem.

30 de Set. de 1913  
Gabriel N. de Souza

Alex Ribeiro





Junta da  
dos quinze de Setembro  
de mil novecentos e treze,  
junto a petição que se  
segue. Eu Athir Ribeiro  
de Avellan, official e  
escrivão. Eu Gabriel  
Muccium, Secretário,  
Assentado e rubricado.





73

Illmo. e Exmo. Sr. Ministro Dr. Oliveira Ribeiro, Relator  
da Appellação n.º. 2.424.

*Rec. - Rio 13 de Setembro de 1913*  
*Oliveira Ribeiro*

O advogado Bento de Barros Pimentel vem, de conformidade com a caução de rato prestada na appellação n.º. .. 2.424, em que é appellante Antonio Franco Sobrinho, e appellada a Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, apresentar procuração do appellante e requerer a V. Ex. se digne mandar juntal-a aos respectivos autos.

P. deferimento.

*Rio, 11 de Setembro de 1913*

*O adv. Bento de Barros Pimentel*



*Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.*



*Multiple lines of handwritten text in the upper middle section of the page, appearing to be a list or a series of entries.*

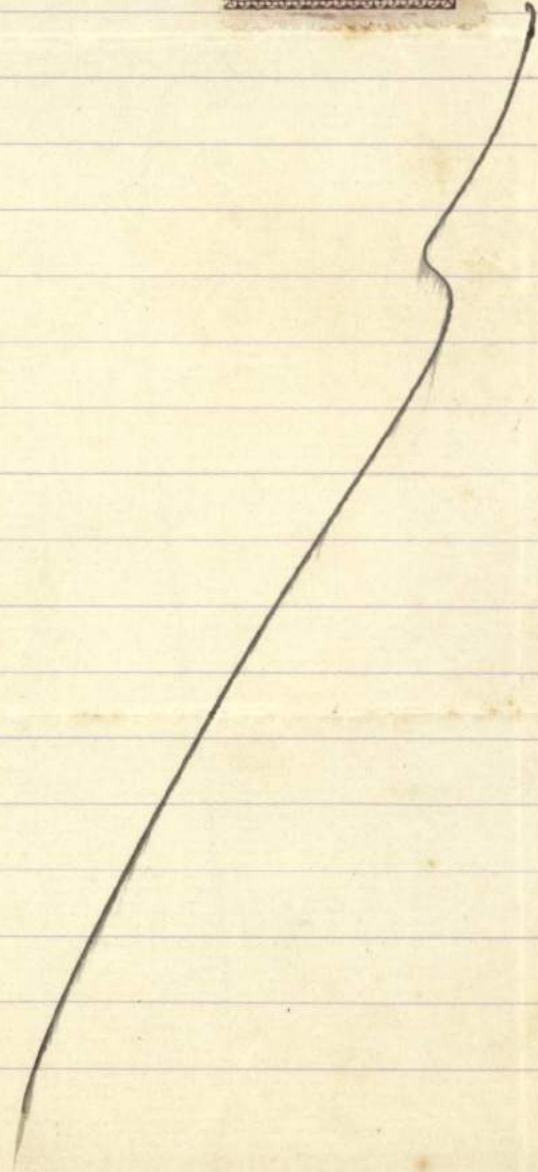




# Substabelecimento

Substabeleço na pessoa do Sr D. Bento  
 de Barros Pinheiro os poderes que  
 me foram conferidos pelo Sr Antonio  
 Franco Sobrinho em procuração, em el  
 acbe junta aos autos da accção perso  
 rona proposta pela Companhia Entreato de  
 ferro S. Paulo Rio grande, contra aquelle  
 meu constituinte e heji em grão de appella  
 ção no Supremo Tribunal Federal, venho  
 para mim os mesmos poderes.

Benedito 28 de Agosto 1913  
 Apposto a Camargo





Vista

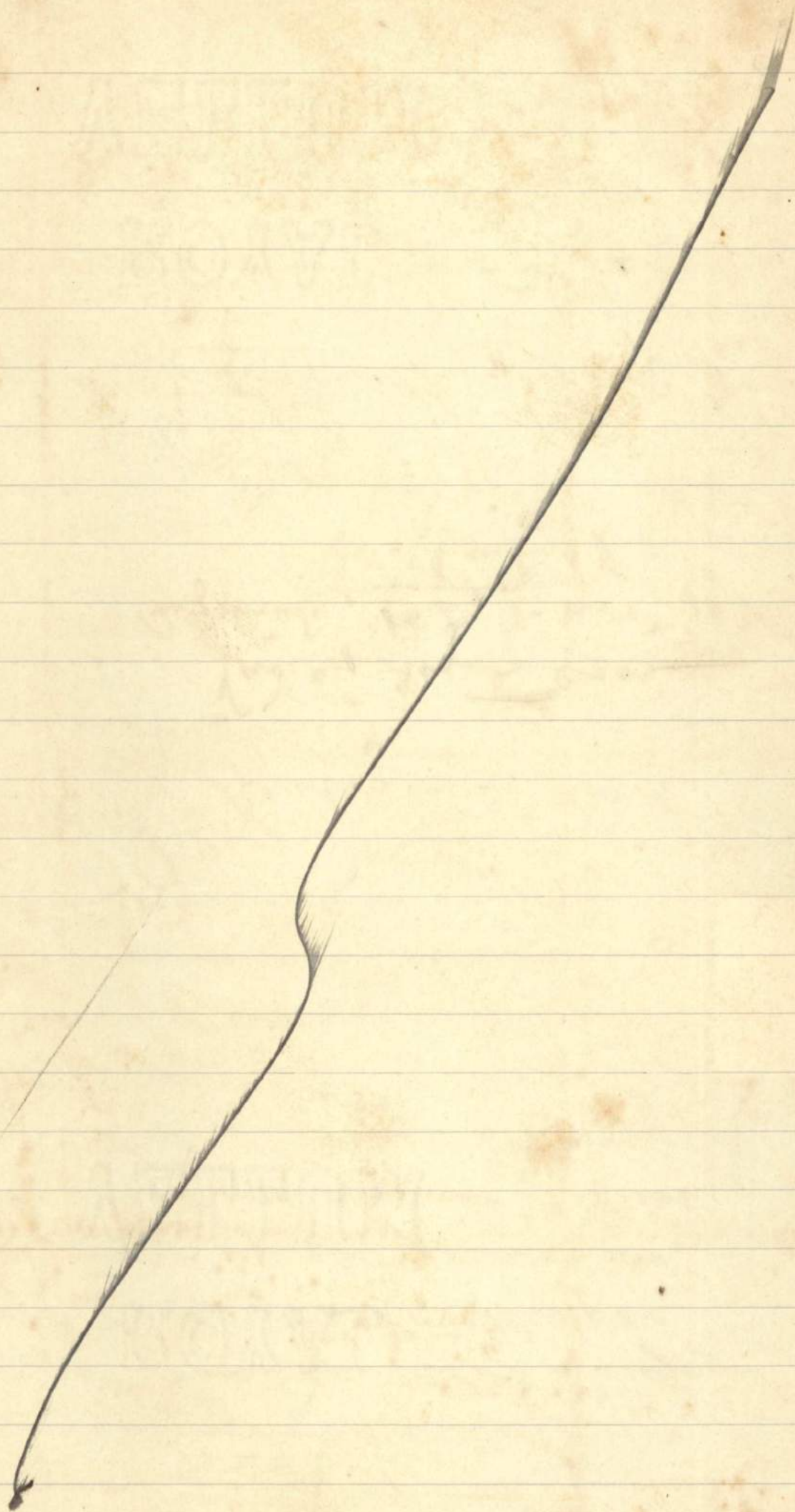
Aos quinze de Setembro  
de mil novecentos e treze,  
faço estes autos com  
vista ao advogado Sr.  
Francisco de Castro Junior.  
Eu Athys Ribeiro de Avel-  
lar, official e escrevi. Eu  
Gabriel Kucum, secretario  
Vraçuo, secret meo e  
suluari.

Mui. Sr. de Setembro de 1913.  
Gabriel Kucum, secretario.



Recebido em 25 de outo.  
Ler com conta se poutreille.  
Vad as regras em  
Separado, Rev, 1. nov 13  
H. Carlini







Pela appellada

76

EGREGIO TRIBUNAL :

Dois são os fundamentos da appellação de fls. 48; a saber :

1º. - A INCOMPETENCIA DA ACÇÃO; porque:

- a) - A acção de embargos é primeira, sendo meramente possessoria, não admitte questões de dominio ; e dos autos se mostra que a A., ora appellada, em vez de allegar a sua posse sobre a propriedade Riosinho, apenas justificou o seu dominio;
- b) - Entre a exposição de facto e a providencia requerida ha manifesta contradicção; pois, ainda que a presente acção houvera sido baseada na posse, os factos allegados poderiam legitimar a acção de esbulho, ou a de manutenção, mas não o meio comminatorio do artº 413 da Consolidação;

2º - A ERRADA APRECIACÃO DA PROVA DOS AUTOS; porque:

A sentença deu como provada a posse da appellada, quando é certo que a propriedade não é, nem jamais foi por ella possuida, mas sim pelo appellante, e seus antecessores, ha mais de 20 annos.

---

O exame imparcial dos autos e a rigorosa interpretação da lei mostram, porem, que não procedem absolutamente as arguições do appellante, pois é incontestavel que a brilhante sentença

Fr. O



*Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.*

SECRETARIA DE ECONOMIA

Este é um documento de caráter confidencial

de caráter confidencial

1. - A finalidade deste documento é

1. - A finalidade deste documento é

1. - A finalidade deste documento é

1. - A finalidade deste documento é

1. - A finalidade deste documento é

1. - A finalidade deste documento é

1. - A finalidade deste documento é

1. - A finalidade deste documento é

1. - A finalidade deste documento é

1. - A finalidade deste documento é

1. - A finalidade deste documento é

2. - A finalidade deste documento é

2. - A finalidade deste documento é

2. - A finalidade deste documento é

2. - A finalidade deste documento é

2. - A finalidade deste documento é

2. - A finalidade deste documento é

2. - A finalidade deste documento é

2. - A finalidade deste documento é



77

appellada fez a mais escrupulosa applicação das leis vigentes aos factos provados nos autos, como vamos demonstrar.

1º FUNDAMENTO

Incompetencia da acção

PRIMEIRA RAZÃO : SÓ PODE DISCUTIR-SE A POSSE E NÃO O DOMINIO.

I. - A acção proposta pela appellada contra o appellante, segundo expressa declaração do requerimento inicial baseia-se no art. 413 da P. III da Consolidação das Leis do Processo Federal, subordinada á rúbrica " Das acções possessórias "

Não pode, consequentemente, por-se em duvida que foi intenção da Auctora, ora appellada, usar d'um remedio possessorio, embora os termos geraes do referido dispositivo, concordes com a licção dos antigos commentadores da Ord. L. 3º, tit. 48, § 5º., nelle reproduzida, auctorisem a illação de que o referido processo pode igualmente applicar-se á defesa de outros direitos ameaçados, ainda que não sejam meramente possessorios.

Em taes condições, para que fosse procedente a primeira arguição do appellante, seria necessario que a appellada houvesse ommitido na sua petição inicial, quer na exposição, quer na conclusão, qualquer referencia á sua posse sobre a propriedade questionada.

Aconteceu realmente assim ?

Evidentemente não; pois os autos mostram que a Auctora não só allegou a sua posse indirectamente pela expressa referencia ao citado art. 413 da Consolidação, mas o fez tambem DIRECTA, CLARA E EXPRESSAMENTE, tanto na exposição como na conclusão do seu requerimento inicial.





apresenta-se a seguir a relação das atividades  
que foram realizadas nos meses de março e abril.

1. - OBJETIVO

Estudo da situação da saúde

1. - A fim de conhecer a situação da saúde da população

do município de São Paulo, foi realizado um estudo  
de caráter geral, abrangendo todos os aspectos  
da saúde pública, de acordo com o plano  
de trabalho estabelecido no ano de 1954.

Este estudo foi realizado em duas etapas:  
a) levantamento dos dados gerais da saúde  
do município, através de um questionário  
enviado aos municípios limítrofes e  
b) levantamento dos dados específicos da  
saúde da população, através de um  
questionário enviado aos municípios limítrofes.

Os dados levantados foram analisados e  
os resultados são apresentados a seguir.  
A situação da saúde da população do  
município de São Paulo, em geral, é satisfatória,  
mas ainda existem alguns problemas que  
devem ser resolvidos.

Os principais problemas são:  
a) falta de saneamento básico;  
b) falta de água potável;  
c) falta de serviços de saúde;  
d) falta de educação sanitária.

Para a solução desses problemas, é necessário



II. Com effeito, a simples leitura dessa petição mostra que a appellada começou por justificar o seu dominio sobre as terras marginaes da sua Estrada de Ferro, na zona maxima de 15 kilometros, derivado de concessão feita pelo Governo Imperial (Dec. 10.432, de 8 de Nov. de 1889) mais tarde confirmada pelo Governo Provisorio da Republica (Dec. 305, de 7 de Abril de 1890) e reconhecida posteriormente pela União, em varios diplomas, e nomeadamente em despacho de 30 de Abril de 1908 do Ministro da Viação, que declarou "cumprir á Companhia fazer a medição e demarcação desses terrenos".

"Nessa conformidade (acrescenta a petição, fl. 2)  
" MEDIU E DEMARCOU A SUPPLICANTE, junto á estação Rebouças, as terras que formam hoje a propriedade "Riosinho", com a área de ...  
" 546<sup>h</sup>, 0890 mq., de que TOMOU POSSE sem contestação de quem quer que fosse".

Eis a primeira allegação de posse, que passou desapercibida ao appellante.....


Não é, porem, a unica, pois algumas linhas abaixo continúa a petição por estas palavras :

"Acontece, porem, que, em completo desrespeito aos direitos e á POSSE da supplicante, os individuos.....(RR), invadiram aquella propriedade, etc."

D'estas palavras se vê que a appellada se queixa de terem os RR., inclusive o appellante, desrespeitado os seus direitos e POSSE.

Tambem neste logar passou desapercibido ao appellante que a appellada allegou a offensa da sua posse .....

Na conclusão do requerimento, a appellada requereu a intimação do appellante/<sup>e/</sup>demais reus, para não continuarem as medições começadas, citando-se tambem os mesmos supplicados para





Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and includes some underlined words.



"mais não turbarem a POSSE da supplicante...."

E conclúe por estas palavras :

" .....aliás se julgaré a comminação por sentença, sendo a supplicante MANUTENIDA NA POSSE da alludida propriedade ".

III. - Deante disso que ahi fica exposto não se pode admittir seriamente a arguição de ter a appellada ommitido na sua petição inicial a allegação da sua POSSE sobre as terras em questão.

Não faltou ella, portanto, á obrigação, que o appellante, seguindo RIBAS considera essencial nestas acções, de tomar a POSSE da cousa como base do pedido; e, se ao mesmo tempo allegou seu dominio sobre a referida propriedade, nada mais fez do que orientar-se pela doutrina de notaveis auctores, entre os quaes o mesmo RIBAS, que no passo reproduzido pelo appellante (fl. 69) repete o conselho de Pereira e Souza, para que o Auctor proteste não admittir discussao sobre a propriedade, "se para justificar a posse offerecer algum titulo relativo ao dominio".

D'estas palavras se deduz claramente que o Auctor pode junctar aos autos titulos comprobativos do seu dominio sobre a coisa, cuja posse se pretende segurar pelo meio comminatorio; e, na verdade, sendo igualmente principio assente da legislação patria que "a posse não deve ser julgada em favor daquelle a quem se mostra evidentemente que não pertende a propriedade" ( Ass. de 16 de Fevereiro de 1786; Teixeira de Freitas, Consol. art. 818; LOBÃO, Interd., § 234 JOÃO MONTEIRO Proc. Civ. I, pag. 121 nota 1 ao § 24; Proj. do Cod. Civ., art. 508), é de clara intuição que nos casos em que o dominio do Auctor







80

se pode evidenciar pelos respectivos titulos, é de bõa prudencia allegal-o, para vir finalmente a beneficiar da regra juridica que fica enunciada, e que pelo deuto juiz a quo foi tambem invocada para fundamento de sua decisão.

Esse principio impõe-se

"até para se não seguir o visivel absurdo de se julgar nos interdictos restitutorios, e em outros casos occurrentes no foro, a referida posse áquelle mesmo, a que pelo processo e evidencia notoria dos autos se deprehende não lhe dever ser julgada a propriedade (Ass. ref. )

Foi por isso que a appellada, conjunctamente com a sua POSSE, e para devidamente a justificar, allegou seu dominio sobre a propriedade "Riosinho", e citou os decretos que lhe conferiram este direito, e junctou o documento comprobativo de que a propriedade referida se acha comprehendida na sua concessão.

De resto, as próprias testemunhas do appellante se encarregaram, como já foi dicto nas razões finais de primeira instancia, de confirmara prova documental produzida pela appellada, depondo sobre a natureza das terras em questão, que eram devolutas e sua situação dentro da zona de quinze kilometros, a contar do eixo da estrada, e, portanto, nos limites da concessão.

E, como se isto não bastasse para completa prova do dominio da appellada sobre a dicta propriedade "Riosinho", veio ainda o appellante nas suas razões de appellação, nesta superior instancia, reforçar com sua expressa confissão aquella prova, reconhecendo patente e cumpridamente aquella direito, nas palavras seguintes :

"Nos admittimos, damos como provado que a propriedade "Riosinho" estivesse na zona de concessão da appellada. Porventura dava-lhe isso direito de se apoderar della independente das indemnisações.....?"

« Concedemos ainda que sim. »

E nem podia deixar de conceder deante do luminoso parecer do

F. O



Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Second section of faint, illegible text, continuing from the top.

Third section of faint, illegible text.

Fourth section of faint, illegible text.

Fifth section of faint, illegible text.

Sixth section of faint, illegible text.

Final section of faint, illegible text at the bottom of the page.



Consultor Geral da Republica a fls. 36 e dos magistraes pareceres de RUY BARBOSA, SANCHO DE BARROS PIMENTEL, CLOVIS BEVILAQUA, INGLEZ DE SOUSA, TEIXEIRA D'ABREU e muitos outros luminares do nosso direito, pareceres esses que correm impressos.

Não ha, pois, duvida alguma quanto ao dominio da appellada sobre a propriedade em questão. O proprio appellante lhe reconhece o direito de ser empossado nella sem pagar indemnisação alguma.

Estes factos, porem, embora considerados pelo appellante de nullo valor para a decisão da causa, têm, como dissemos, uma grande importancia, porque, salva a hypothese de communhão, que no presente caso se nao dá, não podendo coexistir dois dominios sobre a coisa, é evidente que ao appellante nao pertence a propriedade "Riosinho"

E, desde que se mostrou evidentemente que ao appellante nao pertence a propriedade, nao pode juridicamente "ser julgada a posse em seu favor", como declara o referido Ass., e os autores ao pé delle citados.

SEGUNDA RAZÃO

DESACCORDO ENTRE A EXPOSIÇÃO DE FACTOS E A PROVIDENCIA REQUERIDA

IV. - O appellante sustenta que a presente acção está errada, porque a appellada "não veio pedir protecção contra um perigo que estivesse correndo, mas contra a devastaçao indevida que tinha soffrido a sua propriedade" (fl. 68, v<sup>o</sup>., fine).

Quem ler attentamente a petição inicial, reconhecerá immediatamente que o appellante se equivocou, attribuindo á appellada intenções, que ella nao teve.

Alias, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que nao pode ser annullado o feito pelo facto de nao se achar nelle perfeita mente caracterisada, qualquer das duas acções, porque tanto o interdicto prohibitorio que é o meio juridico de que tratam estes autos, como o processo de posse (vide Consolidaçao Federal), tem ambos o mesmo



... e as seguintes...

... e as seguintes...

... e as seguintes...

... e as seguintes...

ARTIGO 10

... e as seguintes...

... e as seguintes...

... e as seguintes...

... e as seguintes...

... e as seguintes...



o mesmo fim ( RIBAS, pag. 255, nota -b-).

A verdade, porem, é que, a appellada narrou em sua petição factos praticados pelo appellante e por outros, de corte de lenhas e outras devastações illegaes; acrescentando depois que

" Não satisfeitos com isso, o appellante acabava de requerer e estava processando..... a medição e demarcação de parte daquella propriedade, enquanto os demais invasores preparavam-se para conseguir o mesmo em relação á área, que ficou restando daquella medição, no intuito de se apoderarem do immovel todo, com exclusão da supplicante."

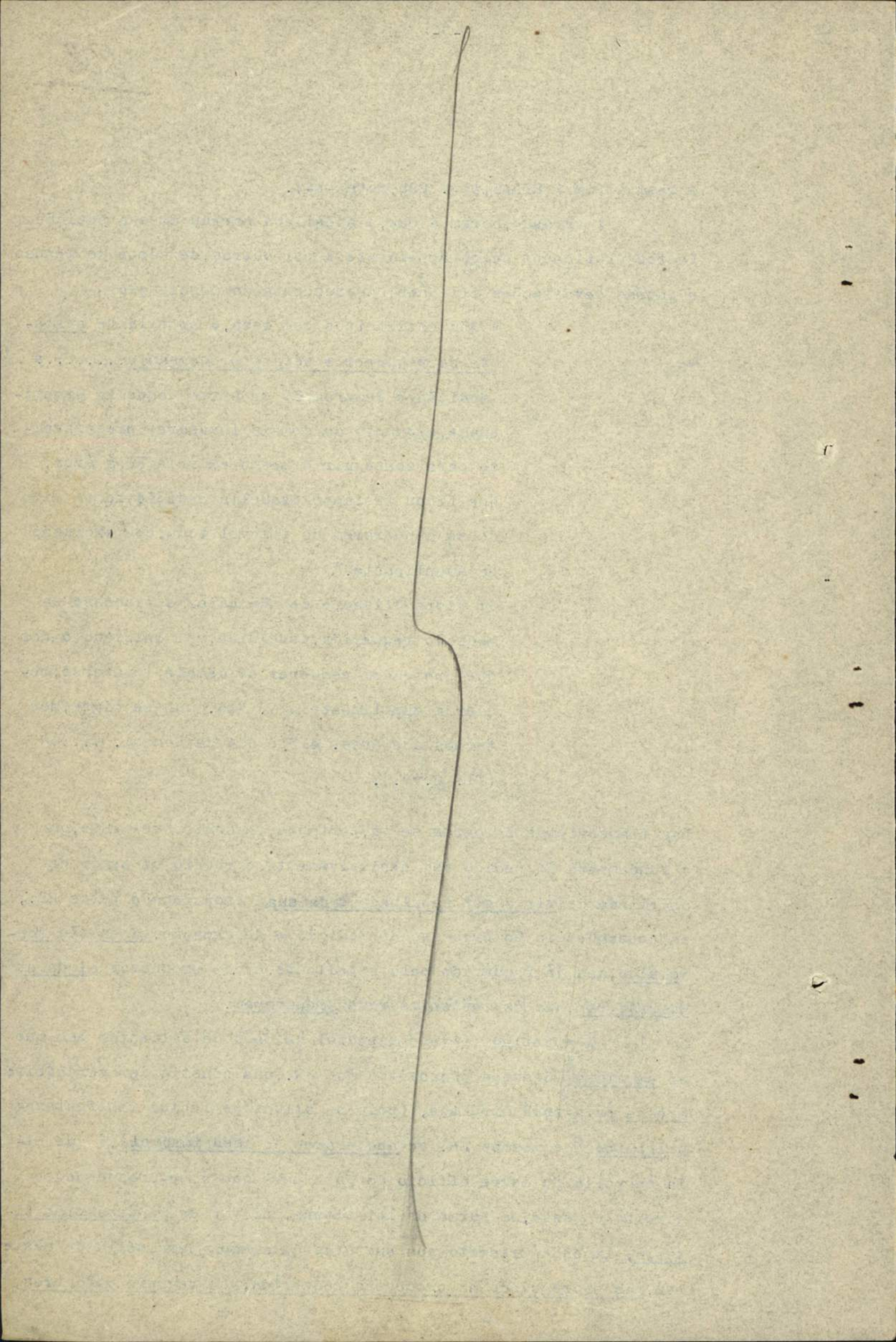
Em vista d'isso, e de não estar o processo da medição requerida, concluido, nem iniciado o das que pretendem requerer os demais invasores, requer a supplicante a V. Exa. que se digne, nos termos dos arts. 413 e 414 da Consol. ...." (fl. 2.vº.).

Das transcriptas palavras se vê, portanto, insophismavelmente, que o fundamento do pedido foi exclusivamente o receio ou temor da appellada de vir a ser esbulhada da sua propriedade pelos RR., em consequencia do processo de medição e demarcação, ainda não concluido, mas já requerido pelo appellante, e dos processos ainda em projecto, que os restantes reus preparavam.

A appellada teve o especial cuidado de salientar bem que só em vista d'estes propositos dos RR., que constituíam verdadeira ameaca para seus direitos, (pois os alludidos factos manifestavam o intuito dos mesmos RR. se apoderarem do seu immovel), é que ella se valia do nobre officio do juiz para que a segurasse no seu direito e posse, na forma da lei citada, por via de mandado prohibitorio, impondo preceito aos auctores da ameaca para della se absterem, não proseguindo no processo requerido, nem requerendo outros,

X. S.







e não mais turbando a posse da mesma appellada.

Tracta-se, pois, apenas de evitar actos futuros, e não de remediar o passado, que só poderia ser, evidentemente, sanado por outra acção, na qual se pedissem as perdas e danos soffridos. D'estes não cura, nem podia curar a appellada nos presentes autos.

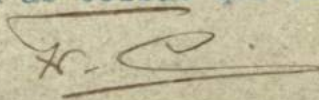
V. - Nem pareça extranho que a appellada, visando apenas evitar acções futuras, tendentes á occupação pelos RR. da sua propriedade, como diz a petição, fizesse previamente referencias a actos já consumados, para os quaes seria absurdo pedir mandado prohibitorio, pois não pode evidentemente prohibir-se alguém de fazer o que já se acha feito.

A allegação d'aquelles factos exerce nas acções de embargos á primeira uma funcção mui diversa, e de consideravel importancia; pois serve para justificar o receio ou temor dos actos futuros, que o mandado prohibitorio tem por fim evitar.

O Conselheiro DIAS FERREIRA, commentando o art. 485 do Cod. Civ. Port., onde se consigna doutrina identica á do art. 413 da Consol., nitidamente explicou a legitimidade de semelhantes allegações de facto, dizendo que o auctor não poderá usar de meio comminatorio para obter a reparação dos danos causados pela turbação anterior;

"pode, porem, o lesado, prescindindo da indemnisação pelos danos causados, servir-se, como argumento para receio o de novas lesões, desses mesmos factos, e valer-se do remedio juridico da prevenção, para ser condemnado o lesante a não praticar novos danos". (1ª ed., p.25 do 2º vol.).

O receio de ver tomadas suas coisas por outrem é condição legal para a procedencia da acção. Consequentemente, todos os factos que attestem d'alguma forma a intenção do reu neste sentido, tudo o que servir para justificar aquelle receio do auctor, de ver usurpar por outrem as coisas que lhe pertencem, são factos bem ca-







1

1



bidos na petição, embora para elles se não possa encontrar reme-  
dio na acção intentada.

Já o entendia assim CORREIA TELLES, no seu Formulario, onde  
allega, no modelo desta acção, o facto do reu haver atravessado tem-  
pos antes a propriedade do auctor, para justificação do receio ou  
temor de nova invasão e contra ella pedir mandado prohibitorio.

O nosso grande Ramalho, na sua Praxe Brasileira, § 284, ensi-  
na que a acção de embargos á primeira

"concede-se áquelle que  
"teme que outro o offenda na sua <sup>pessoa</sup> ou que oc-  
cupe e tome suas coisas".

E ao determinar, no § 285, o processo desta acção, ensina :

" Na petição inicial deve o auctor expor o  
facto com todas as suas circumstancias;  
deduzir a injustiça do reu, e pedir o manda-  
do comminatorio com a clausula de embargos  
á primeira".

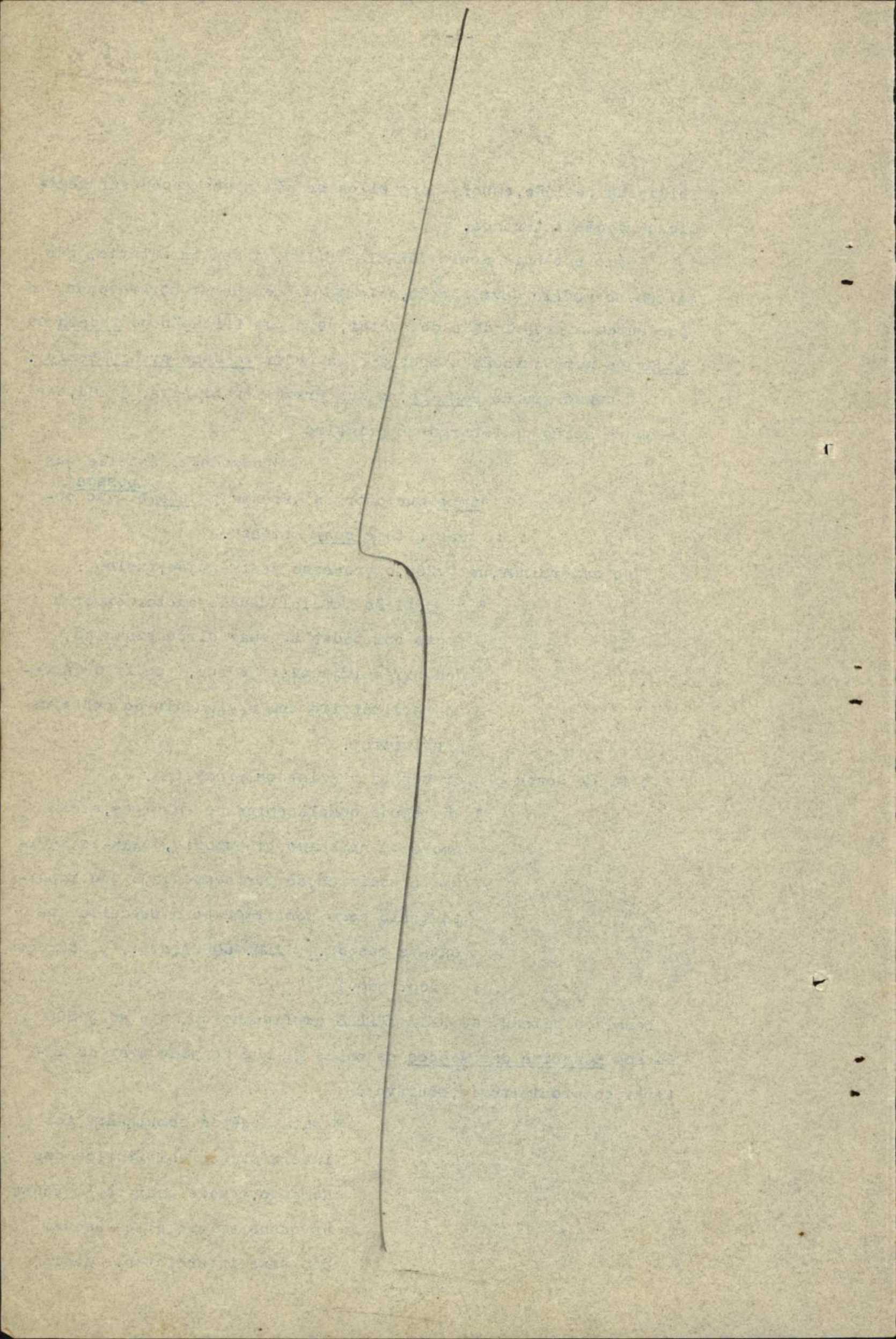
No final deste § accrescenta o eminente praxista :

" Não sendo concludentes os embargos, e nem  
provados no termo probatorio, julga-se a fi-  
nal a notificação por sentença, o que impor-  
ta tanto como confirmar-se o preceito que  
estava posto". ( ALM. SOUZA, not., § 558 das  
Acç. Sum.)

Demais, o citado CORREIA TELLES explicando em nota ao § 200  
da sua Doutrina das Acções os casos em que se pode usar do in-  
terdicto prohibitorio, escreve :

" Esta acção é semelhante aos  
interdictos prohibitorios dos  
Romanos, e pode usar-se em todos  
os casos, em que elles usavam  
dos seus interdictos. Assim,







85

" aquelle, que é turbado na posse, tanto pode usar da acção de manutenção, como impetrar preceito penal".

De onde se vê que a acção de embargos á primeira pode ser usada mesmo no caso de turbação da posse, ficando ao auctor a escolha desta acção, ou da de manutenção.

Em todo o caso, o que evidentemente se contem no preceito do art. 413 da Consolidação é a necessidade do auctor justificar o receio de que outrem tome suas coisas; e não pode haver melhor justificação d'esse receio do que a exhibição de factos passados, praticados pelo reu, que accusem e demonstrem a intenção de praticar a violencia.

A historia do passado serviu sempre aos mais prudentes para prevenir o futuro.....

VI. - Do exposto resulta, pois, e em conclusão; que a presente acção foi bem escolhida pela appellada, em face dos factos passados, que plenamente justificam o receio de ver sua propriedade toda usurpada pelos reus., entre os quaes figura, quanto a uma parte, o appellante.

Vejamos agora o segundo fundamento da appellação, que se refere á prova dos factos allegados por ambas as partes.

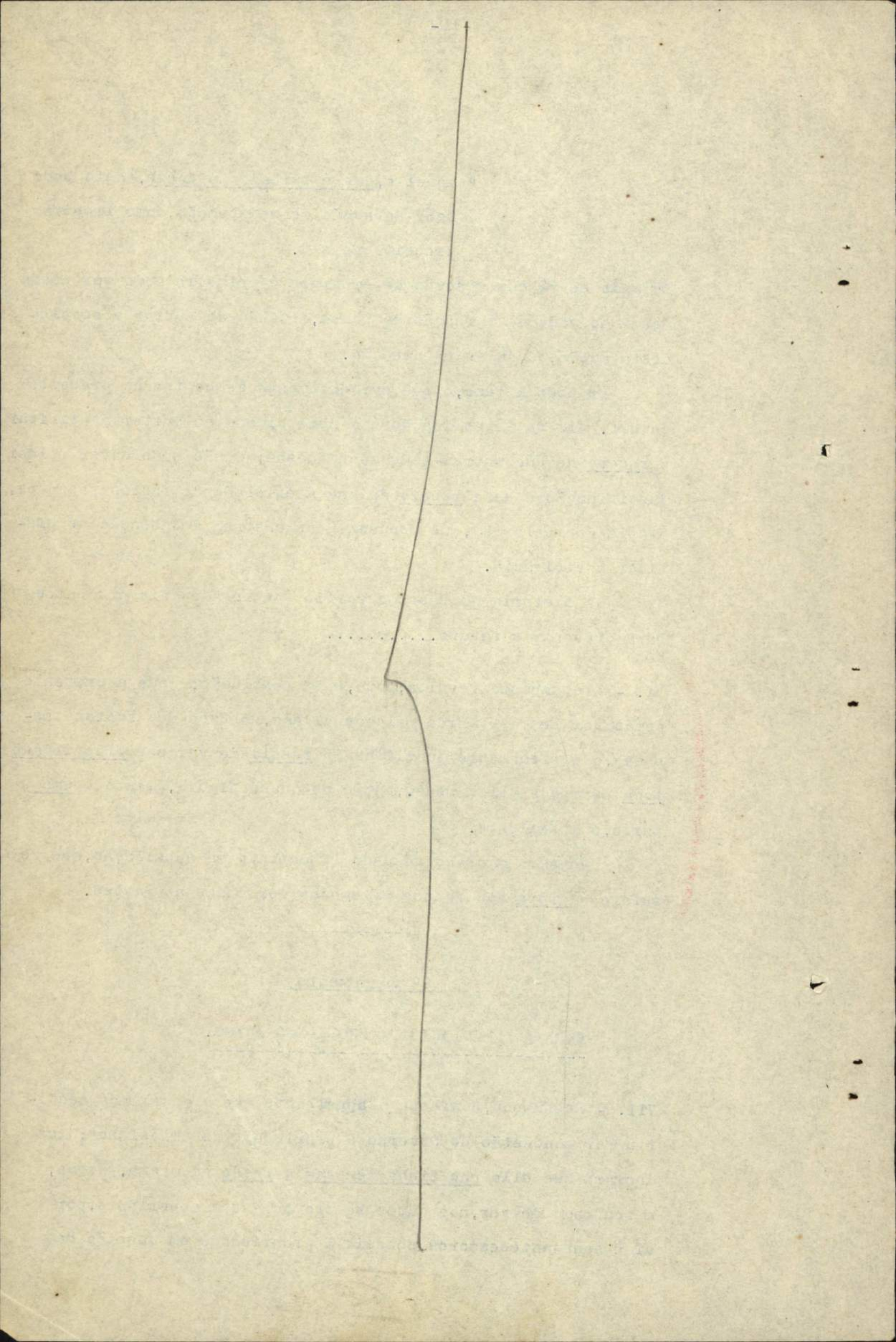
-----  
2º Fundamento

ERRADA APRECIACÃO DA PROVA DOS AUTOS.  
-----

VII. - Reconhece, confessa o appellante que a appellada adquiriu por concessão do Governo a prpriedade do "Riosinho"; mas declara que ella não tinha nem tem a posse da mesma, porque, a seu modo de ver, nos autos se provou que o appellante, por si e seus antecessorés, possuia a propriedade em questão ha

Fr. C.







mais de vinte annos.

Esta affirmação é, porem, completamente inveridica, pois os autos mostram justamente o contrario, isto é :

- a) - que a appellada tinha e tem a posse da propriedade em questão;
- b) - que o appellante nunca teve nem tem a posse da mesma.

Eis o que vamos claramente demonstrar.

VIII - A appellada tinha a posse da propriedade "Riosinho", porque, tendo-lhe sido transferido o respectivo dominio pelos decretos de concessão mencionados na petição inicial, e por ordem do Ministro da Viação, procedeu á demarcação dessa propriedade, que anteriormente fazia parte das terras devolutas e nacionaes.

Este facto está provado nos autos, não só pela asseveração official da Fiscalisação do Governo, exarada no documento juncto á petição inicial (fls. 708), que não foi posta em duvida ou contestada pelo appellante, mas provado foi ainda, ex-abundantia, pelas testemunhas produzidas pelo mesmo appellante, que certificaram plenamente haver a appellada feito, sem opposição de pessoa alguma, a medição e demarcação daquella propriedade.

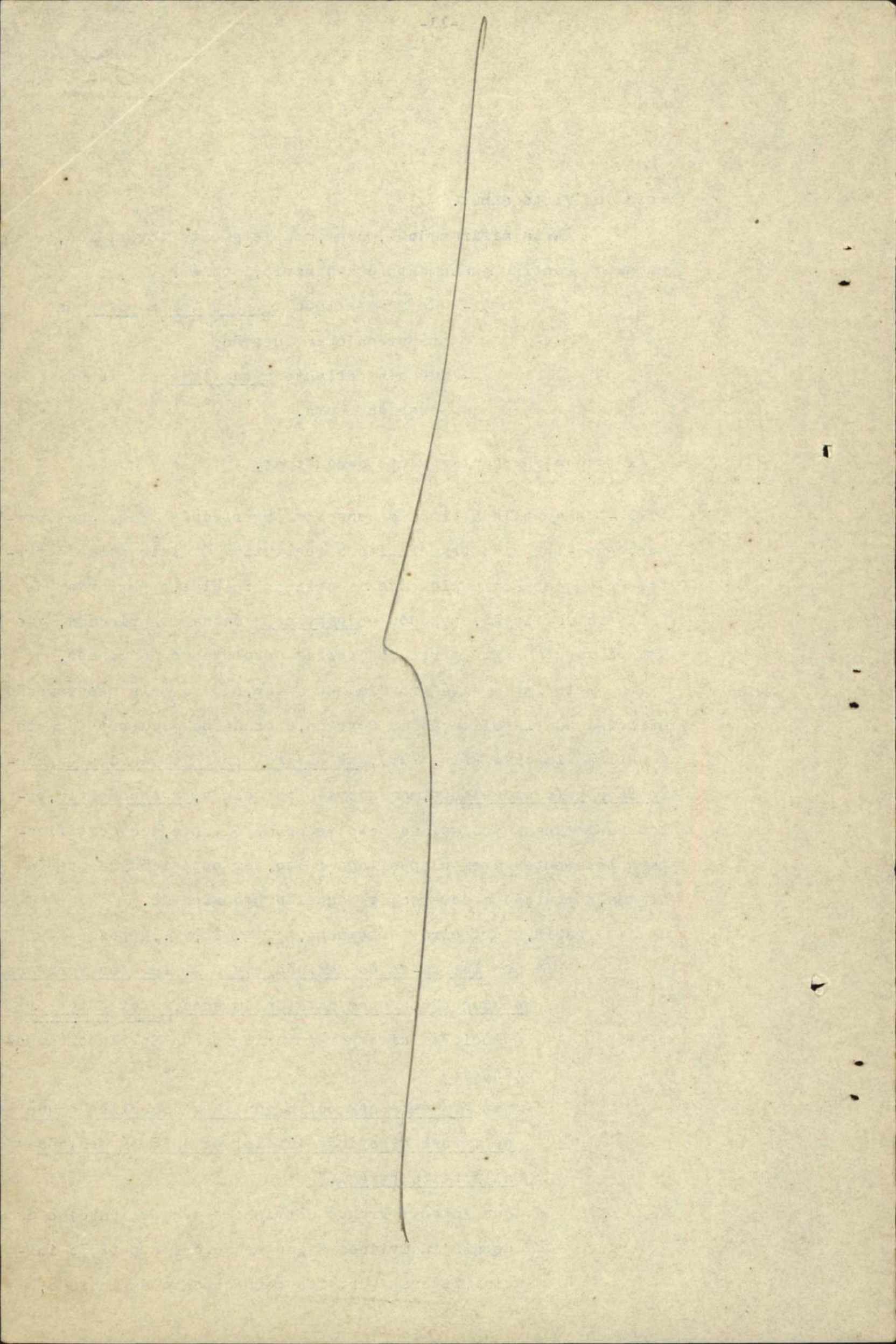
Assim, a primeira testemunha, a fls. 23, vº., depoz :

" que lembra-se da medição que a A. fez dos terrenos em questão, a qual data de um anno, e foi anterior á medição feita por Antonio Franco Sobrinho (appellante); "

" que nem este nem outro qualquer daquelles a que se refere a petição inicial se oppõe á medição alli feita pela A. "

" que Antonio Franco Sobrinho ( o appellante) e os demais individuos a que se refere a petição inicial, tiveram perfeito conhecimento da medição,







87

"vendo mesmo fazel-a;"

As restantes testemunhas do appellante confirmam, com e-  
gual clareza, por o terem visto ou ouvido contar, os mesmos fac-  
tos; não podendo, consequentemente, duvidar-se que a appellada,  
como em sua petição allegou, procedeu publicamente á medição e  
demarcação da propriedade "Riosinho", com pleno conhecimento  
do appellante, e sem a mais ligeira contestação por parte deste,  
que presenciou os referidos factos.

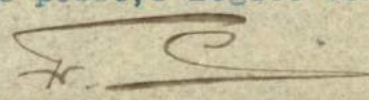
E, se este procedimento da appellada não pode ser negado,  
evidentemente se prova que ella tomou posse da mesma proprie-  
dade, cujo dominio lhe pertence; pois é doutrina assente no  
Direito Patrio, e pelo notavel LAFAYETTE ensinada (§ 10 do Dir.  
das Cousas), que a posse dos immoveis se adquire (alem da inten-  
ção, que na appellada é patente) por algum dos seguintes factos;

- a) - Pela presença do adquirente no terreno;
- b) - Pelo ingresso nelle, sem necessidade de percorrel-o em toda a sua extensão;
- c) - Pela aproximação, de modo que a dominação physica se torne possível.

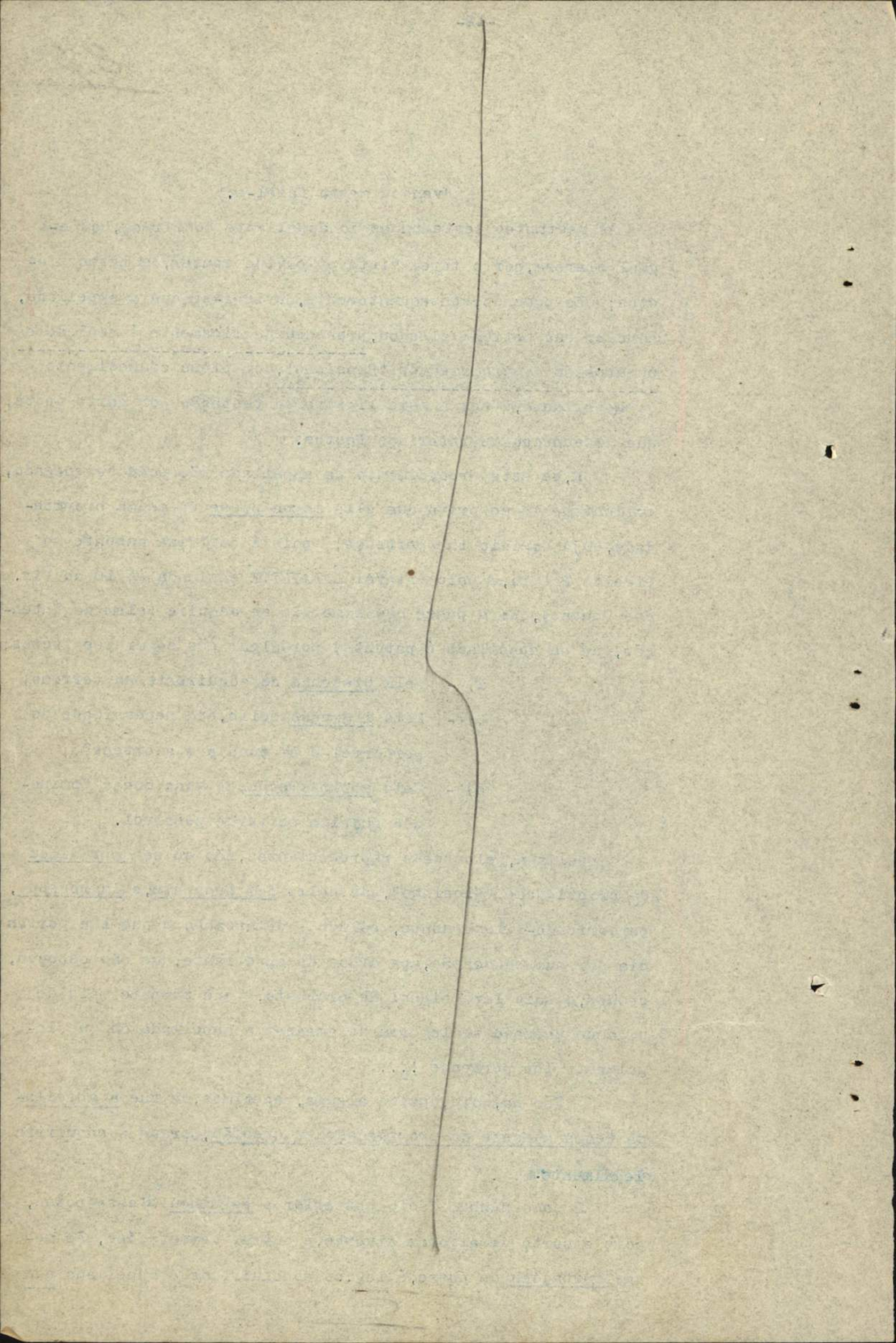
A appellada, pelos seus representantes, não só se aproximou  
da propriedade "Riosinho", mas nella foi presente, e ingressou,  
percorrendo-a livremente, medindo e demarcando o que lhe pertenc-  
cia por sua concessão, aos olhos do appellante, que não esboçou,  
sequer, o mais leve signal de protesto, e que somente mais de  
um anno passado se lembrou de ameaçar a appellada do que le-  
galmente lhe pertence !...

Não ha, pois, duvida alguma, repetimos, de que a appella-  
da tenha a posse da propriedade em questão, porque a adquirira  
legalmente.

E como nenhum facto posterior a esbulhou d'essa posse,  
pois o corte de algumas arvores, e outras devastações, são me-  
ras turbações de posse, é logico concluir que a appellada con-









servou sempre a sua posse e ainda a tem, como é incontestavel.

Attenda bem o E. Tribunal : A ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO RIO GRANDE ESTÁ NA POSSE DA PROPRIEDADE DENOMINADA "RIOSINHO". O appellante absolutamente não consumou o esbulho, os outros reus mencionados na petição inicial nem sequer se defenderam na acção.

O honrado juiz a quo, dando como provada a posse da Auctora, ora appellada, apenas fez, portanto, uma apreciação rigorosa da prova dos autos.

VIII. - E' certo que o appellante, no intuito de fraudar o direito da appellada, tentou oppor á incontestavel e juridica posse d'esta alguns actos de simples e abusiva fruição, por elle, e por outros, praticados numa pequena parte da propriedade em questão. Não é, porem, difficil mostrar que taes allegações de nada valem, nem proveito algum podem trazer á defesa do mesmo appellante.

Com effeito, a serem exactas as allegações dos embargos e das testemunhas do appellante, vê-se que a cerca de 20 annos, João Pinto de Abreu se installou em certas terras devolutas, que, dizem o appellante e suas testemunhas, se acham incluídas nas medições geraes da propriedade "Riosinho", e que, por sua morte, um dos filhos vendeu parte a certa pessoa, que a revendeu ao appellante, ha cousa de cinco annos....

Isto allega o appellante, isto declaram suas testemunhas, embora bastante atabalhoadamente, e com frequentes contradicções, que tornam suspeitos seus depoimentos.

Em todo o caso, e se pudesse accetar-se como verdade o allegado, teriamos que o appellante oppõe á posse juridica da Companhia a posse d'elle appellante, continuação da que teve João Pinto de Abreu.

Ora tal pretensão padece de varios defeitos; quaes são:





referred to in the report of the committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the

committee on the subject of the



1º - A pretensa posse de João Pinto refere-se a uma parcella minima da propriedade "Riosinho"; a presente acção refere-se, como a petição inicial declara, á PROPRIEDADE TODA, que os reus pretendiam usurpar.

Por isso, ainda que o appellante pudesse representar actualmente aquelle João Pinto, e que a posse deste fosse manutível, a presente acção seria procedente em relação ao resto do terreno.

Quer isto dizer que o appellante, mesmo nesta hypothese, teria que determinar nos seus embargos a parte da propriedade "Riosinho", que se diz ter sido possuída pelo João Pinto; e só em relação a esta poderia impugnar a posse da appellada; pois o facto de ser possuído um hectare pelos reus, não invalida a posse da appellada nos restantes.

E, sendo assim, como a acção se refere a toda a propriedade, por haver receio de que os RR. se apoderassem de toda ella, "com exclusão da supplicante" (palavras da petição inicial), é evidente que o appellante necessitava de especificar a parte, que João Pinto possuía, e defender-se apenas em relação a esta.

Como não o fez, é igualmente claro que seus embargos não podiam ser attendidos, ainda que elle fosse o legal representante de João Pinto, e que a posse deste pudesse invalidar a da appellada.

Mas, em verdade, nem o appellante representa legalmente João Pinto, nem a posse deste podia ser legalmente protegida, como se vae demonstrar.

2º - O appellante não representa João Pinto, porque não mostra ser herdeiro d'elle, antes provou que outros foram os herdeiros.

Não sucedeu, portanto, na posse daquelle.

Como adquiriu, pois, aquella posse ?

H. C.







20

Por compra, diz elle, feita a um individuo, que havia por sua vez comprado a um filho de João Pinto !

Quem era esse terceiro, que vendeu ao appellante ?

Ninguem o sabe !

Quem era esse filho, que vendeu ao terceiro ?

Ninguem o sabe !

Qual a porção de terreno que foi vendida ?

Ninguem o sabe !

Qual a situação, medições, confrontações, desse terreno ?

Ninguem o sabe !

Quaes os documentos desses contractos ?

Ninguem os viu !

D'esta maneira o appellante, apresentando-se como actual titular da velha posse de João Pinto, esqueceu-se de provar legalmente a veracidade do que allegou; porque nem determinou o objecto da sua compra, nem exhibiu os respectivos documentos, cuja falta não pode ser de modo algum supprida pelos ditos vagos das suas testemunhas.

E se alguma cousa taes dictos, meramente graciosos, provassem, essa prova cairia perante o facto confessado e indubitavel do proprio appellante pretender comprar ao Estado as mesmas terras, que elle declara ter comprado ao incognito, que por sua vez as comprou a um filho anonymo de João Pinto.

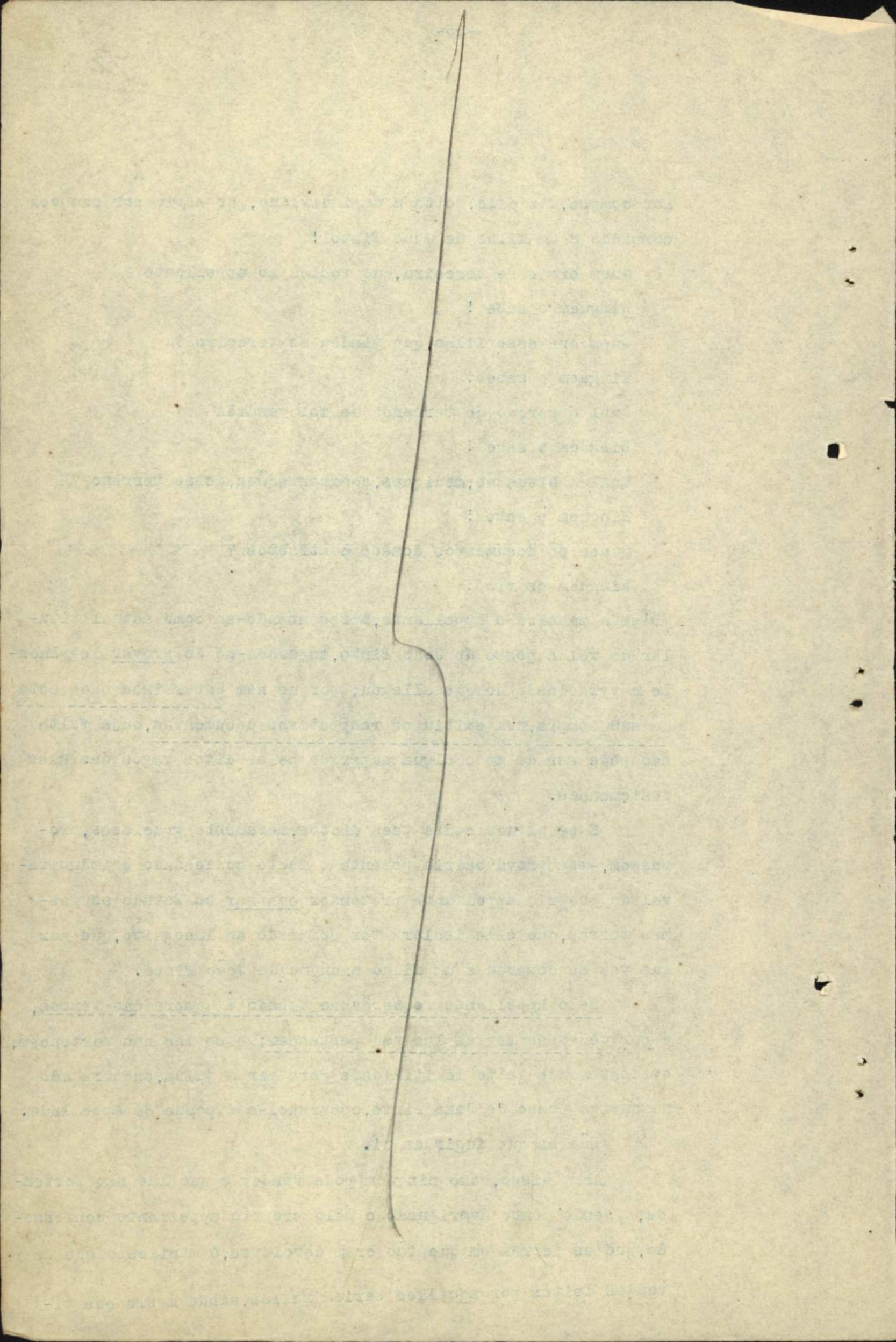
Se o appellante requereu ao Estado a compra das terras, é porque essas terras lhe não pertencem; e se lhe não pertencem, evidentemente falta legitimidade para vir a juizo, encouraçado na antiga posse de João Pinto, contrapol-a á posse da appellada.

Não ha que fugir daqui.

Alem disso, como ninguem pode vender o que lhe não pertence, e sendo ponto averiguado e pelo proprio appellante confessado, que as terras em questão eram devolutas, é manifesto que as vendas feitas por aquelles seriam nullas, ainda mesmo que ti-

Y. O.







91

vessem existido.

Portanto, e em conclusão: o appellante não legitimou a qualidade, por elle invocada, de representante actual de João Pinto, quanto a uma parte, alias indeterminada, da propriedade de "Riosinho" ; e não pode, consequentemente, valer-se da allegada posse daquelle Pinto para contrapor á posse clara, legal, titulada e indiscutivel da appellada.

3º - Suppondo, unicamente para argumentar, mas não concedendo, que o appellante pudesse representar em juizo, como pretende, a posse de João Pinto, nem por isso ficaria em melhores condições, porque essa posse, expressamente reprovada pela lei, não poderia encontrar protecção nos tribunaes.

Em verdade, como dos autos exuberantemente consta que as terras occupadas por João Pinto eram devolutas, e que essa posse data de 20 annos, pouco mais ou menos, tem plena e rigorosa applicação no caso o art. 20 do Regulamento approved pelo Decreto n. 1.318, de 30 de Janeiro de 1.854, que textualmente reproduzimos : " As posses estabelecidas depois da publicação do presente regulamento não devem ser respeitadas. Quando os inspectores, e agrimensores encontrem semelhantes posses, o participarão aos Juizes Municipaes para providenciarem na conformidade do art. 20 da lei supracitada". O art. 20 da lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, a que se faz allusão, dispõe : " Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dois a seis mezes de prisão e multa de 100\$000, alem da satisfação do damno causado. Esta pena, porem, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes".







D'estes preceitos legaes, resulta, pois, que o appellante, invocando em seu favor a posse de João Pinto, invocou apenas uma posse que não deve ser respeitada, porque a lei assim o ordena; e se ella não pode ser respeitada, quando a consideremos isoladamente, muito menos poderia servir para annullar a posse da appellada, que provem de titulo legitimo, e constituiria sempre melhor posse do que quaquer outra.

o  
o o

Note o E. Tribunal que esta acção foi proposta contra Antonio Franco Sobrinho, Nathaniel Domingos da Silva, Lourenço Mourão e Honorato Pinto Ferreira.

Dos quatro reus, somente o appellante recalcitou, tendo os outros se conformado com o mandado prohibitorio.

o  
o o

Por todos estes motivos a appellada confiando unicamente no seu direito, aguarda tranquilla a confirmação da sentença appellada, como é de rigorosa JUSTIÇA.

E custas pelo appellante.

*Rio de Janeiro, 14 novembro 1913*  
*Francisco de Castro*



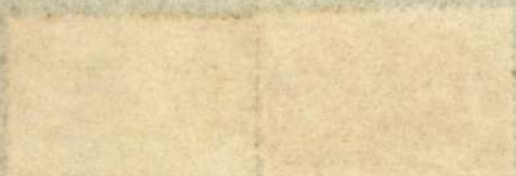
Advogado.



I am not prepared to discuss the details of the  
arrangement but I have a guess as to what it  
would be and have not thought it worth a full  
and complete discussion. I am sure that  
the arrangement would be a very good one  
and I am sure that the committee will be  
able to make a very good report on it.

The committee will be able to make a very  
good report on it. I am sure that the  
arrangement would be a very good one  
and I am sure that the committee will be  
able to make a very good report on it.

The committee will be able to make a very  
good report on it. I am sure that the  
arrangement would be a very good one  
and I am sure that the committee will be  
able to make a very good report on it.



*Handwritten signature or initials, possibly "W. B. ..."*

1898



Recebimento

atos dezenove de novembro de mil novecentos e treze, me foram entregues estes autos com as razões retro. Eu Alise Ribeiro de Chellas, official o escrevi: E eu, Gabriel Kaminm Santin vacuo, sentenci o selamos.

Conclusão.

Fao estes autos conclusos ao Sr. Ministro Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro.

Supremo Tribunal Federal,  
19 de novembro de 1913.

O sentenci,

Gabriel Kaminm Santin vacuo

Vitor ao Sr. Ministro

1º Vice —

Rio 26 de novembro de 1913

532 - Ribeiro

Rec. 19 de novembro de 1913.  
Gabriel Kaminm Santin vacuo.





Vistos. do Sr. Juiz. Manoel de S. M.  
vivas.

Rio, 4 de Dezembro de 1913

J. de S. M.

Vistos; art. 17 do Decreto de 1913 para  
designar dia de julgamento. Rio  
11 de dezembro 1913. Ass. S. M.

O 1.º dia de comparecimento. Sem. 17 de 1913

J. de S. M.

\*

2424 -

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
de apelação Civil em que Rosalva  
Antônio Franco Sobrinho e ap.  
a Camp. E. S. Fino V. Paulo e Rio Grande  
acordam nos seguintes termos  
a apelação para confirmar a sentença  
apellada que julga procedente a  
ação de embargo à propriedade ou  
interdito proibitivo. E assim  
julgam por que, provada evidentemente  
a fôrça da autoria com o facto confi-  
mado pelas próprias testemunhas



offereitas pelo n.º 27 de tu aquilla  
 emarcate os termos questionados antes  
 da intervenção do N.ºs. emarcate  
 que constitue a appenção por immo-  
 veis com a intervenção de possid. e  
 como proprio conforme a lico  
 de Savigny trat. da posse § 14 al. 1.  
 proibido o facto de turbare  
 ou de expropriar os termos por  
 actos exterioris como ayam  
 a trata de comment. Plantio  
 de vocas e emarcate por polo  
 a especie e videtur interdi-  
 cto prohibitoris como  
 foi exposto na inicia p.º 2  
 no termo cabido 13.º 178. § 5.º e nem  
 pode mudar a natureza de tal acco  
 a alligaco do dominio pa autora  
 comment. da Concencia por direito  
 do governo total. Siede qm  
 todas as conclusoes tiradas pela  
 autora e pela Bentura doo no  
 sentido de assigna a forme unico  
 objectivo do interdito possessoris  
 e animi jngando condemnaco

P.º 19 de Novembro de 1915.  
 O Abogado do Estado Manuel





Nas Cuntas o appuncto -  
Super Tribunal Federal 23 de Dezembro de 1814,  
Rec. do Ex.º Sr. J.º

João de Sá Mator -

João de Sá Mator

Luiz de Sá Mator

João de Sá Mator

Luiz de Sá Mator

João de Sá Mator

João de Sá Mator

João de Sá Mator

João de Sá Mator

João de Sá Mator

Publicação

dos vinte e seis de Dezembro  
de mil novecentos e quatorze,  
em audiência presidida pelo  
Ex.º Sr. Ministro Godofredo  
Cunha, juiz remanecido, foi  
publicado o acordam. re-  
tro e supra. Eu Sr. Juiz  
de Avellar, official e crei



95

Leu. Gabriel Nauca, in Sancto Petro  
facto die salutis.

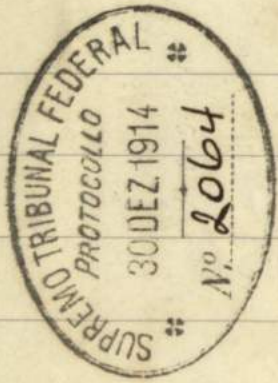
Am 19 de Novembis 1798  
Gabriel Nauca





Juntada  
de dois de janeiro de mil  
novecentos e quinze, junto  
a petição que se segue. Ou  
Atta Ribeiro de Carvalho, Of-  
ficial o escrivão. E eu Gabriel  
Muniz, o doutor Ricardo, Ju-  
rante o subscrito.





Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> S.<sup>o</sup> Ministro Oliveira  
 Ribeiro, Relator da appellação  
 n.<sup>o</sup> 2.424

Sim Rio 30 de Dezembro de 1914

O Ribeiro

Antonio Franco Sobrinho  
 tendo embargos a apper ac accordão  
 que negou provimento a appellação  
 civil n.<sup>o</sup> 2.424, em que foi appellan-  
 te e, appellada, a Companhia Estrada  
 de Ferro S. Paulo Rio Grande, vem  
 pedir a V. Ex.<sup>ta</sup> se digno man-  
 dar lhe dar vista dos respectivos  
 autos.

P. deferimento.

Rio, 30 de Dezembro de 1914

Code. Bento de Barros Pimentel





*[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*



Vista.

Com dois de janeiro de mil  
 novecentos e quatorze, fa-  
 ço estes autos com vista  
 ao Advogado Sr. Saucto  
 de Barros Pimentel. Em  
 Atlix Ribeiro de Avelley,  
 Official o escrevi. E eu,  
 Gabriel Maciel, Juiz de Direito,  
 Secretário o subm.

Para o Juiz de Direito Sr. J. B. de  
 Avelley  
 Gabriel Maciel





*[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*



Por embargos infringentes e de nullidade ao Accordão de fls.93v., diz, como embargante, Antonio Franco Sobrinho, contra a Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, como embargada,

E. S. N.

P. que tendo a Embargada, Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, requerido mandado prohibitorio contra o Embargante, Antonio Franco Sobrinho, e contra outros, allegando que tinham elles invadido a propriedade Riosinho, na qual haviam construido cercas, fabricavam herva matte e cortavam madeira para lenha e dormentes, foi obtido o mandado;

P. que esse mandado foi concedido sem que, por documentos, testemunhas, justificação ou outro qualquer meio, tivesse a Embargada provado sua posse sobre aquella propriedade, quando é regra, não discutida em direito, que a prova da posse é a condição essencial para obtenção dos interdictos possessorios;

P. que o Accordão embargado dá, entretanto, como provada essa posse pelo facto de ter a Embargada procedido á demarcação daquella propriedade sem que o Embargante se apressasse a protestar;

P. que quando mesmo, — e ao contrario do que depoem as testemunhas de fls.23 a 29, — o Embargante não reclamasse contra a demarcação, quando mesmo acquiescesse a ella, o seu consentimento não implicaria o reconhecimento da posse da Embargada. Seria apenas o reconhecimento do direito que tinha a Embargada de se apropriar dos terrenos devolutos, —



como, no sentido da lei e da concessão, era a propriedade  
Riosinho, — desde que respeitasse, para indenizal-os co-  
mo fosse de direito, os que se achavam comprehendidos nas  
esmarilhadas e possessões (Dec. n.º 3947, de 7 de março de 1901,  
ol. IX):

P., com a devida ventis, que não é menos injurídico o

Acordão embargado quando afirma que "a espécie é eviden-  
temente de mandado prohibitorio por ter ficado provado o  
facto de turbacão ou de expollacão dos terrenos por actos  
exteriores, como sejam a tirada de dormentes, plantio de  
roças e demarcação do solo." E; pelo contrario, por se  
tratar exactamente de turbacão já realizada que não pode  
caber o interdicto prohibitorio, destinado a proteger a  
posse quando ameaçada de qualquer violencia, e fim de evi-

tar que esta se realize (RIBAS, Aog. Possessorias, tit. 2.º,  
cap. 4.º; LAVAYELLE, Dir. das Causas, § 21, n.º 1; MAGALHANS,  
Man. das Aog. Possessorias, 2ª edic. pag. 184; Accordam

do Sup. Trib. Fed. na Revista de Direito, vol. 21, pag. 490):

P. que se, contra todas as noções de direito, se admit-  
tisse que o interdicto prohibitorio proteges a posse indis-  
tinctamente, isto é, tambem nos casos de turbacão e de es-  
bulho, o que é fóra de toda a duvida é que ao requerente

do interdicto possessorio cumpre fazer a prova da sua pos-  
se mansa e pacifica, expurgada dos vicios clam, vi et pre-  
cario, assim como da turbacão, ou ameaça real dessa turba-  
cão, dentro de anno e dia. Ora, não somente a Embargada  
não provou nem sequer allegou que a turbacão tinha sido

levada a effeito dentro do anno e dia, como, ao contrario,  
reconhece que se trata de factos passados (fl. 65) e satis-

fl



faz-se em provar que ella teve logar depois de 1854 (fls.34v.)  
 Nem poderia a Embargada pretender o contrario deante dos depoimentos de fls.23 a 29, dos quaes se verifica que os reos, nesta acção e seus antecessores estavam, ha longos annos, na posse da propriedade Riosinho, onde tinham casa e cultivados antigos, sendo muito para notar que, tendo a Embargada systematicamente averbado de suspeito o depoimento de cada uma das testemunhas, promettendo apresentar opportunamente os motivos, nunca o fez;

P. , em resumo, que o Accordam embargado, além de infringir as disposições consolidadas pelo dec.n°.3084 quando estabelece as differenças entre os interdictos possessorios (arts.412 e 413), além de infringir o preceito legal que exige a condição do anno e dia para a propositura dos mesmos interdictos (citado dec.n°.3084, art.412; Ord.Liv.3°, Tit.48, pr.), julgou procedente uma acção de posse em que o auctor nenhuma prova deu da sua posse;

P. que, nestes termos, devem ser recebidos e julgados provados os presentes embargos para, annullando-se o Accordam embargado, julgar-se improcedente a acção.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1915  
 O adv. Bento de Barros Pimentel



Recebimento

Aos oito de Janeiro de mil  
 novecentos e quinze, recebi  
 estes autos unidos do Adv.  
 gado Bento Barros Timen-  
 tel com os embargos re-  
 tro; do que laorei este  
 termo Com Theophilus Gon-  
 calves Pereira, Chefe de  
 Secção, o escrevi. Com,  
 Gabriel Mattos de Sauter  
 Viana, Secretário e  
 subscriv.

Theophilus Pereira  
 Gabriel Mattos de Sauter Viana



Conclusão

Faco estes autos conclusos  
 ao Sr. Sr. Manoel Pedro  
 Antunes de Oliveira Ribeiro.  
 Secretário de Secção de  
 Juiz de Direito, 9 de Janeiro  
 de 1915. Secretário,  
 Gabriel Mattos de Sauter Viana.

Vista às partes - Dias 9 de Janeiro de 1915 -  
 Theophilus Pereira

Da -



Dada.

Los origenes de Juanes de  
unil uov accentes e quauye,  
recibi vter auto pro parte  
de Luis de Montano Belator;  
con o despachos retro; de que  
suere vter auto de Theophili  
Gouernador, Pavia, Chefe de  
Secos, o ueloci. Con Gn  
brilchacuu n, dautu uauu,  
funt aris o subun.

Vista

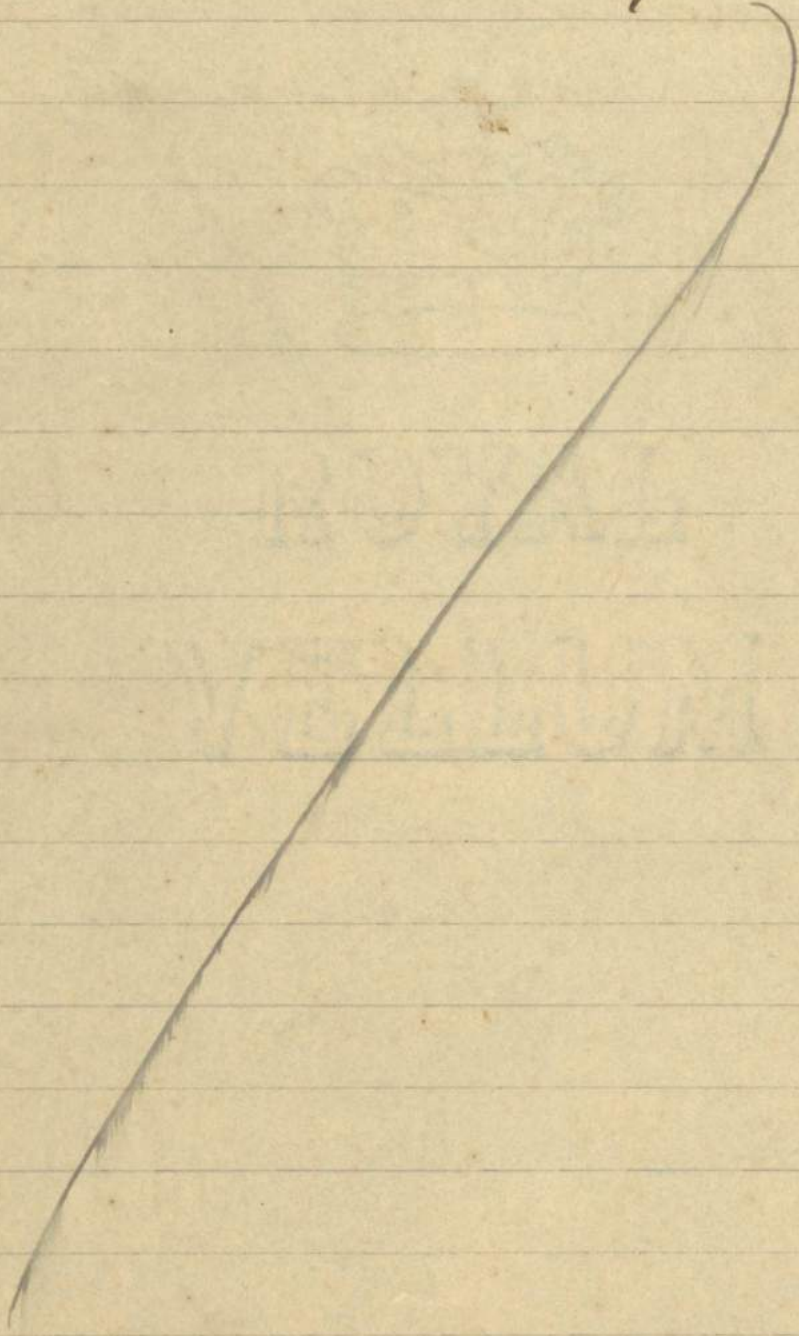
Na mema data, meze como  
supra, fuso ester como rei-  
tu do Sr. Fran.º de Castro Joz;  
do que suere ester auto de  
Theophili Gouernador, Pavia,  
Chefe de Secos, o ueloci.  
Con, Gabu.º uauu n, dautu  
uauu, funt aris o subun.

Recibido

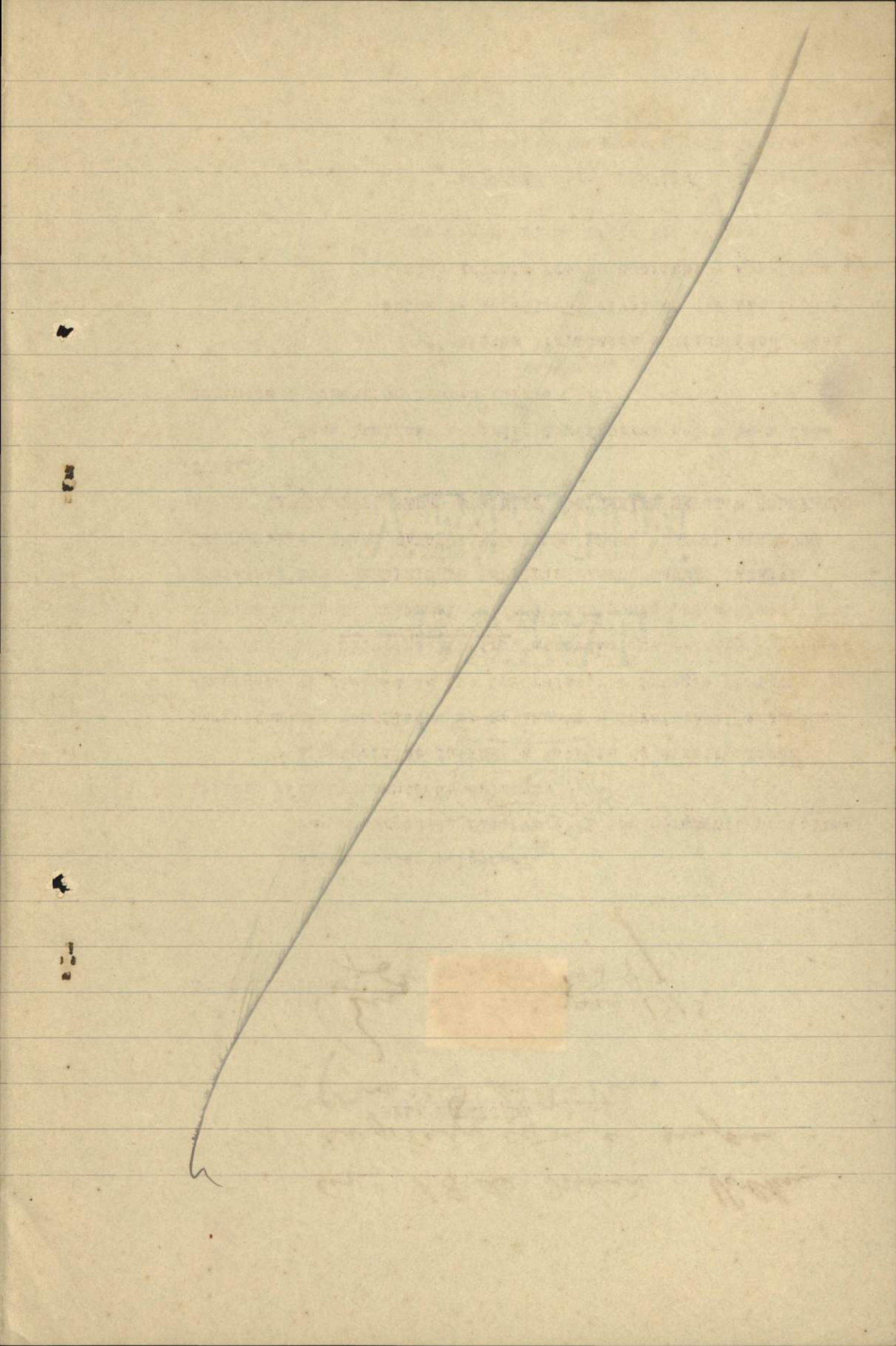


Em 18 de maio. Voltam  
no prazo com a empresa  
preçada e selada.

Rua 20 de maio 1515  
764 de Curitiba









PELA EMBARGADA

Egregio Tribunal :

Muito poucas palavras.

Os embargos de fls. 98 e 89 são meramente protellatorios, nada argumentando de novo.

A materia de facto e a materia de direito foram perfeitamente ventiladas no brilhante e irrefutavel accordão embargado de fls. 94 de que foi relator o integro Ministro, Exmº Snr. Dr. Oliveira Ribeiro, accordão que mereceu a sanção unanime deste E. Tribunal, estando assignado pelos Exmos. Srs. Ministros Drs. HERMINIO DO ESPIRITO SANTO, CANUTO SARAIVA, LEONI RAMOS, AMARO CAVALCANTI, PEDRO LESSA, MANOEL MURTINHO, ANDRE' CAVALCANTI, PEDRO MIBIELLI, GUIMARÃES NATAL e GODOFREDO CUNHA.

Esse luminoso accordão irrefutavel pelos seus fundamentos é concebido nestes termos :

" Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil em que são appellantes Antonio Franco Sobrinho e appellada a Companhia E. F. S. Paulo Rio Grande ;

" ACCORDAM negar provimento á appellação para confirmar a sentença appellada que jul-



Excmo. Tribunal :

Muito poucas palavras.

Os empenhos de Rs. 98 e 89 são meramente protelatórios, não apresentando de novo.

A matéria de facto e a matéria de direito foram perfeitamente ventiladas no brilhante e irreprezível parecer do empenho de Rs. 98 de que foi relator o Integro Ministro Excmo. Sr. Dr. Oliveira Ribeiro, parecer que merece a sanção unânime deste E. Tribunal, estando este não pelos Exmos. Srs. Ministros Drs. HERMINIO DO ESPRITO SANTO, CAMUTO SARAIVA, IRONI RAMOS, AMARO CAVALCANTI, PEDRO LESSA, MANOEL MURTIHO, ANDRÉ CAVALCANTI, PEDRO MIRANDA, GUIMARÃES NATAI e GODOFREDO CUNHA.

Base limitados pareceres irreprezíveis pelos seus fins

elementos é concedido nestes termos :

" Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em que apela Juntas Antonio Franco Soares e apelada a Companhia E. F. S. Paulo Rio Grande ;

" ACORDAM neste provimento de apelação para confirmar a sentença apelada que jul-



103

gou procedente a acção de embargos á primeira ou interdicto prohibitorio. E assim julgam, porque, provada evidentemente a posse da autora com o facto confirmado pelas proprias testemunhas offerecidas pelo réo a fls. 23 de ter aquella demarcadoz os terrenos questionados antes da intervenção dos réos, demarcação que constitue a apprehensão dos immoveis com a intenção de possuil-os como proprios, conforme a lição de SAVIGNY, Trat. da Posse, § 14 a 18, e provado o facto de turbação ou de expoliação dos terrenos por actos exteriores como sejam a tirada de dormentes, plantio de roças e demarcação do solo, a especie é evidentemente de interdico prohibitorio como foi exposto na inicial a fls. 2, nos termos da Ord. L. 3º tit. 78, § 5º. E nem póde mudar a natureza de tal acção a allegação do dominio da autora decorrente da concessão por decreto do Governo Federal, desde que todas as conclusões tiradas pela autora e pela sentença são ~~na~~ no sentido de assegurar a posse, unico objectivo do interdico possessorio. E assim julgando condemnam nas custas o appellante.

O embargante, entretanto, vem repisar esses pontos, já amplamente ventilados, sem junctar siquer nenhum argumento novo.



que procedente a ação de embargo é pri-  
 meira ou interdito proibitivo. E as-  
 sim julgam, porque, prova evidentemente  
 a posse do autor com o facto contínuo  
 pelas próprias testemunhas oferecidas pelo  
 réu a fls. 23 de ter a mesma demarcação os  
 terrenos questionados antes da intervenção  
 dos réus, demarcação que constitui a apre-  
 henção dos imóveis com a intenção de pos-  
 suí-los como próprios, conforme a lição de  
 SAVIGNY, art. de Posse, § 14 e 15, e prova  
 o facto de turbação ou de exploração dos  
 terrenos por actos exteriores como sejam a  
 tirada de dormentes, plantio de roças e de-  
 marcação do solo, a respeito é evidentemente  
 de interdito proibitivo como foi exposto  
 na intei e fls. 2, nos termos da Ord. L. 3.  
 tit. 78, § 5º. E nem pôde mudar a natureza  
 de tal ação e a lição de doutrina de au-  
 tor decorrente da concessão por decreto do  
 Governo Federal, desde que todas as condi-  
 ções tiradas pela autora e pela sentença são  
 sem no sentido de assegurar a posse, unico  
 objectivo do interdito possessório. E  
 assim julgando condenam nas costas o apel-  
 ante.

O embargo, entretanto, vem repetir essas pontas, já em-  
 plamente ventiladas, sem junctar sequer nenhum argumento novo.



104

Pedimos a este E. Tribunal a sua atenção, ainda uma vez, para as razões de fls. 76 a 92, onde demonstramos categoricamente que :

- a) a acção proposta é perfeitamente cabível e competente;
- b) - que a prova dos autos autorisa e justifica a sentença proferida, de primeira instancia, sentença que o E. Tribunal unanimente confirmou.

Positivamente, nos embargos de fls. 98 e 99, nada ha de novo e não ser a citação do accordão proferido por este Supremo Tribunal em 2 de Agosto de 1911 (Revista do Direito vol. 21 p. 490), no qual o embargante pretende apoiar-se, para mostrar que a acção de interdito prohibitorio não é adequada ao caso.

Ora, houve manifesto equivoco por parte do embargante na sua apreciação : o que o Tribunal decidiu no accordão citado, foi que, tratandc-se de caso de interdito prohibitorio não podia a parte requerer mandado de manutenção de posse, o que é cousa muito differente. Nestes autos a embargada propôz acção de interdito prohibitorio, preferindo-a, pois, a sua intenção era ~~em~~ evitar actos futuros de turbação de posse, actos, cuja pratica a embargada receiava com fundamento.

A esse respeito dignc-se o E. Tribunal lêr a doutrina corrente de RIBAS, CORREIA TELLES, RAMALHO e ALMEIDA E SOUZA, já exposta de fls. 82 a 85 das nossas razões anteriores.

Ao contrario do que allega o embargante, a acção foi proposta dentro de anno e dia, a posse da embargada está perfeitamente justificada pelas proprias testemunhas do embargante e pelas suas proprias considerações na causa.

Note o E. Tribunal que o interdito prohibitorio foi requerido contra diversas pessoas, contra Antonio Franco Sobrinho, contra Nathaniel Domingos da Silva, contra Lourenço Mourão e contra Honorato Domingues Ferreira. E todos con-



Pedimos a este E. Tribunal a sua atenção, ainda uma vez, para as razões de lra. 76 a 92, onde demonstramos categoricamente que :

- a) a ação proposta é perfeitamente cabível e competente;
- b) - que a prova dos autos autoriza a justificar a sentença proferida, de primeira instância, senão que o E. Tribunal unanimemente confirmou.

Positivamente nos emparelhos de lra. 93 e 94, nada há de novo e não ser a citação de acordo proferido por este Supremo Tribunal em 2 de Agosto de 1911 (Revista do Direito vol. 21 p. 490), no qual o emparelho pretende apor-se, para mostrar que a ação de interdito proibitorio não é inadmissível no caso.

Que, houve manifestos equívocos por parte do emparelhado na sua pretensão : o que o Tribunal decidiu no acordo de lra. 95, tratada-se de caso de interdito proibitorio não podia a parte requerer mandado de manutenção de posse, o que é coisa muito diferente. Nestes autos a embargada propoz ação de interdito proibitorio, querendo-a, pois, a sua intenção era evitar sobre lra. 96 de lra. 97 de posse, e não praticar a embargada receptiva com limbo.

A esse respeito digno-se o E. Tribunal 191 e doutrina corrente de RIBAS, CORRÊA TEIXEIRA, RAMALHO e ALMEIDA E SOUZA, de exposta de lra. 82 a 85 das nossas razões anteriores.

As contradições de que alige o emparelhado, a ação foi proposta dentro de anno e dia, a posse da embargada está perfeitamente justificada pelas próprias testemunhas do emparelhado e pelas suas próprias confissões no caso.

Note o E. Tribunal que o interdito proibitorio foi requerido contra diversas pessoas, contra Antonio Franco de Brito, contra Estanislau Domingos de Silva, contra Lourenço Mourão e contra Honorato Domingues Ferreira. E todos con-



105

formaram-se com o mandado expedido, e todos respeitaram a sentença de primeira instancia.

Sómente o embargante ainda recalitra teimoso.

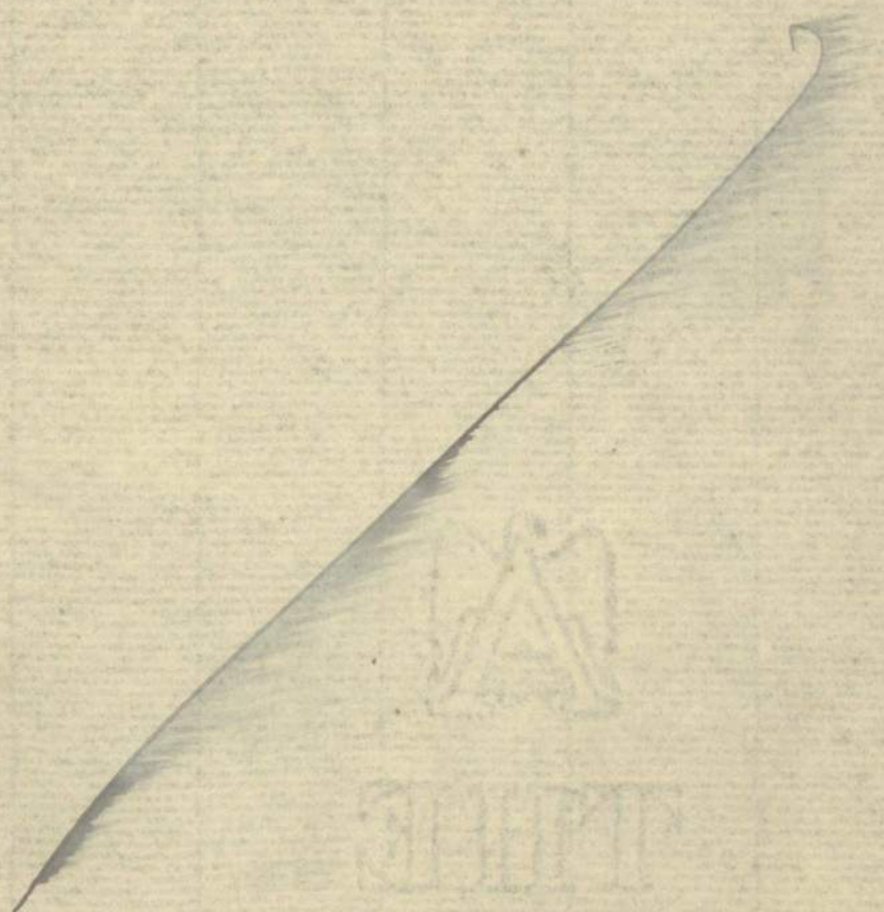
Mas, para pôr cobro a esta teimosia injustificada, a embargada nada mais tem que fazer do que esperar, como espera, tranquilla, a confirmação do respeitavel accordão unanime deste E. Tribunal, por ser de direito e de justiça, condemnando-se o embargado nas custas.

*Recibido*  
*7/11*



*20 de maio 1915*  
*Car. de*

advogado





foram-se com o mandato expedido, e todos respeitaram a  
sentença de primeira instância.

Ademais o empenho ainda respeitava os termos.  
Mas, para pôr fim a esta situação injustificada,  
e mostrar que não se tem que fazer do que esperar, como  
espera, a comissão de fiscalização de respeito acordada  
quanto ao Sr. Tribunal, por ser de direito e de justi-  
ça, começaram-se a empenhar nas causas.

*[Handwritten signature]*

Advogado

AMERICAN  
LITHOGRAPH  
LITHOGRAPH



Recebimento

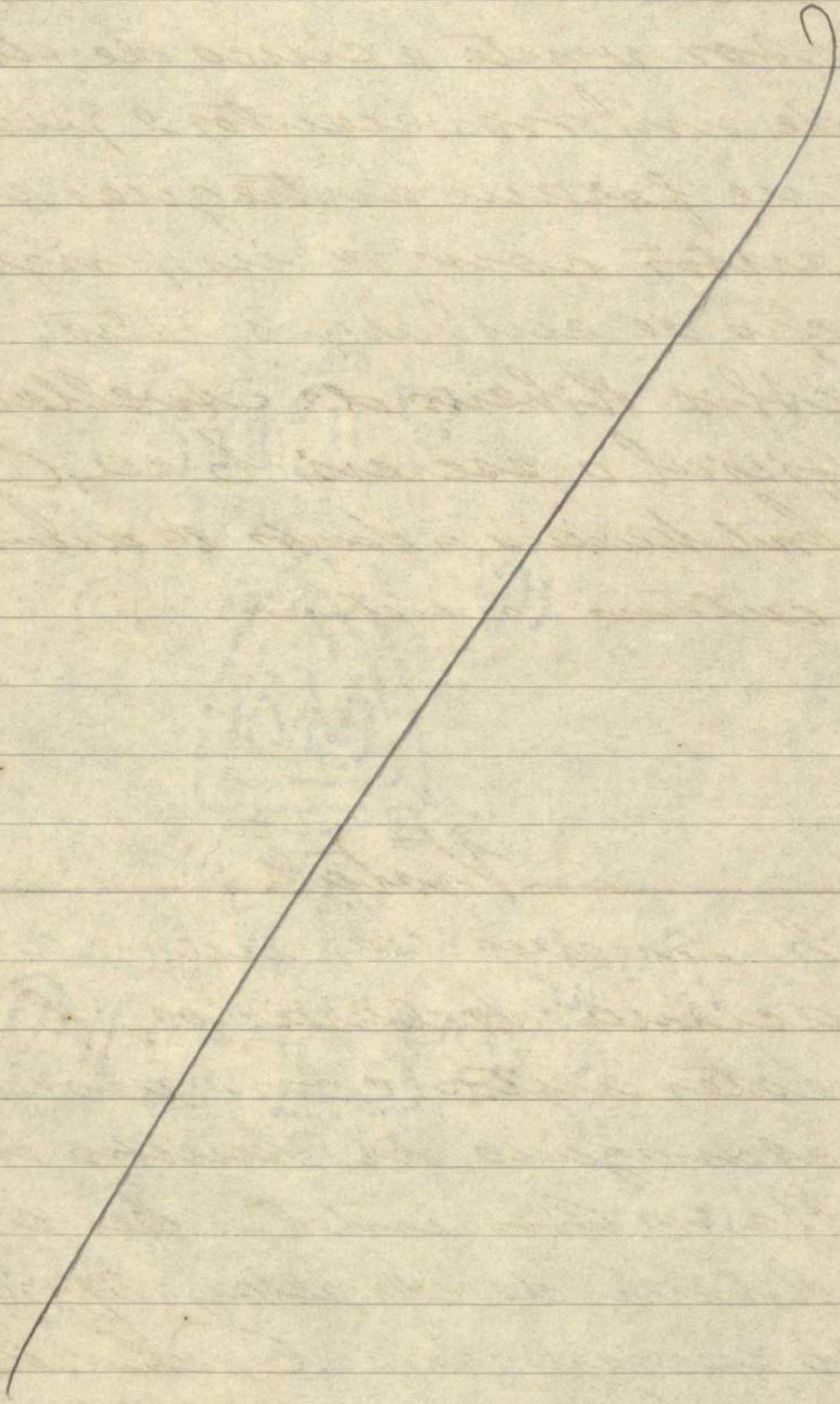
Por vinte e cinco de Maio de mil novecentos e quinze, me foram entregues estes autos com a insinuação de embargos retro. Eu Alix Ribeiro de Cavellari, official o escrevi. Eu, Gabul. Martins a Santo Viacum, secretario o subcrevi.

Por A. Martins e A. Ribeiro  
300

Vista

No mesmo dia, me e anno acima declarados, faço estes autos com vista ao advogado Sr. Augusto de Barros Birmentel. Eu Alix Ribeiro de Cavellari, official o escrevi. Eu, Gabul. Martins a Santo Viacum, secretario o subcrevi.







## Pelo Embargante — Antonio Franco Sobrinho

Allegando, em sua petição inicial, a violencia que estava soffrendo na sua propriedade *Riosinho*, pediu a Embargada, Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, que a auctoridade judiciaria a segurasse na sua posse.—A condição essencial,— pedimos venia por começar por uma noção tão elementar,— para obter a protecção legal requerida era que essa posse ficasse provada. Mas a Embargada nada provou. O unico documento que juntou, e que é a sua unica prova em todo o correr da acção, é o despacho de fls. 7, em que o Engenheiro Chefe do 6.º Districto de Fiscalisação attesta que as terras que formam aquella propriedade estão comprehendidas na concessão da Companhia S. Paulo Rio Grande, de accordo com o Dec. n. 10.432 de 9 de Novembro de 1889, e que sobre as mesmas terras tinha ella direito.

Quando mesmo não viesse inquinado de vicio que o torna absolutamente imprestavel, esse attestado provaria que a Embargada tinha o direito de apropriar-se da propriedade *Riosinho*, se ella se compuzesse de terras devolutas, ou de desapropriar-a se ella se achasse sob o dominio particular. (Citado doc., cl. 1.ª). Com a posse é que elle nenhuma relação tem. Mas a verdade é que se trata de um documento que, pelo modo por que foi obtido, não pode encontrar acolhimento nesse alto Tribunal, e cujo effeito só pode ser o de invalidar tudo quanto, depois d'isto, allega a Embargada nestes autos.

Pelo primitivo decreto de concessão, o mesmo de n. 10.432 a que já nos referimos, a Companhia S. Paulo-Rio Grande tinha direito á «cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnisações que fossem de direito,

em uma zona maxima de 30 kilometros para cada lado do eixo das linhas».

Esse decreto é de 9 de Novembro de 1889. Poucos dias depois deu-se a mudança de regimen politico; e, como uma parte da concessão tinha ficado dependente de approvação do poder legislativo, dirigiu-se a Embargada ao Governo Provisorio e d'elle obteve, não só que declarasse effectiva



a concessão, mas que lhe concedesse outros favores, em compensação dos quaes conveiu em que fosse reduzida

«a 15 kilometros para cada lado do eixo da estrada o limite de 30 kilometros que determinava a zona maxima em que terá logar a cessão gratuita de terrenos de que trata o § 1.º da clausula I da concessão alludida».

São estes os termos da clausula III do Dec. n. 305 de 7 de Abril de 1890. Ora, na petição da Embargada ao Engenheiro Chefe do 6.º Districto de Fiscalisação, o que se lhe pede é que certifique se as terras estão ou não comprehendidas na concessão, de accordo com o Dec. n. 10.432 de 9 de Novembro de 1889. Invoca-se, portanto, um decreto que, nessa parte, tinha deixado de existir havia mais de 10 annos. E o que ainda é mais extraordinario é que aquelle engenheiro, que, alem do dec. de 7 de Abril de 1890, não podia deixar de conhecer o de n. 3.947 de 7 de Março de 1901, que consolidou todas as clausulas dos actos relativos á concessão, e em cuja clausula IX se declara, de novo, que a zona é de 15 kilometros, se prestasse a fornecer um documento que suppõe a inexistencia dos dois ultimos decretos.— Nem pareça que damos a esse facto mais importancia do que elle tem, pois é a Embargada quem, no receio de que se lhe invalidasse a sua unica prova, sente a necessidade de fazer crer que, segundo o despacho de fls. 7, a propriedade *Riosinho* está comprehendida nos 15 kilometros. Assim é que a fls. 34 v. affirma que a a fazenda *Riosinho* «está inteiramente comprehendida na concessão, não só por constar de terras devolutas, como por achar-se dentro da faixa de 15 kilometros lateral á linha». E logo em seguida vae alem a Embargada, assegurando que «segundo os documentos de fls. 7 e 8, o terreno está todo dentro da faixa dos 9 kilometros da concessão» (fls. 35). Sejam 15, sejam 9, o que está no despacho do Engenheiro é que são 30, e o que se contém nestes pode não se conter naquelles.— Está bem claro que toda essa confusão provém da necessidade de ageitar os 15 kilometros da concessão declarada efectiva pelo dec. de 1870 aos 30 da concessão primitiva em que se baseou o engenheiro da Fiscalisação.

Admittamos, porém, que o despacho do engenheiro da Fiscalisação tenha o maior valor e que fique provado tudo o que elle reza. Esse *tudo* não passa do facto de estar a propriedade *Riosinho* comprehendida na concessão e de ter a Embargada



direito a ella. Que confusão de todas as noções, em materia de posse, não é precisa para concluir-se do direito, que se tem a uma coisa, o facto de que se está na posse d'ella! Pois foi o que fez o juiz seccional (substituto) de Curytiba que, sem nenhuma prova, sem ouvir sequer uma testemunha,—como invariavelmente se faz quando o segredo não é necessario,—concedeu o mandado possessorio requerido pela Embargada.

Entre as provas existentes nestes autos de que a Companhia não estava na posse da propriedade *Riosinho*, só sentimos o embaraço da escolha. E antes de tudo ha o reconhecimento da propria Embargada, que propoz, é certo, uma acção de interdito prohibitorio, a do art. 413 da Consolidação das Leis do Processo Federal (Dec. n. 3.084). Essa acção, como alli bem se explica, é a que compete áquelle que se sente *ameaçado* em sua pessoa ou coisas; o seu fim é impor preceito ao auctor da ameaça para della abster-se. A Embargada, nesse caso, estaria na posse das terras, sentindo-se apenas *ameaçada*. Mas a verdade tem exigencias imperiosas e é a propria Embargada quem, por um phenomeno de subconsciencia, queixa-se, na mesma petição, de terem o Embargante e outros «invadido aquella propriedade, em que fizeram construir cercas, fabricar herva matte e cortar madeira para lenha e dormentes.» Sendo assim, não é o caso de posse ameaçada, mas de posse perdida. E é o que se conclue ou, antes, o que se vê das allegações da Embargada. O facto, porém, é que, se não estava ella na posse das terras, não é que a tivesse perdido, mas porque nunca a tinha tido. A leitura dos depoimentos de fls. 23 a 29 dissipa qualquer duvida a esse respeito. Bem o sentindo, procurou a Embargada, á proporção que elles se produziam, prevenir os juizes contra seus auctores.

Quatro são as testemunhas que compareceram. A cada uma dellas o advogado da Embargada ouviu e reperguntou; mas, como as respostas não lhe satisfaziam, sahia-se de cada vez, com este chavão: «Averbo de suspeito o depoimento da testemunha por motivos que opportunamente apresentarei» (fls. 24. 26, 27 v., 29).

«E' direito, é certo, de cada uma das partes oppor contra qualquer testemunha os motivos de suspeição que contra ella tiver. Mas *não basta allegar*; preciso é que taes motivos *sejam provados* de modo particular, para que a opposição produza o effeito de desde logo excluir a testemunha, se ella ainda não prestou o seu depoimento, ou de o infir-



mar, se já foi prestado.» E' a lição de JOÃO MONTEIRO (\*). Della se vê que não basta oppor os motivos da suspeição, é preciso proval-os. Ora, a Embargada, limitando-se a dizer que *apresentaria opportunamente* os motivos de suspeição, não os indicou. E depois disso, em nenhuma outra occasião, nem sequer fez a elles a mais simples referencia.

Esses depoimentos, portanto, de homens do campo, moradores nas visinhanças da propriedade *Riosinho*, contra os quaes nada se conseguiu adduzir, não ha como recusar-lhes inteira fé. Vejamos o que elles dizem:

«Depoz a 1.<sup>a</sup> testemunha, Simão Domingues da Luz: «que esse terreno foi primitivamente possuido por João Pinto de Abreu, que teve no dito «terreno cultura effectiva e morada habitual, isto «de 29 para 30 annos; que, por morte deste, o dito «terreno, passou a seus herdeiros, que continuaram «a possuil-o sem opposição alguma, tendo um delles «vendido a parte que possuía ao Embargante, que, «por sua vez, continuou na posse do mesmo terreno; «que o referido elle testemunha sabe porque como «já disse, conheceu Abreu cultivando e trabalhando «no terreno, desde a data que já referiu, bem como, «depois da morte deste, seus herdeiros alli trabalhando, e mais tarde o Embargante, *isso sem opposição de quem quer que fosse e muito menos* da Auctora, «constando, entretanto, que esta alli procedeu uma «medição. (fls. 23.)

A 2.<sup>a</sup> testemunha confirma, dizendo que «ha «29 para 30 annos, conheceu João Pinto de Abreu «residindo no terreno, e que, este, por sua morte, «passou a seus filhos, a quem o Embargante compra uma parte. E acrescenta: «ter sciencia «propria, como morador proximo ao terreno embargado, que Antonio Sobrinho, por si e seus antecessores, tem estado na posse mansa e pacifica «desse terreno ha 29 para 30 annos, sem contestação e embaraço de pessoa alguma, sendo certo «entretanto que elle testemunha ouviu dizer que «um agrimensor andava fazendo medição nos terrenos em questão por conta da Companhia Auctora. (fls. 25).

Para não fatigarmos, não reproduziremos os depoimentos da 3.<sup>a</sup> e da 4.<sup>a</sup> testemunhas. A fls. 26 e 27 v. se verá que ellas depoem de perfeito accordo com as duas outras.

O Accordão embargado não tomou em consideração nenhuma destas razões, por mais que ellas

---

(\*) Vol. 3.<sup>o</sup> pag. 279.



excluem a posse da Embargada. Essa posse, elle a dá como provada «pelo facto de ter a Companhia procedido á demarcação dos terrenos questionados, sem opposição do Embargante, e por constituir isso a apprehensão dos immoveis com a intenção de possuil-os, conforme a lição de SAVIGNY.»

E' certo que o Embargante não se oppoz á demarcação, mas d'ahi não se segue que reconhecesse a posse da Embargada, tanto assim que conservou-se na propriedade *Riosinho*, onde os officiaes, que procederam ao embargo, o encontraram «em serviços de cercas, de extracção de madeiras para lenha e dormentes, e medição de terras» (pag. 15), e onde, segundo as testemunhas, nunca deixára de morar.

A' demarcação era muito natural que o Embargante não se oppuzesse desde que, pelo decreto da concessão, a Embargada tinha o direito de se apropriar de uma faixa do terreno. Pelo contrario, seu interesse era que se procedesse áquelle acto afim de que a Companhia ficasse em situação de indemnisal-o no caso de posse, nos termos do n. 1 da clausula IX do Dec. n. 5.947 de 7 de Março de 1901, ou de pagar-lhe o preço da desapropriação, se provasse o dominio, de accordo com o n. 2 da mesma clausula.

Conceda-se, porém, que houve um momento, o da demarcação, em que a Embargada tivesse estado na posse do terreno, ella não a tinha quando foi requerido o interdicto. Ora, só existe a apprehensão quando o adquirente tem a possibilidade immediata e *actual* de dispor physicamente da cousa e de excluir della a acção de terceiros. São as proprias palavras de LAFAYETTE (\*) que, apoiando-se nos §§ 14 a 18 da obra de SAVIGNY, os mesmos que são citados no Accordão, resume por esse modo a doutrina do celebre romanista.

Perdoe-nos o venerando Tribunal, a auctoridade de SAVIGNY, longe de recommendar a these do Accordão, lhe é inteiramente contraria.

O ponto que elle discute é se pode haver apprehensão do immovel independente da occupação material e elle diz que sim, comtanto que se tenha a possibilidade physica de dispor delle, pois «*esta possibilidade physica constitue o facto que se deve achar em toda acquisição de posse.* (\*\*)

O caso dos autos é mesmo uma hypothese prevista por SAVIGNY. «Aquelle que se acha em « um immovel pode, não somente fazer nelle o que

(\*) Direito das Cousas, § 10.

(\*\*) *Tratado de posse, trad. fr., vol. 1.º, pag. 185.*



« bem lhe parecer, como excluir delle qualquer  
« outra pessoa. Pode uma e outra coisa, não só rela-  
« tivamente á parcella de terra em que se acha, mas  
« relativamente a todo o immovel em geral; a posse  
« do solo não deriva, pois, do facto de se ter os pés  
« sobre elle, mas dessa proximidade immediata,  
« graças á qual o possuidor pode, não só *andar em*  
« *toda parte do solo, como fazer, em geral, o que bem*  
« *lhe parecer* ». E, frisando ainda mais a hypothese  
figurada:

« E', pois, a presença material que acarreta a  
« faculdade de dispor livremente da coisa, mas que  
« decidir quando um outro se acha presente ao  
« mesmo tempo e quer egualmente possuir essa  
« coisa? *E' evidente que essa presença de uma se-*  
« *gunda pessoa torna impossivel a posse dos primeiros,*  
« e só ha dois meios de afastar esse obstaculo:  
« a vontade mesma dessa outra pessoa e a vio-  
lencia ». (\*)

Se o Embargante conservou-se no terreno e o  
estava explorando, como a propria Embargada re-  
conhece, delle não podia dispor a Embargada *como*  
*bem lhe parecesse*, e, se não podia dispor, nenhuma  
applicação tem aqui a theoria de SAVIGNY sobre  
a apprehensão.

Já vimos que a acção proposta pela Embar-  
gada é a do art. 413 da Parte III da *Consolidação*  
*das Leis da Justiça Federal*, a acção que protege  
aquelle que *receia* que tomem ou occupem as  
suas coisas.

Não póde haver engano na citação do artigo,  
pois, linhas adiante, explica-se bem que a acção  
proposta é a de *embargos á primeira*. Trata-se, por-  
tanto, de interdicto prohibitorio. Mas se este inter-  
dicto é o proprio para o caso de posse ameaçada,  
elle nenhum cabimento tem no caso de posse per-  
turbada. Ora, é exactamente este o caso dos autos:  
a Embargada pede para ser segurada contra a vio-  
lação que *estava soffrendo com a invasão e a devas-*  
*tação da sua propriedade, onde o Embargante fizera*  
*construir casas, fabricava herva matte e cortava ma-*  
*deira para lenha e dormentes*. O simples bom senso  
está dizendo que, se com estes actos, a Embargada  
não tinha perdido a posse dos terrenos, a turbação  
dessa posse era gravissima. Casos, portanto, de acção  
de esbulho ou de acção de manutenção.

O Accordão mantem-se silencioso sobre esta  
questão. A Embargada, porém, responde-nos que

(\*) *Obr. cit. vol. 1.º pag. 188 e 189.*



não procede tal distincção e que cada um dos interdictos protege indistinctamente a ameaça, a turbação e o esbulho. Só fechando os livros e desrespeitando-se a jurisprudencia, poder-se-ia deixar passar semelhante proposição.

RIBAS, que é, entre nós, o classico nesta materia, distingue nitidamente os tres casos de posse, perdida, perturbada, ameaçada, e traça os meios de protecção com que intervem o Direito em cada um delles. (\*).

LAFAYETTE, na sua concisão habitual, ensina: «O receio de turbação imminente, *sem turbação actual*, é o fundamento do interdicto prohibitorio.» (\*\*).

Um jurisconsulto alienigena, que tem grande auctoridade e que commenta os institutos de direito em um paiz onde elle obedece ás mesmas tradições que o nosso, pronuncia-se por este modo: «Em defesa do seu direito, o possuidor encontra na lei meios preventivos e meios repressivos, que deve empregar convenientemente e nos termos da mesma lei, evitando-se confusão e desordem no processo. E' a lei que em toda a minudencia distingue as diversas hypotheses, applicando a cada uma a sua acção propria, repressiva, se ha factu consummado de turbação ou esbulho, e preventiva, se só ha justo receio. (\*\*\*)».

Uma auctoridade superior a todas essas, é a do Supremo Tribunal Federal. A distincção entre os interdictos está exposta em termos que excluem toda confusão em um Accordão de 2 de Agosto de 1911, onde se lê:

« Considerando que não sendo effectiva a turbação da posse da Companhia aggravante, mas tendo ella receio dessa turbação, como diz na petição inicial, *não cabe na especie a acção de manutenção, mas sim a de preceito comminatorio*, conforme dispoem os arts. 412 e 413 do citado dec. n. 3.084 . . . . (Rev. de Dir., vol. 21, pag. 490).

Será, por ventura, permittido ás partes escolher arbitrariamente a especie de acção de que teem de usar para reintegração do seu direito? Seria a completa anarchia no processo. «Indifferente será o nome da acção», escreve JOÃO MONTEIRO, «mas, dada a violação do direito, esta só póde ser reequilibrada por meio da acção que lhe é propria, res-

(\*) *Acções Possessorias*, Parte II, Tit. II, Cap. IV.

(\*\*) *Dir. das Cousas*, § 21, nota.

(\*\*\*) MAGALHÃES, *Manual das Acções Possessorias*, n. 258.



pectivamente á fórma do processo preordenada na lei. E', pois, preceito cardinal de direito judiciario que a especie da acção ajuizanda depende da natureza subjectiva ou objectiva da relação de direito violada. (\*).

Chegado a este ponto, temos a convicção de haver provado que a acção de embargos á primeira, differente da de manutenção, não é a que competia á Embargada. Queremos admittir, porém, que as duas acções se confundem. Se assim é, estão sujeitas ás mesmas regras processuaes, e uma dessas regras é que a acção de manutenção só pode ser proposta dentro do anno e dia.

Tratando-se de factos passados, se á Embargada pode-se relevar que tenha proposto unia acção que se destina a proteger o que tem a posse contra actos futuros, pela natureza das coisas a acção deve ser processada como sendo de manutenção e não como acção comminatoria. Ora, que as acções de manutenção estão sujeitas á prescripção de um anno, é preceito fóra de toda a duvida. «Se alguém é perturbado em sua posse, pode usar da acção de manutenção, *antes que passe de anno e dia*», ensina RAMALHO (\*\*). «O réo», confirma RIBAS, pode allegar como meio de defesa a prescripção de um anno depois da turbação da posse ». (\*\*\*) Outros vão alem, exigindo essa condição em todos os casos de possessorio. «Nas acções possessorias, decide um accordão da Relação de Minas, a circumstancia de anno e dia deve ser *substancialmente provada*, sob pena de nullidade (\*\*\*\*). E, para dispensar-nos de quaesquer outras considerações, lembramos que é doutrina assentada por esse Egregio Tribunal que

«ao requerente do interdicto possessorio cumpre fazer a prova de sua posse mansa e pacifica, expurgada dos vícios, *clam. vi et precario*, assim como da *turbação ou ameaça* real dessa *turbação, dentro de anno e dia*. — (Accordão na *Rev. de Dir.* vol. 6, pag. 577). (\*\*\*\*\*)

(\*) Vol. 1.º, pag. 106.

(\*\*) Praxe § 277.

(\*\*\*) *Acções Possessorias, edicç. de 1901, pag. 286 e 287.*

(\*\*\*\*) ASTOLPHO DUTRA. *Acç. Possessorias*, pag. 56.

(\*\*\*\*\*). Posteriormente, no accordão já citado de 2 de Agosto de 1911, apoiava-se o Supremo Tribunal na mesma regra de processo: «Considerando que tratando-se de acção possessoria, foi esta proposta dentro de anno e dia, como se vê dos respectivos titulos a fls. 8 e a fls. 27 e nestas condições segue o processo summario, conforme dispõe o art. 414 do mesmo decreto e ensinam os praxistas.....»



MM

Mas a Embargada nada absolutamente provou quanto ao anno e dia.

Pelo contrario, ella nos diz que isso muito pouco lhe importa, isto é, sustenta que, em uma acção possessoria, é indifferente que a turbação ou a ameaça se tenham dado antes do anno e dia ou durante esse tempo. Eis aqui suas proprias palavras: « Quer, porém, date de vinte annos, como pretendem os embargos, até vinte e nove e trinta, como procuraram fazer crer as testemunhas inquiridas, a verdade é que, pelos embargos e pelos depoimentos das testemunhas, está claro e insophismavelmente provado que o terreno em questão só foi occupado muito posteriormente ao decreto de 31 de Janeiro de 1854. Sobre isso não ha a menor duvida nos autos ».

Ao sophisma que se encerra nesta coarctada bem se applica a velha comparação do balão que se fura com a ponta de um alfinete.

Contestamos que a Embargada tivesse a posse da propriedade *Riosinho*, dando como prova entre outras, ser o Embargante quem estava na posse della. Respondem-nos que « a posse da Embargada não era legitima, que a sua occupação era incapaz de effeitos juridicos ».

Mas esta questão de effeitos juridicos só se podia levantar se fosse o Embargante quem viesse requerer o interdicto. São as posições invertidas, porquanto o Embargante nada requereu e a nada mais se propoz do que provar que a Embargada não tinha a occupação do terreno, prova que facilmente se fazia pelo só facto de ser elle quem o occupava, fosse a que titulo fosse.

O direito, portanto, que por ventura tenha sobre o terreno, poderá a Embargada defendel-o pelos meios ordinarios; pelo summario possessorio, nunca.

Em conclusão:

— A Embargada propoz uma acção de posse sem que nenhuma prova absolutamente desse de que estava na posse do terreno;

— Propoz uma acção de interdicto prohibitorio quando, tratando-se de turbação de posse, essa acção nenhum cabimento tinha;

— A acção foi proposta fóra do anno e dia, quando é condição substancial de toda acção possessoria ser proposta nesse prazo.

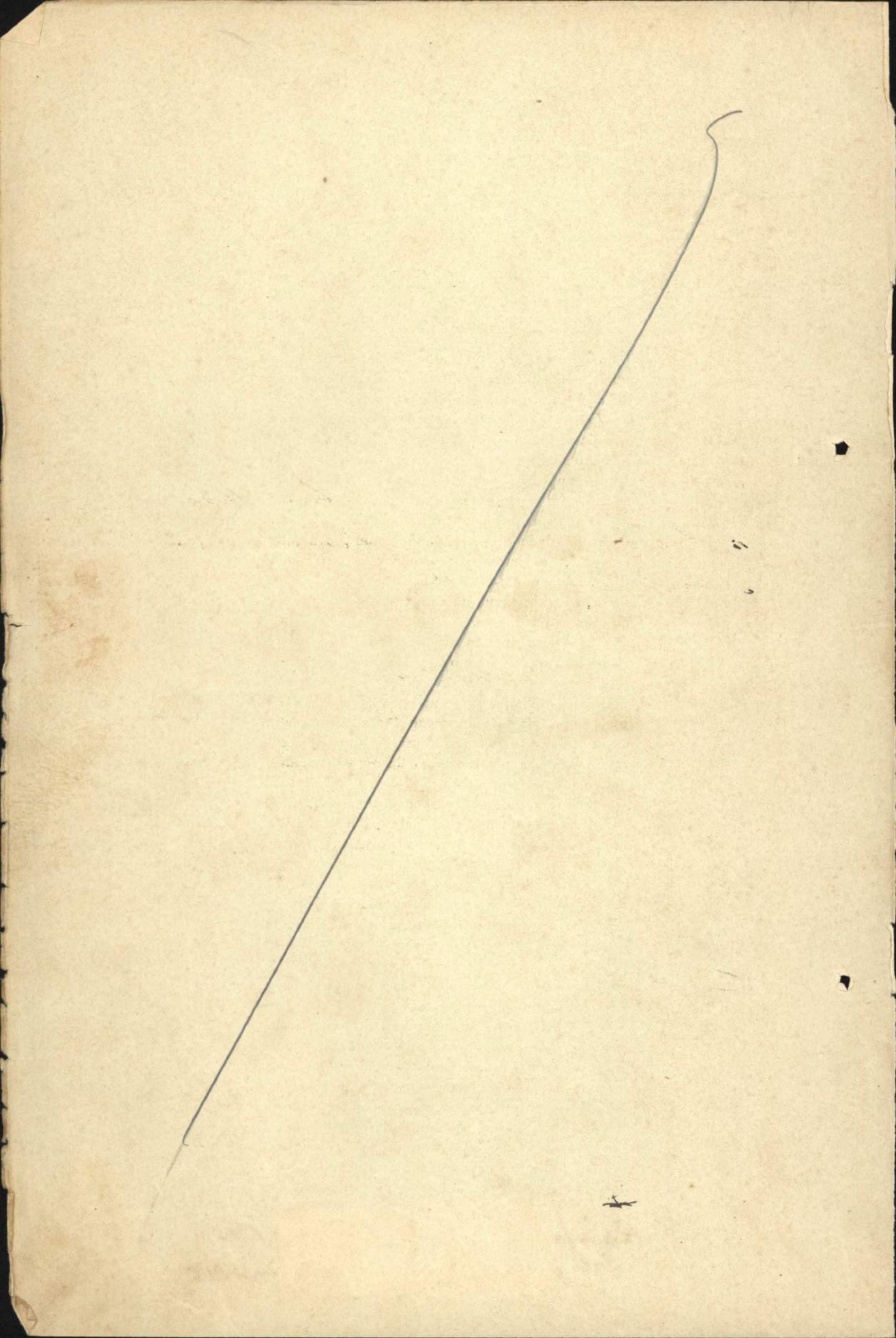
Em vista destas razões, espera o Embargante da indefectivel justiça do Supremo Tribunal Federal que sejam recebidos e julgados provados os embargos para o fim de ser julgada improcedente a acção

Rio de Janeiro  
Data: 10 de Janeiro de 1915



1915  
Banco de Pernambuco







# Recebimento

atos nove de Junho de mil  
 novecentos e quinze, me  
 foram entregues estes au-  
 tos com a sustentação de  
 embaixador retro. Deu Athir  
 Ribeiro de Avelar, official  
 o escrevi. Deu Gabriel Maurin  
 de Santa Theresia, Secretario  
 o selou.

## Conclusão.

Faz-se esta acta com os  
 autos. D. Meicinho Pedro Anto-  
 nio de Oliveira Ribeiro.

Secretario de Legação  
 Anna Fidalgo de Junho de  
 1915.

Recebe  
 Gabriel Maurin de Santa Theresia.

Vitoras L. Ministro P. Ueio

dia 10 de Junho de 1915

706- Ribeiro

Pri: 9 de Junho de 1915.  
 Gabriel Maurin









Le. n.º 8.º Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Vinha nos autos, Julho 28, de 1915

M. de E. Paul



Diz Antonio Franco Sobrinho, nos autos de appellação n.º 2.424, em que é appellante, que tendo um dos revisores, Sr. Ministro Amora Cavalcanti, se apresentado, e, o outro, o Sr. Ministro Guimarães Natal, entrado em goza de licença, vem pedir a V. Ex.ª se digno ordenar a subida dos respectivos autos para a designação de novos revisores.

P. deferimento

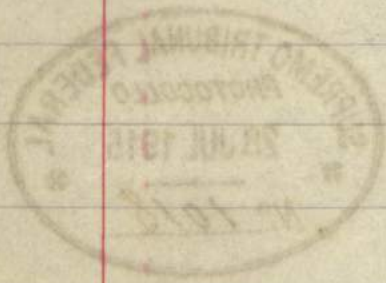
Rio 28 de julho de 1915

C. Adr. Bent. de Barros Timenty

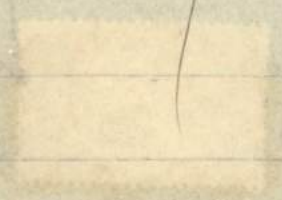




Le 20<sup>e</sup> Président de la République  
Fédération Française



*[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. A vertical line is drawn through the text.]*





Exmo. Sr. Ministro Presidente,

Exmo. Sr. Ministro Pedro Lessa.

Agosto 14 de 1915

J. de Paula

Apresento a V. Ex. para de-  
signação de 1.º servio, entre  
outros de appellação civil,  
em que é appellante Anto-  
nio Franco Sobrito e appe-  
lada a Estrada de Ferro Paulo  
do Rio Grande; visto ter  
entrado em goza de licença  
Sr. Sr. Ministro Joaquim  
Kover firmadas etc. etc.

Antônio de Supreco Fu-  
bune Fidal, 2 de agosto de  
1915 -  
Petrópolis,  
Gabriel Marinho, Santa Maria

Sr. Sr. Ministro Presidente





Conclusão.

Faco estas autas conclusas ao  
Exmo. Sr. Ministro Sr. Pedro Au-  
gusto Carneiro Lessa.

Acertada de Supremo Tri-  
bunal Federal, 18 de agosto de 1915.

Deputado  
Gabriel Monteiro de Almeida

Vistos. Ao Sr. ministro Sr. Revisor

Rio, 25 de agosto de 1915  
(1272) Pedro Lessa

A substituição do Sr. ministro 2.º revisor, que referen-  
ta-se, depende de distribuição, nos termos da reforma do  
Regimento Interno do Tribunal. A Moana, para  
providências.

Rio, 31 de agosto de 1915.

Carante Lavina.

Ruta.

Aos dias de Setembro de mil e  
novecentos e quinze, recebi estas autas  
vindo de seu Sr. Ministro Carante

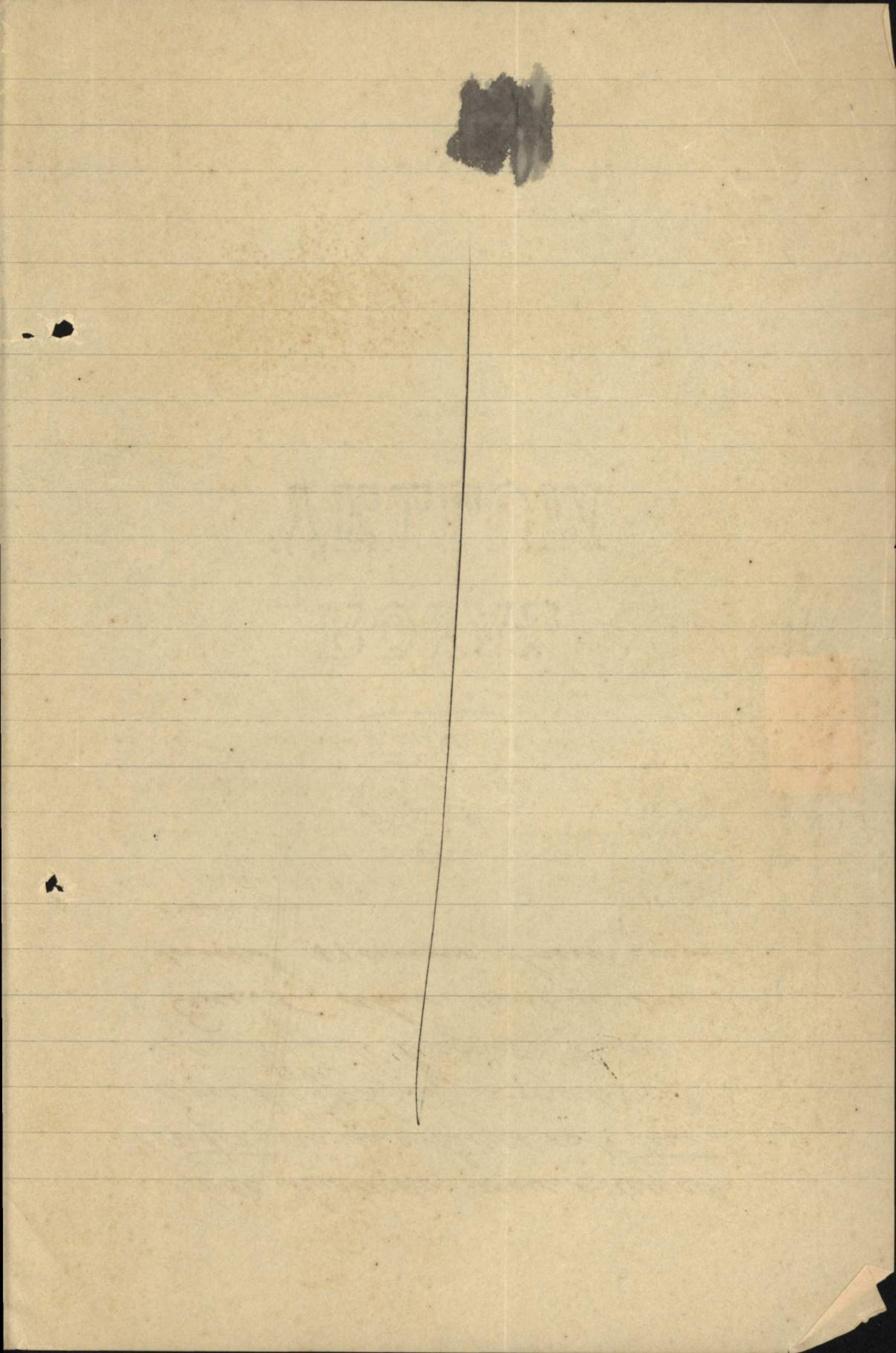


José Saraiva com o despacho  
 retro; do que farei este teus  
 Sen. Theophilo Gonçalves Pereira.  
 m. Chef de Secção, o recebi.  
 Sen. Gabriel Maximiano dos  
 Santos vicarius, teus e  
 o saluo

Sr. Theophilo Gonçalves Pereira.  
 Sr. Gabriel Maximiano dos Santos vicarius.









TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

aos Snrs. Ministros Pedro e Michelletti.

Setembro 10, de 1915

Frederico G. Paul

Apresento a V. Ex., para designação de segundo revisor, estes autos de apelação civil, em que é appellante Antonio Franco Sobrinho e appellado Comp.ª Estrada a Truro S. Paulo ao Rio Grande; visto ter se aposentado o Exmo. Snr. Ministro Amaro Cavalcanti.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
4 de Setembro de 1915.

O Secretario,

Jabier Maciel m. Santa Vicencia

88  
10 de Setembro de 1915.  
G. de S. Paulo





- Conta de custas.

Dos Embargos.

Do Tribunal. (em sellos)

Julgamento e Distribuição	10,600
Da Fazenda Nacional	
Sellos	6,000
Do W. Secretaris	
Apresentações (2), termos,	12,000
Da conta e sellos	6,300
	<u>Rs 34,900</u>

Importa a presente conta em trinta e quatro mil e novecentos reis.

Recebedor  
Gabriel Acciari m. de Castro Peçoco.

Qui 25 de Novembro de 1915.  
Gabriel Acciari m. de Castro Peçoco.





TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mez de Novembro  
de mil novecentos e quinze, faço estes autos  
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro  
Ant. de Oliveira Ribeiro; do  
que fixa lavrar este termo e assignar.

O Secretario,

*J. Baptista de Oliveira*

Vistos ao Sr. Ministro Pedro Estrella,  
Sr. Comptor e Uvisor conforme  
a distribuição de 7-80-

Rio 25 de Junho de 1915

*J. Baptista de Oliveira*

Contra: Sr. Uvisor Comptor e  
Uvisor e Sr. Comptor - Juizante -

Rio 25 de Junho de 1915

*J. Baptista de Oliveira*

contra: Sr. Ministro Batal que  
é Juizante de appellaes -

Rio 4 de Junho de 1915

*J. Batal*

Vistos, pois, dia

Rio, 6 de Dezembro de 1915

J. Batal (31-20)



O P. dia deumpedido. Sen. 11 de 1915

M. do E. Paul

TERMO DE DATA

Aos 29 dias do mes de Outubro de mil novecentos e deysete, me foram entregues estes autos por parte da Portaria

\_\_\_\_\_ ; do que faz laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Johanna Maria de Almeida

Vertical handwritten notes and an orange stamp on the right margin.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mes de Outubro de mil novecentos e deysete, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

Edmundo Leão \_\_\_\_\_ ; do que faz laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Johanna Maria de Almeida



YELLOW

Vistos, apresentados em São Paulo e pelo Sr.

Rio, 4 de Novembro de 1917.

Esse 2º - 126.

1º dia desimpedido - Rio, São Paulo  
de 1917 - Pedro Cavalari

ROYAL

YELLOW



\* 2. 4. 24.

Vistos, elata das e disantidos lites antes  
de appellações civel no Estado do Paraná,  
entre Antonio Francisco Sobrinho, e outros,  
como appellantes, ora embargantes, e como  
appellada, ora embargada, a Compr.

Entrada de Ferro do Pau a Rio  
grande, significava-se pe' um grupo,  
cunha ovelles, com o nome de  
prezido comminatório, a presente acção  
de guerra se ha tratado, allegando se  
das a haviam tratado no nome da  
terra da propriedade denominada  
Pionários.

Os reis postertararam, negando a  
guerra da autoria e articulando  
a guerra, havia mais de vinte  
anos.

Tudo a acção requirido a quem admiar,  
qui a acção julgada procedente, por  
te a outra prova de todos os requiridos  
da mesma.

Interposta appellação, uti Tribunal negou-  
the provimento, por ser a sentença  
appellada conforme a Direito e a  
prova dos autos.

Embargando este Rec., a materia  
unica nova articulada nos embargos  
e' a falta de prova do crime e  
na da perpetua da acção.

Por, esta allegação e' in totum in  
procedente, por se não tratar de  
de força nova, ~~XXXXXX~~ unica us



a' prescripção de anno e dia.  
de acordo, pois, o Supremo Tribunal Fe-  
deral em despesa os embargos, pagas  
as costas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 9 de  
Junho de 1923.

Pede logo presidente interin  
do Tribunal, relator. Cavall  
rei, etc, a palavra tributiva.

Virgilio de Bastos Almeida  
Hermes de Barros  
Eloirio Tavares.

Pedro do Santos

Gaspar de Almeida, vencido

Pedro Gilardi, vencido.

Sui presente

Almeida

Publicação

Nos dias do mez de agosto de  
mil novecentos e vinte e tres, sua audi-  
cia publicada pelo Sr. Ministro Ju-  
quinha Pereira Guimarães, V. S. M. J. J. J.  
Guimarães, foi publico e acórdão  
retro do qual se lavrar este termo.

Eu, Luiz de S. Guimarães Sobrinho,  
Official, escrevi. E eu Gilardi  
Maccioni, escrevi. E eu Almeida,  
secretario do Tribunal, escrevi.

P. S. O. S. M. J. J. J.

Gilardi Almeida





REMESSA

Nos 5 de Outubro de 1904

Fago remessa destes autos ao Director da Secretaria do Tribunal

Festina - do Estado Parana

Arthur de Souza  
Escritario Judicial





Mr. J. W. Krombein & Co.  
Philadelphia, Pa.